

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**GIOVANNA VOORN MONTEIRO**

**CONTAMINAÇÃO NOS HOSPITAIS PELA COVID-19 É ACIDENTE DE  
TRABALHO?**

**CAMPINAS  
2021**

**GIOVANNA VOORN MONTEIRO**

**CONTAMINAÇÃO NOS HOSPITAIS PELA COVID-19 É ACIDENTE DE  
TRABALHO?**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à banca examinadora da Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Campinas como requisito parcial para a obtenção do título de bacharela em Direito, sob orientação da Prof.<sup>a</sup> Lúcia Avary de Campos.

**CAMPINAS**

**2021**

Ficha catalográfica elaborada por Andressa Mello Davanso CRB 8/9327  
Sistema de Bibliotecas e Informação - SBI - PUC-Campinas

Monteiro, Giovanna Voorn

Contaminação nos hospitais pela COVID-19 é acidente de trabalho? / Giovanna Voorn Monteiro. - Campinas: PUC-Campinas, 2021.

103 f.: il.

Orientador: Lúcia Avary de Campos.

TCC (Bacharelado em Direito) - Faculdade de Direito, Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas, Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas, 2021.

1. Direito do trabalho . 2. Covid-19. 3. Acidente de trabalho. I. Campos, Lúcia Avary de. II. Pontifícia Universidade Católica de Campinas. Centro de Ciências Humanas e Sociais Aplicadas. Faculdade de Direito. III. Título.

**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS  
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS  
FACULDADE DE DIREITO**

**GIOVANNA VOORN MONTEIRO**

**CONTAMINAÇÃO NOS HOSPITAIS PELA COVID-19 É ACIDENTE DE  
TRABALHO?**

Dissertação defendida e aprovada em\_\_\_\_  
de\_\_\_\_ de 2021 pela banca examinadora:

---

Prof (a). Dr (a). Lúcia Avary de Campos.  
Orientadora e presidente da banca examinadora  
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

---

Prof(a).Dr(a)  
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

---

Prof(a).Dr(a)  
Pontifícia Universidade Católica de Campinas

**CAMPINAS  
2021**

## Resumo

O presente trabalho visa à análise da contaminação dos hospitais pela pandemia mundial de Covid-19 sob a égide do direito do trabalho dentro da relação jurídica laboral de médicos e enfermeiros contaminados pela doença dentro do local da prestação de seus serviços de saúde, os hospitais. Situando esta problemática na realidade brasileira, o presente trabalho resgata a análise dos impactos nacionais oriundos da pandemia de Covid-19 que afetaram direta e indiretamente o Brasil, dando enfoque, sobretudo, às questões e direitos trabalhistas dos profissionais atuantes na área da saúde que contraíram a enfermidade atinentes ao certame se Covid-19 figura como acidente de trabalho, em especial, doença ocupacional, para fins indenizatórios, tudo com fulcro em dados e artigos científicos nacionais e internacionais, doutrinas, jurisprudência, legislação e entendimentos dos Ministérios do Brasil. Objetiva-se, ao final, ponderar sobre a responsabilidade dos hospitais frente à contaminação de seus trabalhadores e se tal contaminação se equipara a acidente de trabalho.

**Palavras-chave:** Direito do Trabalho; Covid-19; acidente de trabalho; responsabilidade dos hospitais.

## **Abstract**

The present assignment pursues the analysis of the contamination of hospitals by the global pandemic of Covid-19 under the aegis of labor law within the legal employment relationship of doctors and nurses infected by the disease within the place of provision of their health services, hospitals. Situating this problem in the Brazilian reality, the present work rescues the analysis of the national impacts arising from the Covid-19 pandemic that directly and indirectly affected Brazil, focusing, above all, on the issues and labor rights of professionals working in the health field who contracted the disease related to the event if Covid-19 appears as a work accident, especially an occupational disease, for indemnity purposes, all with a focus on data and national and international scientific articles, doctrines, legislation, and the understandings of ministries of Brazil. The objective is, at the end, to consider the responsibility of hospitals against the contamination of their workers and whether such contamination is equivalent to an occupational accident.

**Key-words:** Labor Law; Covid-19; work accident; responsibility of hospitals.

# Sumário

<b>1.Introdução</b> .....	<b>1</b>
1.a) Surgimento do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2) .....	2
1.b) Da China para o Brasil.....	7
<b>2. Impactos da Covid-19 no Sistema de Saúde</b> .....	<b>9</b>
2.a) Situação dos profissionais de saúde e hospitais frente a pandemia .....	16
2.b) Aspectos Gerais dos Impactos da Covid-19 na Seara Trabalhista.....	19
2.d) Breves Considerações Atinentes às Medidas Provisórias nº 927/20 e 936/20 .....	22
<b>3. Relação de Trabalho ou de Emprego entre Médicos e Enfermeiros com Hospitais?</b> .....	<b>30</b>
3.a) Relação de Trabalho x Relação de Emprego .....	31
3.b) Conceito de Empregador.....	33
3.c) Do vínculo empregatício entre médicos e enfermeiros com hospitais ...	34
3.d) Conceito e tipos de acidente de trabalho.....	39
3.d.1. Acidente típico.....	41
3.d.2. Acidente atípico ou por equiparação .....	41
3.d.3. Acidente de trajeto ou <i>In itinere</i> .....	43
3.d.4. Doença ocupacional.....	43
3.e) Mas afinal, Covid-19 é acidente de trabalho?.....	50
<b>4. Nexo de Causalidade no Direito do Trabalho: Aplicação em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais</b> .....	<b>54</b>
4.a) Teorias explicativas do nexo causal .....	57
4.a.1. Teoria da equivalência das condições ( <i>conditio sine qua non</i> ) .....	58
4.a.2. Teoria da causalidade adequada .....	60
a.3. Teoria da causalidade direta ou imediata.....	62
<b>5. Responsabilidade Civil do Empregador</b> .....	<b>64</b>
5.a) Subjetiva e a noção de culpa .....	66

5.b) Responsabilidade civil objetiva.....	71
5.c) Supremo Tribunal Federal e Tema nº 932 .....	80
5.d) Causas excludentes de responsabilidade civil .....	82
5.d.1) Estado de Necessidade .....	83
5.d.2) Legítima defesa.....	84
5.d.3) Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal...	84
5.d.4) Culpa exclusiva da vítima .....	86
5.d.5) Fato de terceiro .....	87
5.d.6) Caso fortuito ou força maior .....	88
<b>6. Considerações Finais .....</b>	<b>90</b>
<b>7. Referências .....</b>	<b>91</b>
7.a) Referências Bibliográficas .....	100
<b>8. Jurisprudência.....</b>	<b>102</b>



## 1.Introdução

É inegável que o ano de 2020 se tornou um marco histórico mundial, consagrado negativamente como precursor da pandemia mundial da doença Covid-19 causada pela transmissão do novo coronavírus, denominado SARS-CoV-2, e de seus impactos na área econômica, trabalhista, da saúde, de transporte e educação, dos países e populações frente a busca incessável de colocar um fim aos números expressivos de infectados e óbitos provocados pela doença a partir da adoção de medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, tais como as adotadas pelo Brasil, a quarentena, lockdowns, isolamento e distanciamento social, fechamento e redução do horário comercial e empresarial, medidas no âmbito trabalhista como as de prevenção da contaminação nos ambientes de trabalho, e para enfrentamento dos efeitos econômicos e seus impactos nas relações trabalhistas, como “a adoção do teletrabalho, a antecipação de férias individuais, concessão de férias coletivas e a antecipação de feriados”<sup>1</sup>, em consonância com as de gestão empresarial a fim de prover o devido suporte econômico-financeiro às pessoas físicas e jurídicas de direito privado, além da recomendação de medidas de segurança profiláticas à população, consoante orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) como o uso de máscaras de proteção e sanitizantes, lavar as mãos com água e sabão ou higienizador à base de álcool e evitar tocar os olhos, nariz e boca, medidas essas que perdurarão até que o espalhamento de SARS-CoV-2 se reduza demasiadamente e que a pandemia seja extinta.

É neste contexto que o Brasil se insere e como se não bastasse os impactos gerais supracitados, a contaminação da doença tem incidido massivamente nos ambientes hospitalares, locais estes cujos médicos e enfermeiros possuem contato direto e certo com os enfermos e infectados, o que facilita a transmissão e propagação da SARS-CoV-2.

Por conseguinte, a pesquisa se voltou a analisar e indagar, a partir de uma breve exposição das principais críticas doutrinárias, sob a lente da contaminação de Covid-19 em hospitais entre os profissionais da saúde, se esta recente

---

<sup>1</sup>**Governo publica medidas trabalhistas para enfrentamento do Covid-19. Disponível em:**<https://www.gov.br/secretariageral/pt-br/noticias/2020/marco/governo-publica-medidas-trabalhistas-para-enfrentamento-do-covid-19#:~:text=Para%20o%20enfrentamento%20dos%20efeitos,aproveitamento%20e%20a%20antecipa%C3%A7%C3%A3o%20de> > Acesso em 12 de jan de 2021.

enfermidade dos obreiros se equipara, à vista do direito do trabalho brasileiro, à acidente laboral e se seus empregadores, os hospitais, possuem responsabilidade para com seus trabalhadores em virtude do colapso de Covid-19 no Sistema de Saúde do Brasil.

### **1.a) Surgimento do Novo Coronavírus (SARS-CoV-2)**

“A Ásia é o ponto de partida. Após várias mutações, um novo vírus surge hospedado em morcegos. As fezes que eles soltam no ar infectam guaxinins. Dos mercados da China, esses animais são levados vivos para serem abatidos em restaurantes. Estressados, eles arranham e mordem os cozinheiros, espalhando o vírus. O vírus adquire a capacidade de ser transmitido de homem para homem por via aérea – forma mais fácil de contágio. Além disso, o contágio se dá antes mesmo de o enfermo apresentar os sintomas. Assim, em média, o doente infecta cinco pessoas antes de ter febre, vômito, diarreia, desidratação e falta de ar. O governo chinês envia uma comissão para avaliar a doença misteriosa que acomete alguns vilarejos. A equipe volta sem resultados e não considera o surto alarmante até que três pesquisadores adoecem e um deles morre. A China não informa a Organização Mundial da Saúde (OMS) para não demonstrar fragilidade. Os sintomas são comuns e a doença só chama a atenção quando muita gente começa a morrer na mesma região. Ainda assim, demora para que médicos e enfermeiros percebam a ineficiência de antibióticos na cura – o que exclui a maioria das bactérias como agente causador. Testes com vírus comuns também dão negativo. O governo isola comunidades em que há focos da doença. Ninguém entra nas cidades e nenhum doente pode sair. Mas, como a misteriosa enfermidade demora quatro dias para mostrar seus sintomas, muitos doentes saem dos vilarejos sem saber que estão infectados, alastrando a epidemia. Doentes viajam de avião para grandes cidades, como Hong Kong. O fervilhante centro comercial, que atrai gente do mundo todo, é um polo de contágio e disseminação. Sem imaginar o risco que correm, pessoas são contaminadas e, ao voltar para seu local de origem, carregam o vírus para todos os continentes. Com a doença já fora de controle, começa uma corrida entre laboratórios e cientistas de grandes universidades para descobrir o agente causador. Mesmo com o vírus isolado, as vacinas demoram para ser feitas em larga escala, tornando impossível o atendimento à demanda mundial. Os países se isolam, mantendo esquemas de quarentena. Aeroportos são fechados e o turismo mundial cai a quase zero. A China sofre as piores consequências, com o fluxo de empresários para Hong Kong suspenso – gerando prejuízos de bilhões

de dólares – e com o boicote a produtos alimentícios vindos da Ásia. Além dos 10% de casos letais, os milhões de doentes precisam de atendimento médico. Enquanto hospitais e cemitérios estão lotados, escolas, indústrias e comércio ficam paralisados por falta de profissionais. O transporte público também para e os trabalhadores que podem passam a trabalhar em casa. Nas nações pobres, quase 20% da população morre – e outros milhões são vitimados mesmo em países ricos. Parte dessa mortalidade ocorre por causa da doença, mas outro fator determinante é a crise financeira global. A produção de alimentos cai por falta de mão de obra. ”<sup>2</sup>

Esta fora a previsão realizada por pesquisadores e cientistas na reportagem da revista Mundo Estranho, edição 127 publicada em julho de 2012, da editora Abril, em que foi montado um possível cenário de uma pandemia mortal, assustadoramente e extremamente similar a provocada pelo novo coronavírus SARS-CoV-2.

A partir dessa premonição, cabe considerar e destacar alguns pontos convergentes e divergentes da matéria exposta alhures com o enfrentamento da verdadeira pandemia de Covid-19.

O enredo traçado pelo possível cenário de uma pandemia mundial pelos cientistas da revista foi perfeitamente abordado e muito se insere no contexto atual, remanescendo a diferença de que a primeira cidade epicentro do novo coronavírus surgido no final de 2019, é a de Wuhan na província de Hubei, no oeste da China, tendo seu primeiro surto, segundo reportagem da CNN Brasil, no setor de frutos do mar do mercado “molhado” Huanan, que vende animais domésticos vivos e animais silvestres, como morcegos, pangolins, roedores e outros potenciais hospedeiros de coronavírus, sendo imperioso ressaltar que autoridades sanitárias da China tentaram localizar a origem da transmissão, mas com o bloqueio do mercado não tiveram sucesso, o que dificulta a descoberta da origem da pandemia, ainda alvo de investigação pela comissão da OMS (Organização Mundial de Saúde) que muitas vezes também ocorreu sem sucesso pelo fato da China negar acesso à dados brutos sobre os 174 casos identificados de Covid-19 em Wuhan em dezembro de 2019 e fornecer apenas uma parcela insuficiente para a comissão realizar uma análise concisa desses dados, consoante relatório final da OMS e declaração feita aos jornais Wall Street Journal e The New York Times pelos integrantes da respectiva comissão Dominic Dwyer, microbiologista e Thea Kolsen Fischer, imunologista.

---

<sup>2</sup> Epidemia, o risco invisível. Revista Mundo Estranho, ed. 127 publicada em julho de 2012, da editora Abril.

Nesta senda, por muitas dúvidas com relação ao verdadeiro paradeiro do novo coronavírus, até o presente momento, os dados, segundo o estudo divulgado pela revista *Journal of Health & Biological Sciences*, apontam similaridade entre o genoma de SARS-CoV-2 com o encontrado em morcegos e pangolins, animais estes apontados por cientistas como os verdadeiros transmissores do novo coronavírus aos humanos. É o que mostra o estudo realizado pela empresa de biotecnologia de Florianópolis Neoprospecta:

“Com relação aos pangolins, um estudo mostra uma similaridade genética de 85,5 e 92,4% do atual coronavírus com o encontrado nestes animais. Já em relação aos morcegos, os dados são relativamente maiores, onde a similaridade genética encontrada foi de cerca de 96%.

Como no caso do SARS-CoV-1 e do MERS-CoV, o morcego é considerado a possível origem do novo coronavírus. Quando comparamos o genoma completo do SARS-CoV-2 e do vírus RaTG13, encontrado nos morcegos *Rhinolophus affinis*, existe uma similaridade de 96%.

Depois do morcego, o coronavírus do pangolim foi o que se mostrou mais relacionado com o SARS-CoV-2. Em um estudo recente foi observado que quando compara-se a região RBD da proteína spike, o SARS-CoV-2 mostra-se muito semelhante ao coronavírus do pangolim.”

O pangolim (*Manis javanica*) é típico das florestas da Malásia, e está ameaçado de extinção em razão de ser uma das espécies mais traficadas da Ásia, e ter em plena “pandemia (abril de 2020), seis toneladas de escamas [...] apreendidas por autoridades malaias em um único carregamento (Alberts, 2020)”<sup>3</sup>, “por sua carne ser considerada uma iguaria e suas escamas usadas na medicina tradicional asiática e africana, podendo, segundo pesquisadores da Universidade de Hong Kong, ter servido de hospedeiro intermediário, já que o coronavírus não conseguiria fazer o salto adaptativo direto dos morcegos para os humanos. Precisaria de uma espécie para se recombinar, sofrer mutações e a partir daí poder infectar humanos.”<sup>4</sup> (LAGO,2020)

É neste contexto que diversos cientistas no estudo *Interfaces à transmissão e spillover do coronavírus entre florestas e cidades*, afirmam que a Covid-19 é

---

<sup>3</sup> **Interfaces à transmissão e spillover do coronavírus entre florestas e cidades.** ANDRE LUIS ACOSTA, FERNANDO XAVIER, LEONARDO SUVEGES MOREIRA CHAVES, ESTER CERDEIRA SABINO, ANTONIO MAURO SARAIVA e MARIA ANICE MUREB SALLUM. Publicado 2020. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-191.pdf> > Acesso em 08 fev 2021

<sup>4</sup> **Pangolim pode ser a espécie que levou coronavírus aos humanos, aponta estudo.** Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/03/27/pangolim-pode-ser-a-especie-de-origem-do-coronavirus-aponta-estudo> Acesso em 21 jan 2021

uma doença de origem zoonótica, e que o agente infeccioso Sars-CoV-2 é oriundo de animais silvestres, adquirindo a capacidade de saltar entre diferentes espécies – incluindo a habilidade de infectar humanos – por meio de um processo chamado *spillover*, e que “a explicação mais robusta sobre a sequência de eventos que levou ao *spillover* do novo coronavírus indica dois eventos: o intermédio de espécies silvestres, entre morcegos e pangolins da Malásia (Liu et al., 2020; Xiao et al., 2020) e o modo de exploração da biodiversidade, envolvendo comércio e morte de espécies silvestres.”<sup>5</sup>

“[...] Quanto maior a proximidade humana com outros animais, maior será a exposição aos agentes infecciosos que circulam enzooticamente neles, aumentando o risco de *spillover*. Testes laboratoriais demonstraram que Sars-CoV-2, cepa causadora da Covid-19, tem provável origem em morcegos do gênero *Rhinolophus* (Benvenuto et al., 2020), similar à origem de outras cepas de coronavírus que também causam doenças humanas: Sars-CoV-1 e Mers-CoV (Wong et al., 2019). Notavelmente, uma das cepas de coronavírus encontrada nesses morcegos apresentou uma sequência genômica (RaTG13) similar em cerca de 90% àquela encontrada no Sars-CoV-2 (Zhang et al., 2020; Zhou et al., 2020)”<sup>6</sup>

Curiosamente, assim como a previsão da interação entre morcegos e guaxinins da revista mundo estranho de 2012, o estudo supracitado descreve como ocorre o compartilhamento de habitat entre os morcegos e pangolins que favorece o *spillover* do coronavírus, a saber que:

“Enquanto voam, morcegos depositam seus excrementos sobre o solo, prestando serviço essencial na dispersão de sementes; porém, nesse processo os morcegos portadores de coronavírus podem ter contaminado a área onde habitam; locais também utilizados por outras espécies, notavelmente pelos pangolins (gênero *Manis*; Liu et al., 2020). Esses mamíferos habitam florestas da África subsaariana e da Ásia, e se alimentam de formigas e cupins usando suas imensas unhas para escavar e sua língua pegajosa para capturar os insetos. Frequentemente procuram abrigo em cavidades de rochas, no solo, em troncos ocos e entradas de cavernas, locais também usados pelos morcegos.”<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> **Interfaces à transmissão e *spillover* do coronavírus entre florestas e cidades.** ANDRE LUIS ACOSTA, FERNANDO XAVIER, LEONARDO SUVEGES MOREIRA CHAVES, ESTER CERDEIRA SABINO, ANTONIO MAURO SARAIVA e MARIA ANICE MUREB SALLUM. Publicado 2020. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-191.pdf> > Acesso em 08 fev 2021

<sup>6</sup> **Interfaces à transmissão e *spillover* do coronavírus entre florestas e cidades.** ANDRE LUIS ACOSTA, FERNANDO XAVIER, LEONARDO SUVEGES MOREIRA CHAVES, ESTER CERDEIRA SABINO, ANTONIO MAURO SARAIVA e MARIA ANICE MUREB SALLUM. Publicado 2020. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-191.pdf> > Acesso em 08 fev 2021

<sup>7</sup> **Interfaces à transmissão e *spillover* do coronavírus entre florestas e cidades.** ANDRE LUIS ACOSTA, FERNANDO XAVIER, LEONARDO SUVEGES MOREIRA CHAVES, ESTER CERDEIRA SABINO, ANTONIO MAURO SARAIVA e MARIA ANICE MUREB SALLUM. Publicado 2020. Disponível em: < <https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-191.pdf> > Acesso em 08 fev 2021

Todavia, o estudo destaca e impera o mesmo pronunciado pela OMS que:

“ [...] apesar das fortes evidências, até o momento não é possível afirmar que o consumo de animais silvestres tenha iniciado a Covid-19. O que é seguro afirmar é que a nossa forma de explorar a biodiversidade tem sido agressiva e tem provocado diversos problemas à saúde humana. O spillover de patógenos de animais para humanos é apenas uma das formas de repercussão de nossas atividades na natureza, e cenários indicam que, sem mudanças drásticas neste formato de exploração, as epidemias virais poderão se tornar mais frequentes e intensas (Smith et al., 2014).” [g.n]

Isso porque a doença ainda é desconhecida e alvo de sérias investigações por cientistas do mundo todo que a cada período de tempo de estudo descobrem alguma inovação decorrente do novo coronavírus, como, por exemplo, a nota emitida pela comissão da OMS em 9 de fevereiro de 2021 que fora para a cidade de Wuhan em 14 de janeiro de 2021 a fim de investigar o mercado Huanan concluindo, ainda que a China tenha omitido os dados brutos requisitados pela equipe, que:

[...] não há constatação de contaminação que confirme a ligação de morcegos à pandemia. Embora as informações iniciais transmitidas à OMS ainda em dezembro de 2019 tenham apontado animais como morcegos e pangolins como portadores e transmissores do vírus, as linhagens sequenciadas desses animais não apresentam similaridade com o patógeno. Outros animais, como gatos e visons, têm alta suscetibilidade de hospedar o Sars-CoV-2.<sup>8</sup>

Tudo considerado, cumpre esclarecer que os coronavírus, segundo editorial da Scielo publicado em 2020 pelo médico radiologista Claudio Márcio Amaral de Oliveira Lima baseado em dados do Ministério da Saúde do Brasil, são uma família de vírus que causam infecções respiratórias, sendo o espectro clínico da infecção pelos coronavírus muito amplo, podendo variar de um simples resfriado até uma pneumonia grave, os quais foram isolados pela primeira vez em 1937 e descritos como tal em 1965, em decorrência do seu perfil na microscopia parecendo uma coroa, conhecidos e classificados até o momento entre alfa coronavírus (HCoV-229E e HCoV-NL63) e beta coronavírus (HCoV-OC43, HCoV-HKU1, SARS-CoV, causador este da síndrome respiratória aguda

---

<sup>8</sup> Rodrigues, Fernandes. **OMS diz que coronavírus não teve origem em mercado de Wuhan.** Poder 360. Disponível em < <https://www.poder360.com.br/coronavirus/oms-diz-que-coronavirus-nao-teve-origem-em-mercado-de-wuhan/> > Acesso em 15 fev 2021

grave ou SARS e MERS-CoV, causador este da síndrome respiratória do Oriente Médio ou MERS) sendo incluído nesta classificação ao final de 2019, o novo coronavírus SARS-CoV-2 causador da doença mundialmente conhecida como Covid-19.

### **1.b) Da China para o Brasil**

Disseminado pela transmissão por via aérea de pessoa a pessoa, dispensando a apresentação sintomática de Covid-19, o novo coronavírus se espalhou rapidamente da cidade de Wuhan ao final de 2019 para as demais mesmo com a adoção de medidas de quarentena e lockdown, contaminando não apenas chineses-natos e naturalizados, mas também turistas de outros países que ali estavam, alcançando o marco de mais de 190 mil contaminados em todo o planeta, com exceção da Antártida, em menos de três meses. (SAÚDE, 2020)

A startup Sanar Saúde, traça com bastante clareza a linha do tempo da chegada do novo coronavírus, SARS-CoV-2, ao Brasil, e narra que as primeiras ações ligadas à pandemia da doença Covid-19 começaram em 9 de fevereiro de 2020, com a repatriação de 30 brasileiros, que viviam em Wuhan, buscados por duas aeronaves da Força Aérea Brasileira, que aterrissaram em solo brasileiro, sendo-lhes imposto que ficassem em quarentena por 14 dias na Base Aérea de Anápolis, em Goiás.

Todavia, muito embora a contaminação pelo novo coronavírus se encontrava em progressão geométrica pelo mundo, e em 20 de fevereiro o Ministério da Saúde do Brasil já monitorava em conjunto com os respectivos estados federados do Rio Grande do Sul e São Paulo dois casos suspeitos de Covid-19, o Brasil manteve o Carnaval dentre as datas de 21 a 29 de fevereiro, festa mundialmente conhecida e característica do país, que atrai anualmente milhões de turistas. (SAÚDE, 2020)

Paralelamente ao Carnaval, foram identificados mais 3 casos suspeitos de Covid-19 em São Paulo e 1 no Rio de Janeiro, mas apenas em 26 de fevereiro o Brasil teve a confirmação de seu primeiro caso de Covid-19, um homem de 32 anos, residente em São Paulo, atendido no Hospital Israelita Albert Einstein, após chegar da região da Lombardia, na Itália. Não obstante a confirmação, o Ministério da Saúde adotando integralmente os dados repassados pelos gestores locais, aduziu que o dado não alterou o cenário do país, sob o fundamento de que não havia evidência concreta acerca de circulação do novo coronavírus no Brasil. (SAÚDE, 2020)

Nesse ritmo, o número de suspeitos de Covid-19 progrediu para 636 enquanto 8 casos foram confirmados, progredindo novamente para 768 casos suspeitos e 13 confirmados entre os dias 5 e 6 de março. (SAÚDE, 2020)

É nessa esteira que, no dia 5 do respectivo mês, foi publicada em edição extra do Diário Oficial da União a assinatura de contratos de aquisição de mais de 19 milhões de máscaras cirúrgicas e 500 mil máscaras do modelo N95 para proteção dos profissionais de saúde que atuam na rede pública, no valor de R\$ 72,9 milhões, além da aquisição de óculos, álcool em gel e luvas, e em 6 de março o Ministério da Saúde anunciou a ampliação de medidas para reforçar a assistência hospitalar no enfrentamento ao coronavírus no Brasil, tais como: fornecer primeiros reforços na Atenção Primária, para evitar que as pessoas procurem hospitais em um cenário de grande circulação do coronavírus; programa Saúde na Hora será ampliado nos municípios, aumentando unidades de saúde que ficam abertas até as 22h e aos finais de semana; convocar médicos para o programa Mais Médicos como reforço no atendimento nas Unidades de Saúde da Família (USF); promover a organização de rotina de pacientes com doenças crônicas; disponibilizar a telemedicina para o auxílio ao atendimento de doentes graves e ampliação de leitos de Unidades de Terapia Intensiva.(SAÚDE, 2020)

Atingindo o marco de 60 casos confirmados de Covid-19, sendo 9 por transmissão local e 51 por casos importados, o Ministério da Saúde, em 13 de março, regulamentou critérios de isolamento em ambiente domiciliar ou em hospitais públicos ou privados, conforme recomendação médica por 14 dias, podendo ser estendido por igual período após exame laboratorial, e quarentena (pelo prazo de 40 dias) que deverão ser aplicados pelas autoridades sanitárias em pacientes com suspeita ou confirmação de infecção por coronavírus.(SAÚDE, 2020)

Por fim, registrando-se nas capitais de Rio de Janeiro, São Paulo e Belo Horizonte entre os dias 16 e 17 de março a denominada transmissão comunitária de SARS-CoV-2, quando não é mais possível identificar a origem da contaminação, no dia 20 de março foi confirmado a transmissão comunitária ante todo o território nacional com a consequente imposição do Ministério da Saúde para que os demais entes públicos federativos adotassem medidas efetivas que promovessem o distanciamento social entre a população, tais como a quarentena e a restrição do governo brasileiro à entrada de estrangeiros da China, membros da União Europeia, Islândia, Noruega, Suíça, Reino Unido, Irlanda do Norte, Austrália, Japão, Malásia e Coreia do Sul, ao território nacional,



e a publicação do Decreto Legislativo nº 6 declarando estado de calamidade no Brasil. (SAÚDE, 2020)

Em decorrência deste cenário, vários estados federados como Rio de Janeiro e Bahia decretaram situação de emergência, utilizando-se da imposição de medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional como a proibição de eventos e atividades com presença de público, visitas às unidades prisionais e transporte de detentos para realização de audiências, visita a pacientes internados diagnosticados com Covid-19, aulas na rede pública e privada, e a redução do horário do funcionamento do comércio, shoppings, bares, restaurantes, e lanchonetes.(SAÚDE, 2020)

## 2. Impactos da Covid-19 no Sistema de Saúde

A partir do anúncio feito pelo diretor-geral da OMS, Tedros Adhanom Ghebreyesus em 11 de março de 2020, em Genebra, na Suíça, que a Covid-19, doença causada pelo novo coronavírus, de que estávamos diante de uma pandemia sob o discurso que:

"[...] existem mais de 118 mil casos em 114 países e 4,2 mil pessoas perderam a vida. Outras milhares estão lutando por suas vidas em hospitais. Nos próximos dias e semanas, esperamos ver o número de casos, o número de mortes e o número de países afetados aumentar ainda mais"<sup>9</sup>

Foi dada a largada para cientistas, pesquisadores, médicos e enfermeiros de todo o planeta correrem contra o tempo com o fito de salvar a saúde dos pacientes contaminados e descobrirem uma vacina capaz de prevenir definitivamente a contaminação e propagação da moléstia.

Mas afinal, porque a Covid-19 traz tamanha preocupação na área da saúde?

Segundo dados do Ministério da Saúde do Brasil (2020), os sintomas da Covid-19 podem variar de um resfriado leve, a uma Síndrome Gripal-SG que, em outras palavras, é a presença de um quadro respiratório agudo, caracterizado pela sensação febril ou febre associada a dor de garganta, dor de cabeça, tosse,

---

<sup>9</sup> BRASIL, Opas/Oms. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812). Acesso em: 15 fev. 2021.

coriza, até uma pneumonia severa, apresentando outrossim outros sintomas, a saber: tosse, febre, coriza, dor de garganta, dificuldade para respirar, perda de olfato (anosmia), alteração do paladar (ageusia), distúrbios gastrointestinais (náuseas, vômitos ou diarreia), cansaço (astenia), diminuição do apetite (hiporexia) e dispneia (falta de ar), a depender de cada organismo, ou até mesmo não desenvolver e apresentar qualquer sintoma, consoante dados da Secretaria Geral de Minas Gerais.

Além disso, segundo pesquisa realizada pela Organização Pan-Americana da Saúde (OPAS) em 30 de setembro de 2020, "os sistemas de saúde nas Américas não estão respondendo adequadamente às necessidades das pessoas idosas", isso porque "enquanto todos correm o risco de contrair Covid-19, os idosos têm muito mais probabilidade de desenvolver a forma grave da doença", além de que as "pessoas com mais de 80 anos tem uma probabilidade cinco vezes maior de morrer pela infecção"<sup>10</sup>. Nessa senda, pelas palavras de Carissa F. Etienne, diretora da OPAS/OMS, a pandemia de Covid-19 realmente enfatizou as necessidades e vulnerabilidade que pessoas idosas têm em relação ao seu direito à saúde.

O ponto nevrálgico em questão, é que, para os "epidemiologistas, a progressão do surto de Covid-19 apresenta uma curva epidêmica excessivamente acentuada, o que demonstra que uma grande amostra de indivíduos está sendo diagnosticada com a doença num curto intervalo de tempo, algo que se fosse uma curva mais plana, o número de casos estaria se propagando com menos força e por um período de tempo maior, sem picos."<sup>11</sup> (SHARECARE, 2020)

Nesse sentido, a maior preocupação da medicina em face da Covid-19 é, segundo dados apresentados por pesquisadores da Universidade Estadual Paulista (Unesp), Universidade de São Paulo (USP) e pela Universidade Federal do ABC (UFABC), que o "avanço da epidemia do novo coronavírus é possivelmente a de mais rápida disseminação nos últimos 100 anos", e nesses termos se faz urgentemente necessário "reduzir a velocidade da epidemia com o consequente achatamento da curva para não sobrecarregar os hospitais e

---

<sup>10</sup> BRASIL, Opas/Oms. **Pessoas com mais de 60 anos foram as mais atingidas pela Covid-19 nas Américas.** Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6296:peoas-com-mais-de-60-anos-foram-as-mais-atingidas-pela-covid-19-nas-americas&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6296:peoas-com-mais-de-60-anos-foram-as-mais-atingidas-pela-covid-19-nas-americas&Itemid=820). Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>11</sup> SHARECARE. **O que significa 'achatar a curva'?** 2020. Disponível em: <https://sharecare.com.br/covid19/o-que-significa-achatar-a-curva/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

suas unidades de terapia intensiva (UTIs)"<sup>12</sup>, do contrário "se o crescimento inicial da propagação da doença é íngreme demais, o número de casos pode rapidamente ultrapassar a capacidade de atendimento do sistema de saúde, levando-o ao colapso, como ocorreu em fevereiro e março de 2020 na Itália."<sup>13</sup> (SHARECARE, 2020)

Com base nisso, a diretora da OPAS, Carissa F. Etienne, até 13 de abril de 2020 observou que houve 644.986 casos confirmados de Covid-19 nas Américas e 25.551 mortes, e declarou que a transmissão comunitária está sendo reportada por um número crescente de países na América do Norte, América Central, América do Sul e Caribe, e que a partir disso, a melhor aposta da OPAS e OMS para reduzir a transmissão e retardar a propagação do vírus são as medidas de distanciamento social que permitem que os serviços de saúde operem dentro de sua capacidade, devendo ser mantidas por um período de tempo para serem eficazes, alertando outrossim que:

“Após um período de distanciamento social, qualquer tentativa de transição para medidas mais flexíveis deve ser tomada com extrema cautela. Tais decisões devem ser sempre tomadas com base em informações sobre padrões de transmissão de doenças, capacidade dos testes para COVID-19 e seguimento de contatos, disponibilidade de leitos em hospitais e outros critérios objetivos” e que “Implementar medidas necessárias para interromper a COVID-19 pode ser perturbador, mas não fazer isso aumenta o risco de prolongar a crise. Interromper o distanciamento social recomendado muito cedo pode ter o efeito oposto e levar a uma segunda onda de casos COVID-19, estendendo o sofrimento e a incerteza socioeconômica a longo prazo na Região das Américas”.<sup>14</sup>

---

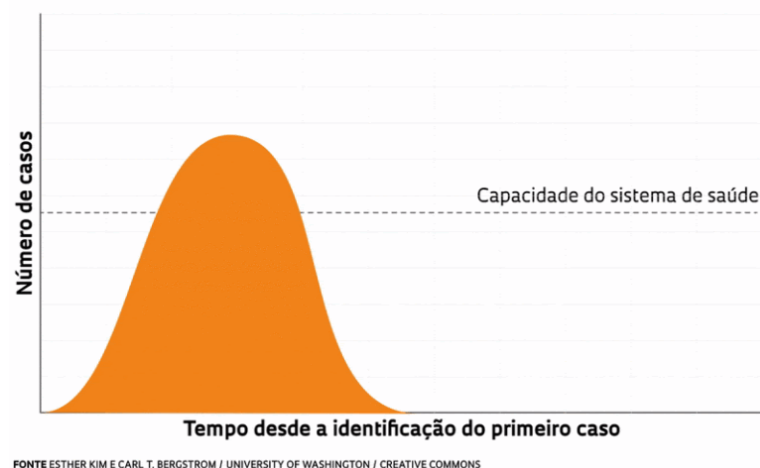
<sup>12</sup> SHARECARE. **O que significa ‘achatar a curva’?** 2020. Disponível em: <https://sharecare.com.br/covid19/o-que-significa-achatar-a-curva/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>13</sup> SHARECARE. **O que significa ‘achatar a curva’?** 2020. Disponível em: <https://sharecare.com.br/covid19/o-que-significa-achatar-a-curva/>. Acesso em: 15 fev. 2021.

<sup>14</sup> BRASIL, Opas/Oms. **Covid-19: Diretora da OPAS pede ‘extrema cautela’ na transição para medidas de distanciamento social mais flexíveis.** Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6145:covid-19-diretora-da-opas-pede-extrema-cautela-na-transicao-para-medidas-de-distanciamento-social-mais-flexiveis&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6145:covid-19-diretora-da-opas-pede-extrema-cautela-na-transicao-para-medidas-de-distanciamento-social-mais-flexiveis&Itemid=812). Acesso em: 18 de fev 2021;

### O efeito do achatamento da curva

Medidas de isolamento social diminuem a velocidade de disseminação do vírus e do surgimento de novos casos, evitando a sobrecarga do sistema de saúde



FONTE ESTHER KIM E CARL T. BERGSTROM / UNIVERSITY OF WASHINGTON / CREATIVE COMMONS

Figura 1: Curva Epidemiológica Covid-19. Revista Fapesp

Segundo Rosa e Nocchioli (2020), o gráfico que “aparece na Figura 1 cumpre ilustrar o que pode ou não decorrer ao longo do tempo, dado o maior ou o menor grau de distanciamento social realizado pela população. A ascensão, estabilização e declínio da curva estão de acordo com os dados dos estágios de transmissão do coronavírus, que inclui as três fases previstas pelos especialistas da área da saúde. A primeira fase se dá quando o vírus é trazido por alguma pessoa que esteve em outro país onde havia casos de pessoas infectadas, mas ainda não há casos locais. A segunda fase se inicia quando uma pessoa que trouxe o vírus o transmite a outras com as quais teve algum contato em seu próprio país. É nessa etapa de transmissão que a curva começa a subir rapidamente. A terceira fase ocorre quando há transmissão comunitária, em que há pessoas contaminadas, mas já não é possível saber a origem da transmissão do vírus.”<sup>15</sup>

“Em conformidade com as recomendações da Infectologia, se houver identificação dos infectados, isolamento social ou imunização de parte da população, a curva tende a se estabilizar e a começar a cair em algum momento. A criação de uma vacina contra o vírus que causa a Covid-19 e a vacinação de toda a população garantiria que essa curva caísse completamente, pois assim não haveria mais riscos de transmissões.”<sup>16</sup>

“Segundo pesquisadores, é necessário ter cautela ao se compararem curvas de diferentes países, pois cada um tem sua política de contenção ou

<sup>15</sup> ROSA, Mariana Guidetti; NOCCIOLI, Carlos Alexandre Molina. **Achatar a Curva**. 2020. Disponível em: <https://www.informasus.ufscar.br/achatar-a-curva/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>16</sup> ROSA, Mariana Guidetti; NOCCIOLI, Carlos Alexandre Molina. **Achatar a Curva**. 2020. Disponível em: <https://www.informasus.ufscar.br/achatar-a-curva/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

prevenção da COVID-19, o que implica diferenças nos índices de contágio e, conseqüentemente, nas curvas e nos achatamentos."<sup>17</sup>

"O gráfico relativo ao achatamento da curva, além de funcionar como uma estratégia de persuasão sobre a importância do distanciamento social, também é utilizado como um indicador de possível abertura da economia. No intuito de gerir uma população imersa em um colapso no âmbito da saúde pública e em uma crise econômica, esperam-se intervenções hábeis por parte das autoridades, tanto do campo científico, quanto do político."<sup>18</sup>

Portanto, a partir dessa curva epidemiológica, passamos a entender o porquê ao longo de 2020/2021, e demais anos que perdurarem sem a vacinação da massa populacional mundial, o Brasil se encontra diante do cenário da necessidade de criar diversos hospitais de campanha, com o intuito de aliviar a saturação dos hospitais, e de estados federados e municípios imporem medidas restritivas, por exemplo, de ora fechar ou restringir o horário de funcionamento comercial de bares, restaurantes, shoppings, entre outros, e ora reabri-los, ora impor ensino à distância, ora permitir que crianças e adolescentes retornem às aulas presenciais, entre outras decisões tomadas por governadores e prefeitos, que são por muitas vezes questionados, como por exemplo, a redução da frota de ônibus na capital de São Paulo em pleno contexto de progressiva retomada das atividades comerciais e econômicas na cidade, que, ao invés de se evitar, causou enorme aglomeração da população que se utiliza de transportes públicos diariamente para trabalhar, tendo em 16/07/2020 o douto desembargador Fernão Borba Franco da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo decidido pelo "retorno integral da frota de ônibus da cidade de São Paulo, consoante ação proposta pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo a fim de promover um distanciamento social seguro à passageiros e motoristas de ônibus."<sup>19</sup>

Por derradeiro, ante a análise e palavras de Aveni (2020,p. 480/485), o colapso do sistema da saúde, da assistência e do sistema financeiro, diante da pandemia, está acompanhado do colapso econômico que ainda é difícil de quantificar por causa das medidas de contenção, e para poder superar a crise,

---

<sup>17</sup> ROSA, Mariana Guidetti; NOCCIOLI, Carlos Alexandre Molina. **Achatar a Curva**. 2020. Disponível em: <https://www.informasus.ufscar.br/achatar-a-curva/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>18</sup> ROSA, Mariana Guidetti; NOCCIOLI, Carlos Alexandre Molina. **Achatar a Curva**. 2020. Disponível em: <https://www.informasus.ufscar.br/achatar-a-curva/>. Acesso em: 25 fev. 2021.

<sup>19</sup> PAULO, Tribunal de Justiça de São. **Justiça determina retorno integral da frota de ônibus da cidade de São Paulo**. 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61631>. Acesso em: 25 fev. 2021.

faz-se necessário resolver as falhas de mercado, como as falhas institucionais, representadas pelo excesso de burocracia que provoca lentidão com a consequente perda de tempo na resposta dos governos diante uma emergência em razão de consultas e relatórios, monopólio de ofertas de fármacos, de máquinas e de exercício da medicina devido ao sistema de patentes e à capacitação de pessoal de certificação nacional dos exames médicos, monopólio público do sistema de saúde universal, que inclui as falhas de políticas para externalidades (excedente de produtos, resíduos, poluição hospitalar, entre outros) e cujas externalidades ambientais provocam mais gastos na saúde, assimetria de informação e falha dos agentes. No mais, além das falhas de mercados, importante resolver a atuação da política pública na sua proposta sobre bem público, sistemas de saúde e suas falhas de planejamento, ou seja, imperioso se faz inovar e se socorrer de novas tecnologias da indústria no setor da saúde, mas, sobretudo, repensar a relação entre o atual sistema e um sistema que seja mais focado nas pessoas, na prevenção, na educação e na mitigação de riscos. (AVENI, 2020)

Paralelamente a este panorama, vale ressaltar o anúncio do descobrimento e início de produção das primeiras vacinas contra a SARS-CoV-2 ao longo de 2020, que trouxe consigo uma nova esperança a todo o planeta.

No Brasil, a primeira vacina a ser feita e produzida, a partir de insumos oriundos da China, em território nacional pelo Instituto Butantan no estado de São Paulo, após a sequência de fases de testes iniciada em julho de 2020 com a consequente aprovação pela agência reguladora ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária), foi a CoronaVac, seguida pela compra ou negociação de produção em território nacional das vacinas AstraZeneca, desenvolvida pela Universidade de Oxford fechando parceria com o Instituto Serum da Índia, maior fabricante de vacinas do mundo, partindo o primeiro lote de 2 milhões de doses para o Brasil, e recebendo o registro da ANVISA para a produção em território nacional pela Fundação Oswaldo Cruz (FioCruz), Janssen, da farmacêutica Johnson & Johnson, Pfizer, desenvolvida pela BioNTech da Alemanha, e Sputnik V, desenvolvida pela FRID (Fundo Russo de Investimentos Diretos) da Rússia, tendo em 16 de dezembro de 2020 o governo federal lançado em "cerimônia às 10h no Palácio do Planalto, o Plano Nacional de Operacionalização da Vacina contra a Covid-19 [...] dividido em dez eixos, que incluem descrições sobre a população-alvo para a vacinação; sobre as vacinas já adquiridas pelo governo e as que estão em processo de pesquisa; a operacionalização da imunização; o esquema logístico de distribuição das

vacinas pelo país; e as estratégias de comunicação para uma campanha nacional"<sup>20</sup>2122.

Diante desta apresentação, acertando o ritmo de vacinação na população brasileira conforme a produção e importação de vacinas, que o Plano Nacional de Vacinação "prevê quatro grupos prioritários que somam 50 milhões de pessoas, o que vai demandar 108,3 milhões de doses de vacina, já incluindo 5% de perdas, uma vez que cada pessoa deve tomar duas doses [...]. O primeiro grupo prioritário, a ser vacinado na fase 1, é formado por trabalhadores da saúde (5,88 milhões), pessoas de 80 anos ou mais (4,26 milhões), pessoas de 75 a 79 anos (3,48 milhões) e indígenas com idade acima de 18 anos (410 mil). A fase 2 é formada por pessoas de 70 a 74 anos (5,17 milhões, de 65 a 69 anos (7,08 milhões) e de 60 a 64 anos (9,09 milhões). Na fase 3, a previsão é vacinar 12,66 milhões de pessoas acima de 18 anos que tenham as seguintes comorbidades: hipertensão de difícil controle, diabetes mellitus, doença pulmonar, obstrutiva crônica, doença renal, doenças cardiovasculares e cerebrovasculares, indivíduos transplantados de órgão sólido, anemia falciforme, câncer e obesidade grave (IMC maior ou igual a 40). Na fase 4, deverão ser vacinados professores do nível básico ao superior (2,34 milhões), forças de segurança e salvamento (850 mil) e funcionários do sistema prisional"<sup>23</sup>, com a ressalva do Ministério da Saúde de que esses grupos previstos ainda são preliminares e podem ser alterados.

Todavia, apesar da comemoração pelas tão esperadas vacinas que trarão consigo o conseqüente fim desse pesadelo mundial e o achatamento da curva, deve-se ressaltar que infelizmente em virtude da descoberta e desenvolvimento

---

<sup>20</sup> CASTELLAR, Guilherme. **UOL Explica: Saiba a origem de CoronaVac, Sputnik e outras vacinas.** 2021. Disponível em: [https://noticias-uol-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/12/uol-explica-saiba-a-origem-de-coronavac-sputnik-e-outras-vacinas.amp.htm?amp\\_js\\_v=a6&\\_gsa=1&usqp=mq331AQHKAFQArABIA%3D%3D#aoh=16161120507829&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&\\_tf=Fonte%3A%20%251%24s&share=https%3A%2F%2Fnoticias.uol.com.br%2Fsaude%2Fultimas-noticias%2Fredacao%2F2021%2F02%2F12%2Fuol-explica-saiba-a-origem-de-coronavac-sputnik-e-outras-vacinas.htm](https://noticias-uol-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/12/uol-explica-saiba-a-origem-de-coronavac-sputnik-e-outras-vacinas.amp.htm?amp_js_v=a6&_gsa=1&usqp=mq331AQHKAFQArABIA%3D%3D#aoh=16161120507829&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=Fonte%3A%20%251%24s&share=https%3A%2F%2Fnoticias.uol.com.br%2Fsaude%2Fultimas-noticias%2Fredacao%2F2021%2F02%2F12%2Fuol-explica-saiba-a-origem-de-coronavac-sputnik-e-outras-vacinas.htm). Acesso em: 04 mar. 2021.

<sup>21</sup> NOTÍCIAS), Pamela Lang (Agência Focruz de. **Focruz recebe primeiro registro da Anvisa para vacina Covid-19 produzida no Brasil:** Disponível em: <https://portal.focruz.br/noticia/focruz-recebe-primeiro-registro-da-anvisa-para-vacina-covid-19-produzida-no-brasil>. Acesso em: 04 mar. 2021.

<sup>22</sup> PEDUZZI, Pedro; VILELA, Pedro Rafael. **Governo anuncia hoje plano nacional de vacinação contra covid-19:** grupo prioritário é formado por 50 milhões de pessoas. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-12/governo-anuncia-hoje-plano-nacional-da-vacina-contracovid-19>. Acesso em: 1 mar. 2021.

<sup>23</sup> PEDUZZI, Pedro; VILELA, Pedro Rafael. **Governo anuncia hoje plano nacional de vacinação contra covid-19:** grupo prioritário é formado por 50 milhões de pessoas. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-12/governo-anuncia-hoje-plano-nacional-da-vacina-contracovid-19>. Acesso em: 04 mar. 2021.

com a aprovação e produção das vacinas serem muito recentes e inéditas no mundo todo, vários países, por óbvio, necessitam de milhões de insumos para fabricação em massa de suas vacinas adotadas de forma a imunizar a sua própria população e exportar para a alta demanda dos outros países, o quê, por muitas vezes, restam escassas devido à alta demanda, afinal estamos diante de uma situação desesperadamente atípica, nos remetendo ainda à situação inicial, pois a partir da sucinta análise do próprio Plano Nacional de Vacinação do Brasil, até que a vacinação alcance e imunize toda a população nacional, seja parte dela do grupo de risco ou não, permaneceremos diante da situação inicial onde há grande circulação e transmissão do novo coronavírus, sendo necessário a adoção de medidas restritivas e regras de distanciamento social, com o consequente uso de máscaras de proteção e sanitizantes, entre outras, além da necessidade ou não da criação de hospitais de campanha que geram mais leitos para atendimento dos pacientes, tudo com o intuito de evitar a saturação dos hospitais.

## **2.a) Situação dos profissionais de saúde e hospitais frente a pandemia**

Não obstante a criação de hospitais de campanhas e imposição dessas medidas restritivas e de higiene com o fito de evitar ou atenuar a superlotação de pacientes nos hospitais e segurar o colapso no sistema de saúde através da persecução do achatamento na curva epidemiológica da Covid-19, o novo coronavírus se propagou com muita velocidade pelo mundo inteiro, infectando, segundo a folha informativa da OPAS e da OMS no Brasil, “até o dia 12 de fevereiro de 2021, 107.423.526 pessoas, sendo 47.814.602 casos confirmados na região das américas, apresentando desde logo uma curva epidemiológica extremamente acentuada.”<sup>24</sup>

O grande celeuma deste cenário circunda os hospitais, locais de trabalho dos profissionais e trabalhadores de saúde que atuam diariamente na linha de frente ao combate à Covid-19 possuindo contato certo com a enfermidade.

Segundo relatório do Conselho Federal de Enfermagem (COFEN) e da Fundação Oswaldo Cruz, publicado no dia 27 de abril de 2020, "4.602 profissionais de enfermagem já tinham sido afastados por suspeita da Covid-19, e 57 morreram pela doença ou em casos suspeitos, ainda não confirmados. Ao todo, até o momento, 73 trabalhadores de saúde brasileiros morreram em meio ao combate à pandemia do novo coronavírus, cifra maior do que as da Itália e

---

<sup>24</sup> ORGANIZATION, World Health. **WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 04 mar. 2021.



da Espanha juntas, países que acumulam mais de 50.000 mortes, contra as 8.536 oficialmente registradas no Brasil. Destes óbitos, 32 (ou 56%) são mulheres, que constituem, como se sabe, mais de 85% da força de trabalho no setor."<sup>25</sup>

Segundo Teixeira, Soares, Souza, Lisboa, Pinto, Andrade e Espiridião (2020), em artigo publicado pela Scielo, tais profissionais e trabalhadores de saúde envolvidos no combate, sejam eles médicos, enfermeiros, maqueiros, pessoal de limpeza, transporte, alimentação, serviços gerais, entre outros, estão expostos cotidianamente ao risco de contaminação, pela própria natureza do trabalho que exercem junto aos pacientes internados em hospitais e UTIs, submetidos a condições de trabalho precarizadas e estressados face à sobrecarga de trabalho e dramaticidade do sofrimento e morte dos pacientes e angústia de seus familiares, e como se não bastasse, correm o risco de contaminação pela falta de equipamentos de proteção individual, as denominadas EPIs, como gorro, máscaras N95, luvas internas, óculos de proteção, roupas de proteção, capas para sapatos impermeáveis descartáveis, aventais de isolamento descartáveis, luvas externas e escudo facial, além de desencadear uma ansiedade provocada pelo uso desses equipamentos, eis que laboram em turnos de até 6 horas ininterruptas em UTIs, com uso de fraldas, e do momento da desparamentação, isto é, da retirada desses equipamentos que provocam um intenso sofrimento nestes profissionais, levando, inclusive, ao afastamento do trabalho, comprometendo, ainda mais, a qualidade do atendimento prestado à população. (TEIXEIRA; SOARES; SOUZA; LISBOA; PINTO; ANDRADE; ESPIRIDIÃO, 2020)

Nessa senda, o artigo avança com esteio no conjunto de estudos realizados pela comissão de Gestão do Trabalho e Educação na Saúde da Abrasco que apontam a necessidade de uma política de desenvolvimento de recursos humanos em saúde que valorize o planejamento, a regulação das relações de trabalho e a educação permanente dos profissionais e trabalhadores do setor, na contramão do que vem se observando no cotidiano da gestão do SUS ao nível federal, estadual e municipal, e demonstra que o cenário em que se coloca o desafio do enfrentamento e o controle da pandemia da Covid-19 no Brasil tem pelo sistema privado uma assistência médica supletiva, médico-hospitalar, que

---

<sup>25</sup> TEIXEIRA, Carmen Fontes de Souza; SOARES, Catharina Matos; SOUZA, Ednir Assis; LISBOA, Erick Soares; PINTO, Isabela Cardoso de Matos; ANDRADE, Laíse Rezende de; ESPIRIDIÃO, Monique Azevedo. **A saúde dos profissionais de saúde no enfrentamento da pandemia de Covid-19**: Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2020.v25n9/3465-3474/>. Acesso em: 06 mar. 2021.

cobre apenas cerca de 1/4 da população brasileira, o que traz um problema adicional ao atendimento dos casos, na medida em que este sistema dispõe de mais de 2/3 dos leitos hospitalares no país. (TEIXEIRA; SOARES; SOUZA; LISBOA; PINTO; ANDRADE; ESPIRIDIANO, 2020)

Nesse sentido, o artigo se aprofunda aduzindo que diante da insuficiência de infraestrutura, principalmente de leitos hospitalares, UTIs e equipamentos de respiração mecânica (respiradores) no SUS, vem se agilizando a implementação dos hospitais de campanha, estratégia que traz consigo a necessidade imediata de contratação de obreiros, sendo feita, em sua grande maioria, através da reprodução em larga escala dos vínculos terceirizados. (TEIXEIRA; SOARES; SOUZA; LISBOA; PINTO; ANDRADE; ESPIRIDIANO, 2020)

Noutro giro, o artigo prossegue ressaltando a necessidade da ênfase dos cuidados individuais com os profissionais de saúde, como, por exemplo, o controle de sintomas como febre, tosse, e realização de exames rotineiros (hemograma, tomografia torácica e autoexame de sintomas respiratórios e temperatura corporal) como forma de triagem desses profissionais, a desinfecção de enfermarias a todo momento e gerenciamento de exposição ocupacional, via observação, em tempo real, com correção instantânea de algum procedimento faltante ou inadequado, devendo-se realizar outrossim transformações na ambiência, "como a inclusão de medidas rotineiras diárias como limpeza das máquinas anestésicas e respiradores, purificadores de ar para as áreas designadas, colocação e retirada de EPI, cobertura dos equipamentos médicos com papel filme, instruções para a inserção e retirada das roupas, restrição da área de circulação e até procedimentos no paciente que envolveriam a intervenção e a recuperação, no mesmo local."<sup>26</sup> Ademais, é sugerido a substituição de todos os documentos de papel por informações digitais, incluindo prescrições, fichas, registros médicos, informações de consentimento e resultados dos exames para evitar a troca de materiais entre os profissionais.

Por fim, o artigo prossegue no tocante à reorganização do processo de trabalho, e impera que em relação à adoção de turnos de 6 horas de trabalho dos enfermeiros, com superposição de uma hora e a implantação da monitoria online ou presencial do trabalho desses profissionais e a necessidade de separação de equipes em cuidadores e não cuidadores de Covid-19, para reduzir

---

<sup>26</sup> TEIXEIRA, Carmen Fontes de Souza; SOARES, Catharina Matos; SOUZA, Ednir Assis; LISBOA, Erick Soares; PINTO, Isabela Cardoso de Matos; ANDRADE, Laíse Rezende de; ESPIRIDIANO, Monique Azevedo. **A saúde dos profissionais de saúde no enfrentamento da pandemia de Covid-19**: Disponível em: <https://www.scielo.org/article/csc/2020.v25n9/3465-3474/>. Acesso em: 06 mar. 2021.

o risco de transmissão, faz-se imperioso ressaltar a necessidade de capacitação dos profissionais para a homogeneização dos processos de trabalho das equipes de saúde, enfatizando-se, inclusive, o uso de tecnologias digitais, como, por exemplo, o envio de vídeo aos profissionais contendo instruções sobre a colocação e retirada de EPIs, e, no que concerne à saúde mental dos profissionais de saúde, a criação de equipes de suporte psicológicos aos profissionais de saúde, oferecimento de cursos online e outras estratégias que incluem micro práticas realizadas nos serviços hospitalares, são excelentes opções a serem destacadas, eis que o cuidado em saúde mental dos profissionais de saúde ainda está sendo estruturado através das Secretarias Municipais e Estaduais da Saúde, com apoio das universidades públicas e centros de pesquisa, que têm fornecido subsídios teóricos com base em evidências científicas produzidas em outros países, a fim de propor planos de contingência para a atenção psicossocial e a promoção da saúde mental dos trabalhadores da saúde em vários estados. (TEIXEIRA; SOARES; SOUZA; LISBOA; PINTO; ANDRADE; ESPIRIDIANO, 2020)

## **2.b) Aspectos Gerais dos Impactos da Covid-19 na Seara Trabalhista**

Heinen e Mattei (2020), descrevem que a chegada da crise econômica no Brasil é mais grave, eis que nossa economia, além de não ter se recuperado da expressiva recessão ocorrida entre os anos de 2015 e 2017, apresentou apenas pequenos sinais de retomada em 2018 e 2019.

Com a chegada da SARS-CoV-2 em 2020, um dos efeitos mais dramáticos dessa nova crise econômica é aportar uma discrepância inédita entre a queda no PIB e no nível de emprego, pois, mesmo que as atividades econômicas sejam bastante afetadas nesse processo, o ajuste sobre o volume de trabalhadores empregado tenderá a ser ainda maior, tanto em função dos “cortes de custos” que deverão ser feitos pelas empresas, como pelo caráter das atividades que foram paralisadas. Neste caso, são os segmentos empresariais mais intensivos em mão de obra, como os casos das micro, pequenas e médias empresas, que estarão mais sujeitas aos impactos negativos da pandemia. (HEINEN; MATTEI, 2020)

É o que afirma também a análise feita pela Organização Internacional do Trabalho, na sétima edição da revista ILO Monitor: Covid-19 and the World of Work de 2021, do impacto da Covid-19 no mercado de trabalho que gera uma queda drástica na renda do trabalho para os trabalhadores em todo o mundo, estabelecendo que as novas estimativas anuais:

[...] confirmam o enorme impacto que os mercados de trabalho sofreram em 2020. Os últimos números mostram que 8,8 % das horas de trabalho globais foram perdidas no ano passado (comparado ao quarto trimestre de 2019), o que equivale a 255 milhões de empregos em tempo integral. Esse número é aproximadamente quatro vezes superior ao número perdido durante a crise financeira global de 2009.

Essas horas de trabalho perdidas são explicadas por jornadas de trabalho reduzidas para aquelas pessoas que estão empregadas ou por níveis “sem precedentes” de perda de emprego, que atingiram 114 milhões de pessoas. Significativamente, 71% dessas perdas de emprego (81 milhões de pessoas) vieram na forma de inatividade, e não de desemprego, o que significa que as pessoas deixaram o mercado de trabalho porque não conseguiam trabalhar, talvez devido a restrições impostas pela pandemia ou simplesmente pararam de procurar por trabalho. Analisar apenas para o desemprego subestima drasticamente o impacto da COVID-19 no mercado de trabalho.

Essas perdas massivas resultaram em uma queda de 8,3 % da renda global do trabalho (antes de se contabilizarem as medidas de apoio), equivalente a 3,7 trilhões de dólares ou 4,4 % do Produto Interno Bruto (PIB) global. [...]

[...]As mulheres têm sido mais afetadas do que os homens pelas perturbações do mercado de trabalho causadas pela pandemia. Globalmente, as perdas de emprego das mulheres situam-se nos 5%, contra 3,9% dos homens. Em particular, as mulheres tinham muito mais probabilidade do que os homens de abandonar o mercado de trabalho e de tornar-se inativas.

Os trabalhadores mais jovens também foram particularmente atingidos, seja perdendo empregos, abandonando a força de trabalho ou adiando sua entrada no mercado de trabalho. A perda de emprego entre os jovens (15-24 anos) foi de 8,7%, comparado com 3,7 % para a população adulta, o que “destaca o risco muito real de uma geração perdida”, segundo o Monitor. [...] <sup>27</sup>

Com efeito, entre o intervalo de janeiro a abril de 2020 foi feito um levantamento parcial na Justiça do Trabalho sobre ações trabalhistas envolvendo a Covid-19, sendo divulgado em 26 de maio de 2020, pelo Tribunal Superior do Trabalho que:

No primeiro grau, 1.444 novos processos recebidos no período têm a Covid-19 entre os pedidos. O maior número de casos (290) está concentrado em Minas Gerais. Em seguida, vem o Rio de Janeiro, com 202. O TRT da 15ª Região, com sede em Campinas (SP) e jurisdição sobre o interior paulista, está em terceiro, com 142 casos. Santa Catarina (133) e Amazonas e Roraima (100) completam os cinco primeiros da lista. Os números deram um salto de março, com 178 novos casos, para abril, com 1.107. <sup>28</sup>

---

<sup>27</sup> BRASIL, Organização Internacional do Trabalho.: **OIT: Recuperação incerta e desigual é esperada após crise sem precedentes no mercado de trabalho**: covid-19: monitor oit - 7ª edição. 2021. Disponível em: [https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS\\_767317/lang-pt/index.htm](https://www.ilo.org/brasilia/noticias/WCMS_767317/lang-pt/index.htm). Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>28</sup> TRABALHO, Tribunal Superior do. **Justiça do Trabalho divulga levantamento parcial sobre ações que envolvem a Covid-19**: entre janeiro e abril, foram recebidos mais de 1.700 novos casos que tratam da doença.. 2020. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/web/guest/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-divulga-levantamento-parcial-sobre-a-%C3%A7%C3%B5es-que-envolvem-a-covid-19?inheritRedirect=true&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Finstitucional%3Fp\\_id%3Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%26p\\_p](https://www.tst.jus.br/web/guest/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-divulga-levantamento-parcial-sobre-a-%C3%A7%C3%B5es-que-envolvem-a-covid-19?inheritRedirect=true&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Finstitucional%3Fp_id%3Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%26p_p)

Por conseguinte, nosso egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª região (TRT-15), diante do constante agravamento da crise sanitária e da necessidade de isolamento social, lançou a Portaria Conjunta GP-VPA-VPJ-CR 1/2020 para prorrogar as medidas de enfrentamento da doença, ampliando a suspensão dos prazos processuais, suspendendo outrossim as audiências, as sessões, os eventos e o atendimento ao público em todas as unidades do TRT-15, com o objetivo de evitar a aglomeração de pessoas e minimizar os riscos de transmissão do vírus, além de determinar o fechamento de todos os prédios do TRT-15, disciplinando, posteriormente, a realização das sessões de julgamento por videoconferência e das audiências telepresenciais nas unidades judiciárias e nos Centros Judiciários de Métodos Consensuais de Solução de Disputas da Justiça do Trabalho (Cejuscs-JT).

Inobstante a isso, os magistrados e servidores da 15ª região se defrontaram com novos pedidos de trabalhadores relacionados à pandemia, desde a garantia de fornecimento de uso de Equipamentos de Proteção Individual (EPI), a testagem para a Covid-19, o afastamento de profissionais da saúde pertencentes ao grupo de risco de contágio, a liberação de FGTS, entre outros. (REGIÃO, 2020)

“Para garantir a saúde do público interno e daqueles que procuram pelos serviços da Justiça do Trabalho, a Presidência do TRT-15 instituiu um grupo de trabalho multidisciplinar encarregado de sugerir os caminhos mais seguros para a retomada gradual do trabalho presencial. O tribunal adquiriu máscaras cirúrgicas descartáveis recomendadas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), luvas, produtos para higienização dos ambientes, álcool em gel, adesivos para os pisos, termômetros, barreiras de acrílico, entre outros itens para o combate à contaminação do novo coronavírus. O restabelecimento do trabalho in loco foi determinado por fases, tendo como parâmetro o Plano São Paulo, do governo estadual. Todos os procedimentos foram definidos seguindo

---

[\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.tst.jus.br%253A443%252Fweb%252Fguest%252Finstitucional%253Fp\\_p\\_id%253Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%2526p\\_p\\_lifecycle%253D0%2526p\\_p\\_state%253Dnormal%2526p\\_p\\_mode%253Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_mvPath%3D%252Fsearch.jsp%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_keywords%3DCovid-19%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_formDate%3D1616357096720%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet\\_scope%3Dthis-site](https://www.tst.jus.br/portal_search_web_portlet_SearchPortlet_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.tst.jus.br%253A443%252Fweb%252Fguest%252Finstitucional%253Fp_p_id%253Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%2526p_p_lifecycle%253D0%2526p_p_state%253Dnormal%2526p_p_mode%253Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_mvPath%3D%252Fsearch.jsp%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_keywords%3DCovid-19%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_formDate%3D1616357096720%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet_scope%3Dthis-site). Acesso em: 07 mar. 2021.

ainda as diretrizes normativas do CNJ, do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), entre outros órgãos.”<sup>29</sup>

Por fim, no tocante ao retorno das atividades presenciais, o TRT-15 permitiu que começassem a ocorrer a partir de 5 de outubro de 2020, iniciando-se o retorno com “no máximo 40% de magistrados e servidores, e carga horária de seis horas, complementada pelo restante da jornada em trabalho remoto. As unidades puderam implementar sistema de rodízio mantendo, preferencialmente, o teletrabalho e adotando a prestação dos serviços *in loco* apenas quando estritamente necessário. Dividida em cinco fases (vermelha: alerta máximo; laranja: controle; amarela: flexibilização; verde: abertura parcial; e azul: normal controlado), a evolução gradual da retomada não obedeceu a um cronograma de datas preestabelecidas, que foi determinada a partir das condições sanitárias do município-sede de cada unidade da 15<sup>a</sup>, de acordo com o Plano São Paulo”<sup>30</sup>.

## **2.d) Breves Considerações Atinentes às Medidas Provisórias nº 927/20 e 936/20**

O surgimento do Direito do Trabalho no Brasil, bem como no contexto mundial, surge na transição do Estado Liberal para o Social, através do Tratado de Versalhes em 1919 que inaugurou a 2<sup>a</sup> dimensão de Direitos Humanos, reconhecendo o Direito do Trabalho como direito social, além da criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sendo incorporado e reconhecido internamente, pela primeira vez, como direito social com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988.

É o que se vê no Capítulo II da CF/88 o artigo 6º que estabelece expressamente o trabalho como um direito social, a definição dos direitos dos trabalhadores ao artigo 7º e a concessão de competência legislativa em matéria trabalhista privativamente à União ao artigo 22º, inciso I.

É neste sentido que, em 20 de março de 2020, após declaração pelo Ministério da Saúde de estado de emergência, a União por meio do Decreto Legislativo nº 6 reconhecendo o estado de calamidade pública, houve a edição pelo Presidente da República das Medidas Provisórias (MPs) nº 927/20, 936/20,

---

<sup>29</sup> REGIÃO, Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup>. **OS IMPACTOS DA PANDEMIA**. 2020 Cap. 05. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/historico>. Acesso em: 08 mar. 2021.

<sup>30</sup> REGIÃO, Tribunal Regional do Trabalho da 15<sup>a</sup>. **OS IMPACTOS DA PANDEMIA**. 2020 Cap. 05. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/historico>. Acesso em: 08 mar. 2021.

944/20 e 945/20, com a finalidade de tutelar a relação de trabalho e emprego, tendo a MP n° 936/20 se convertido na Lei Federal n° 14.020/20, a MP 944/20 (que criou, de maneira geral, o Programa Emergencial de Suporte a Empregos, instituindo uma linha de crédito que tem como objetivo principal o suporte a despesas com folha de pagamento e à previsão de estabilidade provisória, eis que o empregador que contratar tal linha de crédito não poderá rescindir, sem justa causa, o contrato de trabalho de seus empregados no período compreendido entre a data da contratação da linha de crédito e o sexagésimo dia após o recebimento da última parcela da linha de crédito, isto é, 120 dias de estabilidade) na Lei Federal 14.043/20, e MP 945/20 (que procurou estabelecer garantias ao trabalhador portuário) na Lei Federal 14.047/20 enquanto apenas a primeira MP, a 927/20, teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020, não se convertido em lei. (LOURENCINI, 2020)

A medida provisória 927/2020, recebeu duras críticas de juristas em diversos pontos da redação dos artigos, em sua grande maioria voltadas para a falta de termos e especificações técnicas mais satisfatórias atinentes ao Direito do Trabalho, faltas estas, talvez, pela imensa pressão da necessidade de urgência frente aos impactos trabalhistas em plena pandemia, em meio a uma crise estrutural, econômica e sanitária aguda, e situação da calamidade que o Brasil enfrentava, prevendo, portanto, a título de exemplo, no artigo 2°, 3°, 18°, 29°:

Art.2° Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1°, o empregado e o empregador poderão celebrar acordo individual escrito, a fim de garantir a permanência do vínculo empregatício, que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, respeitados os limites estabelecidos na Constituição. [g.n]”

Art.3°.Para enfrentamento dos efeitos econômicos decorrentes do estado de calamidade pública e para preservação do emprego e da renda, poderão ser adotadas pelos empregadores, dentre outras, as seguintes medidas:

I - o teletrabalho;

II - a antecipação de férias individuais;

III - a concessão de férias coletivas;

IV - o aproveitamento e a antecipação de feriados;

V - o banco de horas;

VI - a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho;

VII - o direcionamento do trabalhador para qualificação; e

VIII - o diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

Art.18° Durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1°, o contrato de trabalho poderá ser suspenso, pelo prazo de até quatro meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional não presencial oferecido pelo empregador,

diretamente ou por meio de entidades responsáveis pela qualificação, com duração equivalente à suspensão contratual. [g.n]

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal. [g.n.]

À vista alhures, o ilustre desembargador Jorge Luiz Souto Maior do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e professor do curso jurídico da Universidade de São Paulo (USP), analisa a MP 927/20 e nos convida a refletir:

[...] Ora, se um empregador, como propõe a MP 927, pode forçar seu empregado, individualmente, a abrir mão de todos os seus direitos para que continue tendo uma renda e, com isso, alguma chance de sobreviver, todos os demais empregadores poderão fazer o mesmo, gerando uma escala espiral e crescente de maior exploração, menor renda distribuída, redução drástica de produção e consumo, inclusive de bens essenciais à preservação da vida, promovendo não apenas recessão econômica profunda, como também e, principalmente, uma disseminada crise humanitária, recheada de sofrimentos generalizados, conflitos sociais e doenças de todos os tipos (valendo lembrar que a COVID-19 não é a única que mata). E, ao mesmo tempo, com a eliminação das fontes de custeio, não se consegue nas estruturas públicas uma resposta minimamente eficaz para o enfrentamento do problema.

A MP 928, publicada logo no dia seguinte ao da MP 927, “revogou” o art. 18 da MP anterior que autorizava o empregador a suspender os contratos de trabalho por quatro meses (sem pagamento de salários), propondo que trabalhadores, sem qualquer fonte de sustento (recebendo, quando muito, uma “ajuda” voluntária que o empregador quisesse oferecer, não estando, portanto, obrigado a isso – e tudo isso em momento de pandemia), fossem direcionados à realização de cursos de qualificação profissional.

[...] Como o artigo 2º foi preservado, nada impede que o empregador imponha aos seus empregados uma suspensão na forma sugerida no revogado art. 18.

[...] Aliás, o art. 3º, na mesma linha, oferece outras sugestões para o empregador utilizar os super poderes que lhe foram concedidos, sem qualquer limitação, mesmo a do “acordo individual”.

Cumprir reparar, também, que a menção a “acordo” entre as partes, mesmo sem qualquer eficácia, pois ajuste individual entre pessoas economicamente desiguais resulta sempre em imposição da vontade de quem detém o poder econômico e submissão de quem depende da renda do trabalho para sobreviver, é apenas um disfarce, que a própria MP reconhece como tal.

[...] Com efeito, ao trazer as medidas que “poderão ser adotadas pelos empregadores”, o “caput” do art. 3º revela que, efetivamente, se trata da concessão de super poderes aos empregadores e, inclusive, apresenta sugestões para a utilização desse poder, chegando ao ponto, no item, VIII, de deixar claro que o interesse individual do empregador se sobrepõe até mesmo a norma de política pública, como é o FGTS. [...]

No art. 29 encontra-se uma das maiores maldades da MP. Além de manter os trabalhadores em atividade, com redução de direitos e aumento dos riscos, a MP declara que eventual contaminação do empregado pelo coronavírus (covid-19) não é considerada uma doença ocupacional, fazendo com que caiba ao empregado produzir a



prova (que é impossível) de que o contágio se efetivou no trabalho e não em outro local.<sup>31</sup>

Compartilhando da mesma direção após análise concisa do arcabouço jurídico, mediante propositura de partidos políticos das Ações Declaratórias de Inconstitucionalidade 6342, 6344, 6346, 6348, 6349, 6352, 6354, entendeu o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em 29 de abril de 2020 pela suspensão do artigo 29, que não considera doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, e o artigo 31, que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho à atividade de orientação, prevalecendo:

[...] a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, "perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas".

Segundo o ministro, o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexos causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco. O artigo 31, por sua vez, que restringe a atuação dos auditores fiscais do trabalho, atenta contra a saúde dos empregados, não auxilia o combate à pandemia e diminui a fiscalização no momento em que vários direitos trabalhistas estão em risco. [...] [g.n.]<sup>32</sup>

Guardando as mesmas pretensões, essa medida foi reeditada no dia 1º de abril de 2020 como MP nº 936/2020, com a denominação de Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicabilidade durante o estado de calamidade pública. "A principal alteração promovida pela nova MP em relação à medida anterior foi a permissão da redução da jornada de trabalho com percentuais que podem ser, a princípio, de 25%, 50% ou 70%, com correspondente desconto nos salários, além da autorização para a suspensão do contrato de trabalho (redução de 100% da jornada e do salário), além da antecipação da concessão de férias que permitiu ao empregador conceder férias individuais ou coletivas de maneira antecipada aos trabalhadores."<sup>33</sup> (HEINEN; MATTEI 2020).

---

<sup>31</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **MP 927: da pandemia ao pandemônio.** 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>32</sup> FEDERAL, Supremo Tribunal. **STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19.** 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>33</sup> HEINEN, Vicente Loebli; MATTEI, Lauro. **Impactos da crise da Covid-19 no mercado de trabalho brasileiro:** Disponível em:

"A MP 936 também alterou diversas regras da legislação trabalhista em vigor até então, sempre com o objetivo oficial de "preservar empregos". Assumindo que acordos individuais celebrados neste período de calamidade pública prevalecerão sobre os instrumentos legais em vigor (acordado se sobrepondo ao legislado), permitiu-se: o trabalho remoto (teletrabalho, home office); a concessão de férias coletivas com aviso antecedente de apenas 48 horas; a antecipação de férias individuais e de feriados; o regime especial de compensação (banco de horas); e a suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde do trabalhador."<sup>34</sup> (HEINEN; MATTEI 2020).

"A equipe econômica do governo previa que 24,5 milhões de trabalhadores com carteira de trabalho assinada firmaram acordos de redução de salário ou suspensão de contratos de trabalho com base na MP 936 até o fim do período de calamidade pública, em 31 de dezembro. Segundo a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, até o dia 23 de abril de 2020 já haviam sido registrados 3,5 milhões de acordos."<sup>35</sup> (HEINEN; MATTEI 2020).

Compartilhando das mesmas críticas a respeito da MP nº 936/20, tanto o desembargador Jorge Luiz Souto Maior quanto o Ministério Público do Trabalho, fazem apontamentos no mesmo sentido.

Segundo as palavras do nobre desembargador, a MP 936 melhorou em dois aspectos, a saber que: "A MP 936 procura corrigir a omissão da MP 927 quanto ao papel do Estado na preservação de empregos e da renda dos trabalhadores no momento da crise gerada pelo novo coronavírus. [...] Com a MP 936, o governo cria o "Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda", pelo qual promete a esses trabalhadores e trabalhadoras o pagamento de um benefício social denominado "Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda. Além disso, garante aos(às) trabalhadores(as) atingidos(as) pela medida uma estabilidade no emprego pelo período equivalente ao tempo de duração da redução salarial ou suspensão do contrato. [...] Por fim, confere ao empregado com contrato de trabalho

---

[https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31572020000400647&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572020000400647&lang=pt).  
Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>34</sup> HEINEN, Vicente Loeblei; MATTEI, Lauro. **Impactos da crise da Covid-19 no mercado de trabalho brasileiro**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31572020000400647&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572020000400647&lang=pt). Acesso em: 06 mar. 2021.

<sup>35</sup> HEINEN, Vicente Loeblei; MATTEI, Lauro. **Impactos da crise da Covid-19 no mercado de trabalho brasileiro**. Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31572020000400647&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572020000400647&lang=pt). Acesso em: 06 mar. 2021.

intermitente um benefício emergencial mensal no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), pelo período de três meses (art. 18)."<sup>36</sup>

A despeito dos pontos positivos, o magistrado aponta 3 aspectos negativos da MP:

[...] 1) O benefício oferecido pelo governo não preserva o valor integral do salário recebido pelo(a) trabalhador(a). [...]

2) A MP 936 presta auxílio a grandes empresas e a bancos, não considerando o lucro líquido obtido que obtiveram no(s) último(s) exercício(s) e mesmo a sua regularidade com o pagamento de tributos, contribuições sociais e direitos trabalhistas. [...]

3) A MP 936, embora estabeleça a concessão de um benefício social aos trabalhadores e trabalhadoras atingidos pelas tais “medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda”, que são, essencialmente, “redução proporcional de jornada de trabalho e de salários”; e “suspensão temporária do contrato de trabalho” (art. 3º), mantém e até exacerba as perversidades da MP 927, pois:

a) persiste na lógica de solucionar os problemas econômicos por meio da imposição de sacrifícios (de renda e de condições de trabalho) aos trabalhadores e trabalhadoras;

b) insiste em aumentar o poder dos empregadores;

c) continua renitente em coibir as demissões (ao contrário do que têm feito vários outros países).

No que tange ao primeiro aspecto, Jorge Luiz Souto Maior ressalta que "além de autorizar (ainda que com a compensação do benefício parcial criado) a redução da renda dos(as) trabalhadores(as), mantém todas as disposições da MP 927 que precarizam as condições de trabalho daqueles que, atuando em atividades essenciais, continuam trabalhando, como já expressei em outro texto, tais como a liberação para a prática de horas extras e sem o pagamento correspondente da remuneração adicional."<sup>37</sup>

Nesse estirpe, o desembargador avança e aduz que "ainda referente às condições de trabalho de quem, salvando vidas, permanece em atividade, o art. 19 da MP 936 parece fixar um recuo com relação à MP 927 que, em seu Capítulo VII, praticamente afastou a atuação da fiscalização do trabalho."<sup>38</sup>

Com efeito, o douto magistrado nos explana que apesar de dizer que o referido Capítulo (da MP 927) “não autoriza o descumprimento das normas

---

<sup>36</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **MP 927: da pandemia ao pandemônio**. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>37</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **MP 927: da pandemia ao pandemônio**. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>38</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **MP 927: da pandemia ao pandemônio**. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio>. Acesso em: 10 mar. 2021.

regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho pelo empregador”<sup>39</sup>, o art. 19 da MP 936 afirma de maneira peremptória que nas situações excepcionais tratadas na MP 927 o descumprimento das normas regulamentadoras de segurança e saúde no trabalho está autorizado. (MAIOR, 2020)

Quanto ao aumento do poder dos empregadores, o nobre desembargador aduz que a MP reitera a autorização para que as alterações se façam por meio de acordo individual, o que, bem se sabe, não é propriamente um acordo, mas uma imposição patronal, e que, todavia, a MP 936 não se limita a isso. (MAIOR, 2020)

De fato, a MP não só autoriza o “acordo” individual, segundo o magistrado, “como pune a negociação coletiva, estabelecendo um valor reduzido do benefício para as situações de suspensão e redução da jornada fixadas por acordo ou convenção coletiva de trabalho (art. 11).”<sup>40</sup>

Sobre a efetiva preservação dos empregos, a MP 936, a exemplo da MP 927, pelas palavras do desembargador, “vai na contramão do que seria realmente necessário e continua, contrariando, inclusive, o disposto no inciso I, do art. 7º da CF/88, se referindo à dispensa sem justa causa como um direito potestativo do empregador, até mesmo no período de estabilidade que estabeleceu (§ 1º do art. 10), e sem, ao menos, fixar garantias direcionadas ao concreto recebimento das verbas rescisórias, ainda mais sabendo-se, como se sabe, ou se deveria saber, que, no Brasil é disseminada e praticamente impune a prática de se efetuarem dispensas de trabalhadores e trabalhadoras sem o correspondente pagamento das referidas verbas. [...] As enfermeiras, de um estágio de desvalorização e invisibilidade, foram alçadas, no contexto da pandemia da Covid-19, à condição de heroínas. No entanto, foi neste mesmo contexto que fórmulas jurídicas, como as MPs 927 e 936, possibilitaram piores nas condições de trabalho das enfermeiras e enfermeiros, potencializando os riscos do trabalho e, com isso, contribuindo para o quadro tenebroso do recorde mundial de mortes e adoecimentos entre esses profissionais.”<sup>41</sup>

Na mesma linha, segue o Procurador-Geral do Trabalho do Ministério Público do Trabalho (MPT) em nota técnica conjunta nº 10/2020, que

---

<sup>39</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **MP 927: da pandemia ao pandemônio**. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>40</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **MP 927: da pandemia ao pandemônio**. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio>. Acesso em: 10 mar. 2021.

<sup>41</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **MP 927: da pandemia ao pandemônio**. 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio>. Acesso em: 10 mar. 2021.

complementa o pensamento do desembargador aduzindo que: "Não se pode deixar de registrar que a Medida Provisória n.º 936/2020 estabelece em seus artigos 7.º e 8.º a possibilidade de redução salarial ou suspensão de contrato de trabalho, prevendo como faculdade a opção pelo mero acordo individual, ou seja, sem prévia negociação coletiva, o que afronta diretamente comando constitucional que determina a obrigatoriedade da participação dos sindicatos nas negociações coletivas e seus normativos resultantes. Tal medida acaba por direcionar o trabalhador para acordos individuais sem a adequada representação e assistência dos sindicatos profissionais, atribuindo à parte mais fraca na relação o tensionamento da relação de trabalho, situação potencializada quando em foco os trabalhadores adolescentes."<sup>42</sup>

"O Ministério Público do Trabalho entende que a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário e a suspensão do contrato de trabalho não podem ser realizadas por acordo individual escrito, somente podendo ser objeto de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho, com a participação obrigatória do sindicato da categoria profissional, em respeito ao que determina a Constituição Federal. Entretanto, em que pese a posição institucional do MPT, o Plenário do Supremo Tribunal Federal manteve a eficácia da regra contida na Medida Provisória n.º 936, de 1.º de abril de 2020, que dispensa a negociação coletiva nas hipóteses de suspensão do contrato de trabalho ou redução de jornada e salário, sob o fundamento de que, diante da emergência pandêmica e da prioridade de manutenção e continuidade dos contratos de trabalho, o uso singular destas medidas mitigadoras está excepcionalmente autorizado."<sup>43</sup>

Por fim, o MPT registra que as medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda têm como destinatárias unicamente as empresas que enfrentam redução de faturamento e/ou produção em razão da situação de emergência decorrente da pandemia, seja pelas medidas de restrição de circulação de pessoas e de funcionamento de estabelecimentos, seja pela queda na demanda de determinados produtos e serviços. Assim, fica

---

<sup>42</sup> TRABALHO, Procuradoria-Geral do. **Pandemia Covid-19: veja aqui notas técnicas, recomendações e a atuação do MPT nos estados**: nota técnica conjunta n.º 10/2020 pgt/coordinfância. 2020. 09 f. Disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>. Acesso em: 11 mar. 2021.

<sup>43</sup> TRABALHO, Procuradoria-Geral do. **Pandemia Covid-19: veja aqui notas técnicas, recomendações e a atuação do MPT nos estados**: nota técnica conjunta n.º 10/2020 pgt/coordinfância. 2020. 09 f disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>. Acesso em: 11 mar. 2021.

evidente que empresas que não foram impactadas expressivamente em seu faturamento não poderão lançar mão de tais medidas (Exposição de Motivos da Medida Provisória n.º 936/2020: “espera-se contribuir para a diminuição de despesas obrigatórias e fixas das empresas nesse momento de redução drástica de faturamento em razão da abrupta retração do consumo e da emergência em saúde pública que afeta o mundo inteiro”).<sup>44</sup>

Essa constatação, para o MPT é fundamental, porque não há justificativa para que se permita que empresas cujos negócios não foram afetados pela pandemia se valham das medidas previstas na Medida Provisória n.º 936/2020 para suspender contratos de trabalho ou para reduzir salários. Permitir que empresas não impactadas negativamente pela pandemia se utilizem dos expedientes trazidos pela Medida Provisória n.º 936/2020 acarretaria sobrecarga desproporcional ao orçamento destinado para a preservação do emprego e da renda, colocando em risco a contemplação de empresas que realmente necessitam do socorro financeiro governamental neste momento.

Com efeito, o que se extrai do arcabouço jurídico lançado pelas MPs é que diante da urgência de medidas a fim de manter as relações laborativas, muitos dispositivos precisaram de regulamentações mais satisfatórias para atender as necessidades adequadas da classe operária, o que levou ao Congresso Nacional dotado de competência jurídica consoante se estabelece o artigo 62 §3º, da CF/88, à converter ou não as MPs no prazo de 60 dias contados de suas publicações, prorrogável, nos termos do § 7º, uma vez por igual período, o que ocorreu com as MPs n.º 936/20, 944/20 e 945/20 que se converteram nas Leis Federais n.º 14.020/20, 14.043/20 e 14.047/20.

### **3. Relação de Trabalho ou de Emprego entre Médicos e Enfermeiros com Hospitais?**

A fim de saber se os dispositivos legais trabalhistas, assim como as medidas provisórias, supracitados são aplicáveis a médicos e enfermeiros, profissionais estes da área da saúde, cumpre analisar qual a natureza jurídica destes trabalhadores e qual a relação deles com seus hospitais, afinal, como

---

<sup>44</sup> TRABALHO, Procuradoria-Geral do. **Pandemia Covid-19: veja aqui notas técnicas, recomendações e a atuação do MPT nos estados**: nota técnica conjunta n.º 10/2020 pgt/coordinfância. 2020. 09 f disponível em: <https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>. Acesso em: 11 mar. 2021.

bem salienta a Lei Federal 14.420/20, precedente ao Decreto 10.422, em seu artigo 2º "caput" e inciso I, e artigo 12 "caput":

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do **Emprego** e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

I - preservar o **emprego** e a renda; [...]

Art. 12. As medidas de que trata o art. 3º desta Lei serão implementadas por meio de acordo individual escrito ou de negociação coletiva aos **empregados**: [g.n]

Desta feita, à vista alhures se extrai que assim como nossa Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT) é direcionada, quase que integralmente, a tutelar e salvaguardar os direitos dos trabalhadores empregados, analisamos que o mesmo dispositivo supracitado se utiliza da expressão empregado, o que exclui sua aplicação às demais espécies de trabalhadores, tais como os trabalhadores autônomos (eis que não há exatamente uma lei que regulamente o trabalho autônomo, havendo alguma definição no artigo 12, Inciso V, da Lei 8.212/91 que dispõe sobre a Seguridade Social e na CLT, artigo 442-B), trabalhadores aprendizes; trabalhador estagiário (regulamentado pela Lei Federal nº 11.788/2008); trabalhador temporário (inserido na Lei Federal nº 6.019/1974); empregado doméstico (regulamentado pela Lei Complementar nº 150/2015); trabalhador avulso (previsto na Lei Federal nº 12.023/2009 apoiado na Lei Federal nº 12.815/2013); trabalhador portuário ou avulso portuário (inserido na Lei Federal nº 12.815/2013); trabalho voluntário (previsto na Lei Federal nº 9.608/1998.), trabalhador servidor público estatutário (conforme artigo 37,II da CF/88) ou empregado celetista (com mesmos direitos vaticinados na CLT), entre outros. (GOMES)

### **3.a) Relação de Trabalho x Relação de Emprego**

Em primeiro lugar, cumpre esclarecer a diferença entre relação de trabalho e relação de emprego, e para tanto, é reiterável que toda relação de emprego é uma relação de trabalho, mas nem toda relação de trabalho é uma relação de emprego.

Isso ocorre porque a relação de emprego é espécie do gênero relação de trabalho e se caracteriza quando estão presentes os requisitos previstos no artigo 3º da CLT:

Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Dito de outra forma, a relação de emprego resta caracterizada quando há a prestação de serviços de natureza habitual, subordinada, onerosa, personalíssima e exercida por pessoa física ao empregador, a fim de se concretizar numa relação com vínculo de emprego, sendo imperiosa e imprescindível a proteção dos direitos dos empregados pela CLT. (MAIDL, 2017)

Noutro giro, a relação de trabalho por se tratar de gênero que comporta a espécie relação de emprego, ocorre quando algum dos requisitos do artigo 3º da CLT são ou não preenchidos, ou seja, mesmo que não sejam supridos todos os critérios que configure o vínculo de emprego, já resta suficiente para estarmos diante de uma relação de trabalho. É a partir da ausência, por exemplo, de subordinação, com o tomador de serviços, que determina o trabalhador autônomo, pois afasta a qualidade de empregado por não haver formação de vínculo de emprego bem como a aplicabilidade das leis trabalhistas, mas que se configura como relação de trabalho. (MAIDL, 2017)

Portanto, estaremos diante de uma relação de emprego quando houver vínculo empregatício configurando o trabalhador empregado, mas estaremos diante de uma relação de trabalho quando ausente uma ou algumas características da prestação do serviço que se possa configurar no vínculo de emprego, como é o caso dos trabalhadores autônomos cuja prestação do serviço carece de subordinação, eventuais cuja prestação carece de habitualidade, avulsos cuja prestação de serviço carece de habitualidade e *intuitu personae* com o tomador de serviços, temporários cuja prestação de serviços em relação ao tomador possui apenas pessoalidade e subordinação, terceirizados cuja prestação com o tomador de serviços carece de pessoalidade e subordinação direta, e voluntários cuja prestação de serviços carece de onerosidade. (MAIDL, 2017)

À vista alhures, as relações de trabalho, portanto, que não possuem vínculo empregatício, serão regidos pelo Código Civil, consoante Capítulo VII- Da Prestação de Serviço, e artigo 593 que estabelece que "a prestação de serviço, que não estiver sujeita às leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste Capítulo", à exceção dos avulsos que, embora não possuam vínculo empregatício, são equiparados aos mesmos direitos que possui o empregado pela Constituição Federal em seu artigo 7º inciso XXXIV, regidos os portuários, além disso, pela atual lei 14.047/20 decorrente da MP 945/20 para



preservar as atividades portuárias consideradas essenciais; trabalhadores temporários que são regidos pela lei própria 6019/74, de empregados domésticos, e de temporários ou terceirizados quando houver alguma irregularidade na intermediação de mão de obra ou terceirização, em que excepcionalmente se deslocará o vínculo de emprego para o tomador de serviços com o empregado, com a consequente responsabilidade, nos termos da Súmula 331 do TST.

### 3.b) Conceito de Empregador

O empregador, por outro lado, é aquele que admite trabalhadores como empregados, tendo seu conceito expressamente apresentado no artigo 2º e §1º da CLT:

Art. 2º. Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, **admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.**

§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que **admitirem trabalhadores como empregados.**  
[g.n]

Maciel (2017), destaca que na relação empregatícia há dois elementos marcantes, a subordinação do empregado e o poder de direção do empregador frente às suas responsabilidades, de coordenar e fiscalizar o empreendimento, devendo arcar com todos os riscos nos casos de fracasso.

Nesse sentido, Amauri Mascaro Nascimento em sua obra Curso de direito do trabalho: “história e teoria geral do direito do trabalho, nos ensina que na relação de emprego, a subordinação e o poder de direção são duas faces da mesma moeda, eis que sendo o empregado um trabalhador subordinado, o empregador tem direito não sobre a sua pessoa, mas sobre o modo como a sua atividade é exercida.”<sup>45</sup>

Complementando tal pensamento, Carrijo (2016), aduz que o poder de direção do empregador é uma consequência da subordinação do empregado, eis que tal subordinação ocorre através do contrato de trabalho entre as partes, o que dá ao empregador o direito de dirigir as funções e o comportamento

---

<sup>45</sup> NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho:** relações individuais e coletivas do trabalho. 26 Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 694.

adequado a ser adotado pelo empregado dentro da empresa, desde que nos limites da Constituição Federal e leis trabalhistas.

Com efeito, o poder de direção, da prestação de serviços dos empregados, do empregador, surge em decorrência do artigo 2º da CLT, e se desdobra em três categorias, sendo elas: poder fiscalizatório ou de controle (ligado à capacidade do empregador de fiscalização e acompanhamento contínuo da atividade desempenhada pelo empregado, ou seja, o poder fiscalizatório ou de controle possui caráter específico à atividade desempenhada por cada empregado e seu comportamento no local de trabalho), poder de organização (o qual se dedica a gestão da atividade empresarial como um todo, em que o empregador definirá como será a sua empresa, quais as regras ela terá, qual o horário de funcionamento, se os funcionários devem ou não usar uniformes, quais setores serão criados ou fechados, entre outras) e poder disciplinar (ligado a capacidade do empregador em verificar se as regras previstas no estatuto interno da empresa, quando existir, ou as convenções coletivas de trabalho, estão sendo cumpridas e no seu inadimplemento, aplicar as sanções cabíveis). (CARRIJO, 2016; MESTRINER, 2015 e GERBER 2018)

Por derradeiro, curioso mencionar que a diferença entre empregador e tomador de serviços, descansa exatamente no que tange o poder de direção na relação de emprego com os empregados subordinados, eis que quem detém tal poder é tão somente o empregador, considerado assim pelo artigo 2º da CLT, enquanto que o tomador de serviços, como o próprio nome já diz, é aquela pessoa física ou jurídica que toma a prestação de serviços, isto é, contrata tão somente o serviço disponibilizado, por exemplo, pelo trabalhador autônomo pintor, marceneiro ou jardineiro, ou ainda de uma empresa terceirizada que fornece a prestação de serviços de faxina a ser realizada por seus empregados.

### **3.c) Do vínculo empregatício entre médicos e enfermeiros com hospitais**

Assim como as demais relações contratuais trabalhistas, para que haja obrigatoriedade do registro em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e o trabalhador seja celetista, isto é, aquele dotado de vínculo empregatício a fim de ser amparado pelos direitos e preceitos da CLT, a prestação de serviços realizada por médicos e enfermeiros aos hospitais deve preencher todos os requisitos do vínculo empregatício, quais sejam: a habitualidade, a subordinação, a onerosidade e a pessoalidade, nos termos do artigo 3º da CLT.

Desta feita, se a prestação do serviço pelo médico ou enfermeiro está sendo efetuada de forma habitual, mediante subordinação, onerosidade,

personalidade e exercida por pessoa física, nos termos do artigo 3º da CLT, o vínculo de emprego estará configurado e os profissionais de saúde devem, seguramente, ser registrados na CTPS e receber todos os direitos inerentes a um empregado, pois estarão mediante o poder de direção do hospital empregador. (ARTIGAS, 2018)

Noutro giro, caso haja ausência de um desses requisitos, a exemplo de médicos e enfermeiros autônomos, que dirigem livremente seu tempo e atividade, transferindo plantões para outros médicos e enfermeiros, negando alguma convocação para plantão, atuando como se fossem seus próprios empregadores, tais profissionais não estarão sujeitos ao poder de direção da entidade contratante, entidade esta que se enquadra na figura de tomadora de serviços. (ARTIGAS, 2018 e MARTINS, 2011)

Todavia, ressalte-se que a figura dos autônomos, como regra, é vedada quando a entidade contratante for o Sistema Único de Saúde (SUS) por se tratar de órgão da Administração Pública que realiza a contratação de profissionais mediante concurso público, cuja irregularidade gera nulidade do contrato laboral do profissional de saúde e punição da autoridade responsável, nos termos do Art.37, II e 2º, CF/88 e Súmula 363 TST, sendo permitidos tão somente a contratação de serviços destes profissionais mediante participação complementar, prestando serviço em seus consultórios e clínicas, a fim de complementar os serviços da rede própria do SUS. (NEVES)

À vista alhures, podemos indagar: o médico que atende pelo SUS sempre será considerado funcionário público?

Cinge-se a questão de objeto de pretérita discussão na esfera penal e jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal, eis que o artigo 327 do Código Penal assim estabelece:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. (Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000)

Com efeito, sabe-se que o Supremo Tribunal Federal ao julgar o HC 97.710 improcedente, ao médico particular que presta serviço conveniado ao SUS que cometeu crime de concussão, fixou o entendimento jurisprudencial de que o médico particular que presta serviço diretamente credenciado ao SUS, deve ser

considerado funcionário público à luz da expressão “função pública” do art. 327, caput, CP e de que o médico que trabalha em hospital credenciado ao SUS somente deve ser assim qualificado após a Lei 9.983/00, que transformou o parágrafo único do 327 do CP em §1º e ampliou a categoria do funcionário público por equiparação. (SCALCON; CAMPANA, 2020)

Scalcon e Campana (2020), nos esclarecem, ao passo que realizam críticas no tocante ao entendimento da Suprema Corte, que a expressão funcionário público engloba grupos de profissionais com vínculos distintos com o Poder Público, como médicos que atendem pelo SUS com vínculo direto com a Administração Pública, considerados estes médicos empregados de um hospital público ou médico particular diretamente credenciado pelo SUS; como médicos que atendem pelo SUS mas possuem vínculo indireto com o Poder Público, isto é, vínculo intermediado por uma pessoa jurídica externa ao Estado, como o caso em que médicos trabalham em um hospital privado que, por sua vez, está conveniado com o SUS ou quando a administração de um hospital público é delegada a uma Organização Social da Saúde (OSS) que, por sua vez, contrata médicos diretamente e sem concurso público, os quais passam a atender no respectivo hospital pelo SUS.

Os autores ainda nos alertam que sempre que se pretende examinar a qualidade de funcionário público de um médico que possui um vínculo direto com a Administração Pública Direta ou Indireta, deve-se recorrer ao caput do art. 327 do Código Penal, por ser esta a interpretação mais conforme à Constituição Federal (especialmente à luz de seus artigos 37, caput, e inciso I) e que o §1º do art. 327 do CP deve ser reservado ao exame da situação em que há apenas um vínculo indireto entre o médico e a Administração Pública. (SCALCON; CAMPANA, 2020)

Com efeito, os autores explicam que o vínculo entre o médico e a Administração Pública dependerá da forma jurídica eleita pelo poder público para descentralizar o serviço de saúde. Concomitante a isso, o vínculo direto do médico com hospitais se dará com o preenchimento de um cargo público (vínculo estatutário de direito público) ou pelo preenchimento de um emprego público (vínculo celetista de direito privado), estando assim, a priori, enquadrado no caput do art. 327 do Código Penal, pois integra formalmente o aparelho estatal, todavia, no caso do médico particular diretamente credenciado pelo SUS o vínculo do trabalhador não pode ser qualificado como próprio de um cargo ou de um emprego público, pois é mero prestador de serviço contratado pelo Poder Público (vínculo de direito privado não empregatício), que recebe por

procedimento realizado, e, como tal, se mantém externo ao aparelho estatal. (SCALCON; CAMPANA, 2020)

No caso de vínculo indireto, como a situação atinente a médicos que laboram em um hospital privado conveniado com o SUS, os autores ponderam que se enquadra no conceito de funcionário público por equiparação, nos termos do artigo 327 §1º do CP, se o hospital privado para o qual trabalha e que é conveniado ao SUS adotar alguma forma empresária, exercendo atividade econômica com fins lucrativos, o que na realidade do Brasil, a maior parte dos hospitais privados não adota a forma empresária, nem possui fins lucrativos, sendo entidades filantrópicas, até por preferência constitucional para fins de convênio ao SUS (artigo 199, CF/88). Por fim, no tocante aos médicos contratados por OSS que administram hospital público com atendimento ao SUS, o médico é empregado ou prestador de serviço da OSS, não do hospital público, e nestes termos, para verificar se o médico nesta situação é considerado funcionário público para fins penais, os autores concluem que é preciso, em primeiro lugar, qualificar a OSS que contratou o médico e que administra o hospital à luz do art. 327 do CP, e de saída, há de se excluir qualquer possibilidade de enquadrar tais entidades na segunda parte do § 1º do art. 327 do CP, pois esta trata de “empresa” e a ausência de finalidade de lucro é justamente um dos elementos constitutivos das OS, por expressa determinação legal. (SCALCON; CAMPANA, 2020)

Por derradeiro, inobstante a classificação e estudo para fins penais, o que se verifica como peça chave para solucionar a questão na esfera penal em comento é justamente a identificação das características do vínculo empregatício do profissional da saúde com o local de sua prestação de serviços, nos termos do artigo 3º e 6º da CLT, que é feita pela esfera trabalhista, em especial pelos nobres magistrados da Justiça do Trabalho, identificando sempre quando houver: a subordinação, habitualidade, onerosidade, pessoalidade na prestação do serviço desempenhado pela pessoa física do médico ao local contratante da prestação de seu serviço, que se configura como empregador na medida que possui o poder de direção das atividades laborais de seu empregado.

Por fim, o que se extrai de todo conjunto apreciado é exatamente o exercício de verificação dos requisitos bases do vínculo empregatício para se configurar empregado ou não, pois uma vez configurado o vínculo, o empregado terá assegurado todos os direitos consagrados na CLT. Portanto, mesmo que nos deparemos frente a outras situações que nos coloquem em área nebulosa, basta identificarmos quem é o trabalhador, quem é a entidade contratante dele,

se essa entidade contratante se configura como empregadora ou simples tomadora de seus serviços, e se entre eles há uma relação de emprego propriamente dita. Cumprindo todos os requisitos do vínculo empregatício, para fins de aplicabilidade da CLT, demais leis trabalhistas inerentes ao empregado e registro na CTPS.

Por fim, como exemplo prático de todo o exposto, utilizando-se da identificação desses elementos, a 1ª Turma, 1ª Câmara, do TRT-15,(Campinas), em seu julgado de Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010952-50.2017.5.15.0147, confirmou sentença de primeiro grau que entendeu pelo reconhecimento de vínculo empregatício entre um médico plantonista anesthesiologista e dois hospitais de Aparecida, que se configuraram como grupo econômico, pois restou comprovado que o médico, polo ativo da reclamação trabalhista, laborava nos hospitais, polo passivo da demanda, para prestar seus serviços mediante subordinação, configurando-se assim na relação de emprego.

Neste sentido, o desembargador relator Jorge Luiz Souto Maior, assim fundamentou seu voto, consoante entendimento seu e da egrégia 1ª Turma julgadora que fez parte, decidindo que o médico se caracteriza como empregado ao passo que apresentava como característica marcante a subordinação, além de pessoalidade, habitualidade e onerosidade:

## II- DO VÍNCULO DE EMPREGO

[...] Um médico que presta serviços em seu consultório, relacionando-se com seus pacientes, profissional e comercialmente, sem intermediários, não é, por óbvio, empregado porque não pode ser empregador de si mesmo. Exerce um trabalho autônomo, portanto.

Mas, como no caso em exame, se este mesmo médico presta serviços em um hospital em horários determinados pelo hospital, realizando serviços determinados, mediante o recebimento de valor fixado pelo hospital, seu trabalho deixa de ser autônomo e passa a ser um trabalho subordinado, mesmo que não receba ordens diretas quanto ao modo de execução de seus serviços e ainda que se trata de pessoa com alto grau de instrução. [...]

No caso dos autos, **a condição de trabalhador subordinado do recorrente restou inequivocamente comprovada.** Sua atividade era meramente a de prestar serviços dentro do contexto da atividade empresarial das reclamadas, que o remuneravam por isto.

[...] O reclamante, de fato, não detinha uma atividade empresarial própria: era médico plantonista anesthesiologista, contratado por estabelecimento hospitalar; prestava serviços relacionados a essa atividade essencial, **subordinando-se aos plantões determinados pelo hospital/gestor. O trabalho do reclamante, portanto, se inseria, de forma subordinada, no contexto da atividade empresarial da reclamada.**

Portanto, entendo correto o posicionamento do r. juízo de primeiro grau no sentido de que:

"O vínculo não era, na realidade, com a pessoa jurídica, mas diretamente com a pessoa física do reclamante, e pode-se afirmar, com todos os demais plantonistas que compunham o quadro de profissionais do hospital.

Além disso, e com igual relevância, o hospital, como empreendimento econômico (ente coletivo) voltado para a exploração de cuidados da saúde humana, servia-se do reclamante, profissional médico, para alcançar o objetivo dessa sua atividade econômica, assumindo, para que ela pudesse existir e ter êxito, todos os ônus e diretrizes dela decorrentes (a manutenção do estabelecimento como um todo; coordenação geral do hospital, como por exemplo, determinação de valores de gastos hospitalares ... ). **O reclamante era, nesse contexto, mais uma peça dessa engrenagem. E assim era, como somente poderia sê-lo, considerando as condições postas, como empregado.**

Há, do acima exposto, caracterizada subordinação estrutural do reclamante ao empreendimento do reclamado." (fl. 853)

Por todos esses fundamentos, mantenho a r. sentença. [g.n.]<sup>46</sup>

### 3.d) Conceito e tipos de acidente de trabalho

A Constituição Federal de 1988 consagrando o Direito do Trabalho em seu Capítulo II, Dos Direitos Sociais, como direito fundamental dos trabalhadores, fez constar em seu artigo 7º, inciso XXVIII:

Art.7º. São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...] XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

O conceito de acidente de trabalho se encontra vaticinado na Lei Federal Previdenciária n.º 8.213/1991, e se divide em três espécies, a de acidente típico, prevista no artigo 19, de doença ocupacional, prevista no artigo 20, e de acidentes por equiparação presente no artigo 11 da supramencionada lei. (PILOTO, 2020)

Complementando o exposto, Raimundo Simão, procurador do trabalho aposentado, em entrevista publicada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª

---

<sup>46</sup> BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista n° 0010952-50.2017.5.15.0147**. Recorrentes e recorridos: CARLOS ALBERTO SEIXAS NICOLAO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA e ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS. **Relator: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR**. Campinas, 04 de Março de 2020.

Região (Fortaleza), explica que acidentes, na linguagem corrente, são um acontecimento imprevisto ou fortuito, que resulta dano à coisa ou à pessoa, mas que essa ideia clássica de “acontecimento do acaso” e de “imprevisibilidade” ou “falta de sorte” não mais se sustentam em relação aos acidentes de trabalho, porque estes, na maioria, são previsíveis e preveníveis.

Para o autor, "as causas dos acidentes de trabalho, na maioria esmagadora, são a falta de prevenção dos riscos no trabalho e a ausência de cuidados mínimos e especiais quanto à adoção de medidas coletivas e individuais de prevenção dos riscos ambientais. Muitos eventos são previsíveis e preveníveis, desde que se adotem medidas de segurança, higiene e medicina do trabalho. As causas dos acidentes são identificáveis e podem ser neutralizadas muitas vezes pela adoção de simples medidas, que alguns patrões não fazem para não gastar ou mesmo por desleixo, negligência ou imprudência. A situação é muito grave porque são mais de 700 mil acidentes por ano no Brasil, sete mortes por dia, isto considerando somente os eventos registrados no INSS, porque muitos não chegam lá. Os acidentes custam muito caro para o Estado, cerca de 4% do PIB somente com gastos do INSS, mas também para as empresas, não somente com os afastamentos, como com as indenizações que têm que pagar, com a diminuição da produtividade e baixa qualidade dos produtos, o que influencia na competitividade."<sup>47</sup>

Neste sentido, o autor conclui que os benefícios de natureza previdenciária, a cargo do Instituto Nacional de Seguro Social (INSS), conforme vaticinado na Lei nº 8213/1991, em decorrência desses acidentes, a depender da sua gravidade, conforme o que preconiza o artigo 201, I da nossa Constituição Federal, são:

a) auxílio-doença acidentário, a partir do 16º dia de afastamento e enquanto o empregado segurado permanecer afastado do trabalho; (artigo 59 da Lei nº 8213/1991)

b) aposentadoria por invalidez, devida ao segurado que se tornar totalmente incapacitado para o trabalho, paga enquanto permanecer nesta condição; (artigo 42 da Lei nº 8213/1991)

c) auxílio-acidente, que é uma indenização paga pelo INSS pela redução da capacidade para o trabalho por conta do acidente, salvo o segurado

---

<sup>47</sup> SIMÃO, Raimundo. **TRT7-Entrevista Raimundo Simão**: o que é acidente de trabalho e quais os tipos mais comuns? e quais são aqueles que, embora não o sejam, se equiparam ao acidente de trabalho?. Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/files/publicacoes\\_e\\_midia/documentos/entrevista\\_raimundo\\_simao.pdf](https://www.trt7.jus.br/files/publicacoes_e_midia/documentos/entrevista_raimundo_simao.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.



doméstico, trabalhador avulso e segurado especial; (artigo 86 da da Lei nº 8213/1991)

d) pensão por morte, paga mensalmente ao conjunto de dependentes do segurado falecido; (artigo 74 da Lei nº 8213/1991)

e) habilitação e reabilitação profissional e social.

### **3.d.1. Acidente típico**

Na forma da lei supramencionada, o acidente de trabalho típico, isto é, acidente em sentido estrito, é expressamente definido em seu artigo 19 que assim o estabelece:

Art. 19. Acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço de empresa ou de empregador doméstico ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

A partir deste conceito, vários juristas compartilham do posicionamento de Raimundo Sima e aduzem, em conjunto, que o acidente de trabalho típico é previsível, eis que na maioria das vezes se pode preveni-lo, pois suas causas são perfeitamente identificáveis dentro do meio ambiente do trabalho, podendo ser neutralizadas e limitadas. (CAIRO, 2006).

É o caso, por exemplo, do trabalhador de construção civil ou operador de máquina de uma fábrica, que se corta ou tem seu braço decepado em razão do uso da máquina enquanto está trabalhando, ou ainda daquele trabalhador em construção de obra civil do alto de um prédio que escorrega e cai, vindo a falecer, ou seja o acidente laboral típico é aquele que ocorre dentro da empresa em horário de trabalho ou que acontece enquanto o trabalhador está realizando alguma ação ou função que esteja relacionada ao trabalho em si. (MIGUEL, 2019)

### **3.d.2. Acidente atípico ou por equiparação**

O acidente de trabalho atípico, por outro lado, é assim classificado pela doutrina como os acidentes de trabalho por equiparação nos termos do artigo 20 e 21, da Lei n.º 8.213/1991:

Art. 20. Consideram-se acidente do trabalho, nos termos do artigo anterior, as seguintes entidades mórbidas:

I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante

da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social;

II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.

§ 1º Não são consideradas como doença do trabalho:

- a) a doença degenerativa;
- b) a inerente a grupo etário;
- c) a que não produza incapacidade laborativa;
- d) a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.

Art. 21. Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

- a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;
- b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;
- c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;
- d) ato de pessoa privada do uso da razão;
- e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

- a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;
- b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;
- c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;
- d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

No entanto, muito embora a lei classifique por equiparação esta série de infortúnios, a doutrina aduz que sua ocorrência é muito rara, tanto que a própria

Previdência Social, em suas estatísticas, não as discriminam. Por este motivo, a grande massa dos juristas não analisa tais hipóteses, mas tão somente as principais espécies de acidente atípico. (OLIVEIRA, 2013 e SILOMAR, 2017)

Pelas palavras de Raimundo Simão, "equiparam-se ao acidente o evento ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para o infortúnio, causando a morte ou redução da capacidade para o trabalho. Há outras várias hipóteses que se enquadram como acidente de trabalho, como o ocorrido no trajeto da residência para o trabalho e vice-versa. Os mais comuns são acidentes típicos, instantâneos, e as doenças ocupacionais, que atingem o trabalhador ao longo dos anos de trabalho, como a surdez, por exemplo."<sup>48</sup>

Nesta senda, a doutrina considera assim, portanto, como principais acidentes de trabalho atípicos, ou melhor, por equiparação: os acidentes de trajeto, as doenças profissionais, peculiares a determinadas atividades e as doenças do trabalho adquiridas ou desencadeadas em função de condições especiais em que o trabalho é realizado. (SIMÃO)

### 3.d.3. Acidente de trajeto ou *In itinere*

O acidente de trajeto ou *In itinere*, ocorre quando o trabalhador sofre um acidente no percurso de sua residência para o trabalho e vice-versa. (AMADO, 2016).

Essa hipótese de acidente de trabalho encontra respaldo no artigo 21, inciso IV, alínea d, da Lei 8.213/91, e nestes termos, o trabalhador será assegurado contra os acidentes decorrentes dos eventos ligados diretamente ao trabalho, mesmo quando do simples deslocamento de sua residência para o local de trabalho e do local de trabalho para sua residência. (SILOMAR, 2017)

### 3.d.4. Doença ocupacional

---

<sup>48</sup> SIMÃO, Raimundo. **TRT7-Entrevista Raimundo Simão**: o que é acidente de trabalho e quais os tipos mais comuns? e quais são aqueles que, embora não o sejam, se equiparam ao acidente de trabalho?. Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/files/publicacoes\\_e\\_midia/documentos/entrevista\\_raimundo\\_simao.pdf](https://www.trt7.jus.br/files/publicacoes_e_midia/documentos/entrevista_raimundo_simao.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.

Cláudio Brandão em sua obra "Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador", faz com brilhante maestria a diferenciação entre acidente de trabalho e doença ocupacional, nos seguintes termos:

- a) O acidente é caracterizado, em regra, pelo subitaneidade e violência, ao passo que a doença decorre de um processo que tem certa duração, embora se desencadeie num momento certo, gerando a impossibilidade do exercício das atividades pelo empregado;
- b) No acidente a causa é externa, quanto a doença, em geral, apresenta-se internamente, num processo silencioso peculiar às moléstias orgânicas do homem;
- c) O acidente pode ser provocado, intencionalmente, ao passo que a doença não, ainda que seja possível a simulação pelo empregado;
- d) No acidente a causa e o efeito, em geral, são simultâneos, enquanto na doença o mediatismo é a sua característica."<sup>49</sup>

Com efeito, a doença ocupacional prevista no artigo 20 da Lei n.º 8.213/1991, é espécie do gênero acidente de trabalho e se subdivide em duas subespécies, doenças do trabalho e doenças profissionais, conforme incisos I e II do citado artigo, estando presentes no rol da Lista de Doenças Relacionadas ao Trabalho (LDRT), publicada e atualizada pelo Ministério da Saúde.

A doença profissional, como bem salienta Sebastião Geraldo de Oliveira, em sua obra "Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional":

"[...] é aquela peculiar a determinada atividade ou profissão, também chamada de doença profissional típica, tecnopatía ou ergopatía. O exercício de determinada profissão pode produzir ou desencadear certas patologias, sendo que, nessa hipótese, o nexo causal da doença com a atividade é presumido."

Dito de outra forma, através das palavras da autora Maria Helena Diniz e Cláudio Brandão, a doença profissional é uma deficiência sofrida pelo operário, em razão de sua profissão, que obriga a estar em contato com agentes físicos, químicos ou biológicos peculiares a determinadas funções, que debilitam o seu organismo ou exercer a sua tarefa, que envolve fato insalubre, ainda que sejam adotadas medidas preventivas.

Noutro giro, a doença profissional ocorre quando o organismo do trabalhador fica exposto constantemente a determinado agente agressivo que com o passar do tempo, de forma lenta e progressiva, desencadeia a referida doença. (PILOTO; NASCIMENTO 2020)

---

<sup>49</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2 ed. São Paulo. LTr, 2006.p.157/160.

A título de exemplo de doença ocupacional, cite-se o desenvolvimento de cânceres por conta da exposição a produtos químicos ligados e encontrados tão somente no ambiente laboral, assim como o trabalhador que desenvolve saturnismo pela exposição ao chumbo em seu ambiente de trabalho, ou empregado de uma mineradora que trabalha diariamente exposto ao pó de sílica que adquire a silicose. Por derradeiro, obviamente tais agentes químicos não serão encontrados facilmente em localidades externas ao estabelecimento laboral que possui como atividade funcional central o contato direto com tais agentes, o que nos faz presumir o nexos causal da moléstia com o ambiente laboral do trabalhador. (SAFE, 2019)

Por outro lado, distinguindo-se ainda que mui sucintamente de doença profissional, a doença do trabalho é conceituada por Sebastião Geraldo de Oliveira, da seguinte forma:

"[...] a doença do trabalho, também chamada mesopatía ou doença profissional atípica, apesar de igualmente ter origem na atividade do trabalhador, não está vinculada necessariamente a esta ou aquela profissão. Seu aparecimento decorre da forma em que o trabalho é prestado ou das condições específicas do ambiente do trabalho. O grupo atual da LER/DORT é um exemplo das doenças do trabalho, já que podem ser adquiridas ou desencadeadas em qualquer atividade, sem vinculação direta a determinada profissão."<sup>50</sup>

Com efeito, a subespécie doença do trabalho, conceituada no inciso II do artigo 20 da lei 8.213/91, é adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. A seguir a linha de exemplos do autor, temos como modelos clássicos de doença do trabalho os casos cujo trabalhador rural que é operador de trator, carretas, lâminas ou máquinas, e em razão do ruído existente nessas máquinas que opera, acomete a Perda Auditiva Induzida por Ruído (PAIR) pelo contato prolongado e contínuo com o ruído extremamente alto, ou ainda, o empregado que contrai lesões por esforço repetitivo (LER) no pulso por laborar diariamente com digitação no computador, doenças estas que podem ser adquiridas ou desencadeadas não apenas em decorrer do trabalho, mas também, como supramencionado pelo autor, por qualquer outra atividade, sem qualquer vinculação direta à determinada profissão. (SILOMAR 2017)

Tudo considerado, as doenças do trabalho têm sua etiologia no trabalho desenvolvido em atividades específicas, enquanto as profissionais, são

---

<sup>50</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 6a ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142/143; 157/158.

peculiares a determinada profissão. Neste sentir, a diferença fundamental entre ambas descansa sobre a necessidade probatória de se comprovar o nexo causal entre a enfermidade ocupacional do trabalhador com o ambiente laboral.

Na subespécie doença profissional, como previamente dito, o nexo causal está presumido, uma vez que a atividade é requisito essencial para o desenvolvimento da doença, o que gera, dessa forma, a presunção absoluta do acidente trabalhista, pois o labor é causa necessária e é prescindível ao trabalhador demonstrar por meios de provas robustas a contribuição do trabalho para o surgimento da doença, ao contrário do que se verifica na doença de trabalho, em que se faz necessário a constituição do nexo causal pelo empregado através de uma investigação, que geralmente é feita nos processos trabalhistas por prova pericial, mais aprofundada a fim de se comprovar, no exemplo supracitado, se a perda de audição, no caso do operador de tratores, realmente se deu em decorrência de seu trabalho ou foi ocasionado fora de sua jornada de trabalho, em razão, por exemplo, de vizinho que escuta músicas em volume extremamente alto todos os dias. (SILOMAR 2017)

Como exemplo prático da necessidade do meio probatório de constituição do nexo causal para caracterizar doença de trabalho, a relatora desembargadora Ana Paula Pellegrina Lockmann do TRT-15, em decisão colegiada do recurso ordinário nº0010411-34.2019.5.15.0054 proferido em 14 de julho de 2020, assim consignou:

**ACIDENTE DE TRABALHO. DOENÇA OCUPACIONAL. AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. REPARAÇÃO INDEVIDA.** O artigo 19 da Lei nº 8.213/91 conceitua acidente do trabalho como sendo aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa. Por sua vez, o artigo 20 da mesma Lei considera como acidente de trabalho as doenças ocupacionais, gênero que engloba a doença profissional, assim entendida como aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade; e a doença do trabalho, a adquirida ou ocorrida em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente. Dessa forma, constatado pelo laudo pericial que a doença do trabalhador não possui sua causa no trabalho desenvolvido na reclamada, e que não há incapacidade laboral atual, estando o reclamante apto ao trabalho, resta indevida qualquer reparação. Recurso ordinário do autor a que se nega provimento.

Paralelamente ao certame acerca da diferenciação de ambas subespécies, cumpre mencionar apenas a título de curiosidade, que o parágrafo 1º do artigo 20 da lei 8.213/91 informa que não se enquadram como doença ocupacional as doenças degenerativas, aquelas inerentes ao grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa, bem como a doença endêmica adquirida por segurado

habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Contudo, urge-se a doutrina em face deste parágrafo e ressaltam que o entendimento não deve ser entendido de forma literal, uma vez que uma doença pode ser agravada sim pela atividade laboral exercida, e que, portanto, devem ser analisados com cautela a depender de cada caso concreto, é o caso, por exemplo, do carteiro que possui doença degenerativa na coluna que se agrava de tal modo por carregar excesso de peso em sua sacola de alça única de entregas em apenas um ombro, que entorta sua coluna provocando um quadro agravante da moléstia, ou ainda em razão do uso obrigatório e contínuo, por exemplo, de luvas de borracha numa fábrica, acaba por gerar a contração ou agravamento de dermatose nas mãos do trabalhador, sendo um exemplo comumente encontrado no dia a dia da justiça do trabalho, consoante se verifica, por exemplo, no acórdão fundamentado pelo desembargador relator João Batista da Silva na decisão colegiada nº 0010317-48.2016.5.15.0036 que classificam tais fatores laborativos como concausas da moléstia (SILOMAR 2017):

[...]2 - DA DOENÇA OCUPACIONAL

"[...]Nada obstante, em que pese a conclusão pericial quanto à inexistência do nexos de causalidade, fato é que subsistem nos autos provas robustas de que a patologia se manifestou durante a prestação de serviços em prol da reclamada, sendo certo afirmar que o atestado de saúde ocupacional admissional não consignou restrição alguma, de modo a viabilizar a inferência de que o labor como servente de limpeza atuou, ao menos, como concausa no surgimento das lesões cutâneas.

Nesse sentido, impende consignar que a própria reclamada juntou à fl. 235 atestado médico indicando a necessidade de readaptação de função da autora, para afastar o contato com luvas de borracha, tida como potencial gatilho da enfermidade. Assim, o fato de a patologia ser crônica e possivelmente de origem constitucional não ilide a constatação de que as condições de labor atuaram como fator preponderante no afloramento das lesões cutâneas, seja pelo contato com EPI's a base de látex (luvas e botas), seja pela exposição aos produtos de limpeza utilizados na assepsia dos sanitários e demais instalações da reclamada (cloro, soda, "qboa" e "tiralimo" - fl. 328), até porque o expert reconheceu na resposta às impugnações que "Efetivamente o contato com os produtos usados pela Autora na Ré como os químicos e as luvas de borracha (as quais certamente, estima este Expert, já foram usadas pela Autora em seu passado, pois luva, kboa, detergente, etc, são usuais em qualquer cozinha) exacerba qualquer lesão pruriginosa, mormente como as dessa Autora. Quanto à nocividade do produto químico, nem seria necessário o contato com o líquido em si, pois que em casos como o da Autora apenas seu vapor já seria suficiente. Isto também é óbvio ululante" (fl. 421). [...]

Tudo considerado, é diante dessas situações expostas no tocante à acidente de trabalho que o Direito do Trabalho visa incidir e tutelar a saúde do

trabalhador, conforme se verifica na Constituição Federal que se assegura como direito do trabalhador o seguro contra acidentes de trabalho.

Neste sentido, a fim de se evitar tais fatalidades, ou ao menos reduzir o risco de dano, a Lei nº 6514/77, regulamentada pela NR6, é direcionada aos empregadores para que forneçam (além de medidas de higiene, ginásticas laborais, entre outras) o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), como capacetes, protetores auriculares, máscaras e filtro para proteção respiratória, luvas e mangotes para proteção de mãos e braços, sapatos, botas ou botinas para proteção dos pés, cintos de segurança e cinturões para proteção contra quedas, e agora, no cenário geral da pandemia Covid-19 máscaras de proteção, e disponibilização de álcool em gel, e em especial aos profissionais de saúde, gorro, óculos de proteção ou protetor facial, máscara cirúrgica, avental impermeável de mangas longas, luvas de procedimento, entre outros, com o fito, a depender do risco da atividade laborativa, de se evitar lesões ou perturbação funcional do trabalhador, isto é, dano permanente ou transitório, tal como dor, perda de visão, diminuição da audição por ruídos altos, convulsões, espasmos, tremores, paralisia, anquilose (perda dos movimentos das articulações), perturbação da memória, contração de doenças, como por exemplo, a Covid-19, entre outros. (PANTALEÃO,2019 e SAÚDE, 2020)

Compartilhando da mesma finalidade e considerando o advento da pandemia causada pelo novo coronavírus, a Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia em conjunto com o Ministério da Saúde, publicaram a Portaria Conjunta nº 20/2020, definindo medidas necessárias a serem observadas pelas organizações visando à prevenção, controle e mitigação dos riscos da Covid-19 em ambientes de trabalho, de forma a preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, atendendo as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) e da OIT sobre as medidas de prevenção e controle da Covid-19, a serem adotadas pelos empregadores, por meio de capítulos específicos dispendo sobre: conduta em relação aos casos suspeitos e confirmados da Covid-19 e seus contratantes; higiene das mãos e etiqueta respiratória; distanciamento social; higiene, ventilação, limpeza e desinfecção dos ambientes; trabalhadores do grupo de risco; Equipamentos de Proteção Individual e outros equipamentos de proteção; refeitórios; vestiários; transporte de trabalhadores fornecido pela organização; Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) e Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA) e medidas para retomada das



atividades, tendo em 31 de março de 2021, formalizado a Nota Técnica SEI N° 14127/2021, a respeito de matéria referente à segurança e saúde no trabalho.

A Nota Técnica SEI N° 14127/2021 impõe o Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional (PCMSO) obrigatório para as organizações, consoante Norma Regulamentadora n° 07 (NR 07), originalmente publicada pela Portaria MTb n° 3.214, de 08 de junho de 1978, sendo de suma importância, eis que mediante este programa se conhece a condição de saúde do trabalhador, servindo de comparação para avaliações periódicas até o momento do desligamento do funcionário, cuja finalidade se encontra na identificação dos possíveis danos à saúde do obreiro decorrente de suas atividades profissionais, a fim de salvaguardar o bem-estar dos trabalhadores.

Nesta senda, o PCMSO adota como exigência obrigatória, em rol taxativo, a inclusão da realização dos seguintes exames médicos ocupacionais, conforme item 7.4.1 da NR 07:

7.4.1 O PCMSO deve incluir, entre outros, a realização obrigatória dos exames médicos:

- a) admissional;
- b) periódico;
- c) de retorno ao trabalho;
- d) de mudança de função;
- e) demissional.

Noutro giro, a própria NR não obsta que sejam realizados exames médicos complementares além dos obrigatórios, e assim os regulamenta em seu item 7.4.2 e 7.4.3:

7.4.2 Os exames de que trata o item 7.4.1 compreendem:

- a) avaliação clínica, abrangendo anamnese ocupacional e exame físico e mental;
- b) exames complementares, realizados de acordo com os termos específicos nesta NR e seus anexos.

7.4.2.3 Outros exames complementares usados normalmente em patologia clínica para avaliar o funcionamento de órgãos e sistemas orgânicos podem ser realizados, a critério do médico coordenador ou encarregado, ou por notificação do médico agente da inspeção do trabalho, ou ainda decorrente de negociação coletiva de trabalho.<sup>51</sup>

À vista alhures, a Nota Técnica SEI N° 14127/2021 formalizada adequando o exposto na NR 07 ao cenário de pandemia da Covid-19, adentra com suas normas gerais e nos explica que impende destacar o posicionamento de organismos internacionais sobre a realização de testagem de trabalhadores para Covid-19 a saber:

"Quando aborda os ambientes de trabalho, a OMS, por meio do documento *Considerations for public health and social measures in the*

---

<sup>51</sup> NR 07

*workplace in the context of COVID-19*, citado acima, não faz qualquer referência à testagem compulsória de trabalhadores pelas organizações, mas orienta a incentivar o trabalhador a procurar atendimento médico no caso de sintomas compatíveis com COVID-19.

Do mesmo modo, a OIT, no documento *Safe Return to Work: Ten Action Points – Practical Guidance*, de maio de 2020, não inclui a testagem de trabalhadores como uma das medidas a serem tomadas pelas organizações. Por outro lado, o texto cita a necessidade de ações como: “Monitorar o estado de saúde dos trabalhadores, desenvolver protocolos para casos de contágio suspeito e confirmado e fornecer proteção de dados médicos e privados, de acordo com as leis e orientações nacionais”. Essas medidas encontram-se previstas na Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020.

Conforme acima explanado, os testes sorológicos ou moleculares para COVID-19 não se enquadram entre os exames médicos complementares que devam ser incluídos no PCMSO, pois não estão previstos nos itens da NR 07.

A testagem de trabalhadores para COVID-19, quando realizada a critério da organização, deve seguir as recomendações do Ministério da Saúde, conforme também previsto pela Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020[...]"

[...] se o afastamento do trabalhador, relacionado a COVID, seja por quarentena ou isolamento, for menor do que 30 dias, a organização não está obrigada a realizar o exame de retorno ao trabalho. Por outro lado, o exame de retorno ao trabalho deve ser realizado sempre que o afastamento do trabalhador se der por 30 dias ou mais, independentemente da causa do afastamento.<sup>52</sup>

Ante o exposto, com o intuito de se evitar enfermidades ocupacionais, em especial a Covid-19, a Nota Técnica SEI N° 14127/2021 ressalta que "em se tratando de saúde do trabalhador, além do PCMSO, outros programas e medidas devem ser implantados pelo empregador, de acordo com os normativos respectivos, a exemplo do Programa de Conservação Auditiva (PCA), do Programa de Proteção Respiratória (PPR) e, mais recentemente, em função da pandemia do novo coronavírus, das medidas determinadas na Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020" com a ressalva de que "programas de promoção à saúde, mesmo não relacionados aos riscos ocupacionais, como programas voltados para o controle de obesidade e de hipertensão arterial entre os trabalhadores, podem ser implementados pelas organizações e também são complementares ao PCMSO."<sup>53</sup>

### **3.e) Mas afinal, Covid-19 é acidente de trabalho?**

Conforme subcapítulo 2.c deste trabalho, a Medida Provisória nº 927/2020 teve seu prazo de vigência encerrado no dia 19 de julho de 2020, levando consigo o artigo 29 que determinava que nos casos de contaminação pela Covid-

---

<sup>52</sup> Nota Técnica SEI N° 14127/2021

<sup>53</sup> Nota Técnica SEI N° 14127/2021.

19 ocorridos em ambiente laboral, não seriam considerados doença ocupacional, exceto se fosse comprovado onexo causal entre as condições de trabalho e a doença, artigo este que foi levado à discussão para a Suprema Corte do Brasil, através de 7 ADIs, cujos ministros entenderam pela suspensão de sua eficácia, ainda que não se pronunciaram acerca da caracterização da Covid-19 como doença ocupacional, de forma presumida, para todo e qualquer trabalhador afetado por essa moléstia.

Com o decorrer de 2020, diversas portarias e notas técnicas foram publicadas, ora considerando e ora desconsiderando a Covid-19 como doença ocupacional, tendo em 11 de dezembro de 2020 formalizada a Nota Técnica SEI nº 56376/2020/ME. (ECONOMIA, 2021)

De acordo com publicação efetuada em 17 de dezembro de 2020 e atualizada em 05 de janeiro de 2021 pelo Ministério da Economia, a referida Nota Técnica publicada pela Secretaria Especial de Previdência e Trabalho tem por finalidade esclarecer as regras aplicáveis à análise do nexo entre a Covid-19 e o trabalho para fins de concessão de benefício previdenciário a ser concedido (acidentário ou não acidentário), não se aplicando para fins de interpretação da legislação trabalhista, sanitária ou outras áreas estranhas à relação previdenciária.

Nesse sentir, o Ministério da Economia, de forma direta, seguramente nos esclarece que a depender do contexto fático, a Covid-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional, aplicando-se na espécie o disposto no § 2º do artigo 20 da Lei n.º 8.213/1991, que assim estabelece:

§ 2º Em caso excepcional, constatando-se que a doença não incluída na relação prevista nos incisos I e II deste artigo resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, **a Previdência Social deve considerá-la acidente do trabalho.** [g.n]

Com efeito, quando a doença resulta das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, será considerado acidente de trabalho, como é o caso da contaminação dos hospitais pela doença em relação trabalhista com os profissionais de saúde, podendo ainda constituir acidente de trabalho por doença equiparada, na hipótese em que a doença seja proveniente de contaminação acidental do empregado pelo novo coronavírus SARS-CoV-2, no exercício de sua atividade, nos termos do inciso III do artigo 21 da Lei nº 8.213/1991.

Por fim, o Ministério da Economia afirma que não há na legislação presunção de que a Covid-19 seja doença ocupacional, pois para fins de concessão de benefício no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, em qualquer das hipóteses supramencionadas, será a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação se constitua em doença ocupacional, conforme dispõe o art. 337 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 1999, com suas alterações.

No mesmo sentido, o Tribunal Superior do Trabalho impera que o ambiente salubre está entre as obrigações da empresa cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho, e que além disso, também se deve instruir os empregados, por meio de ordens de serviço, sobre as precauções a tomar para evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais (artigo 157, incisos I e II da CLT). Da mesma forma, o TST reitera que "o empregado outrossim possui o dever de observar as normas de segurança e medicina do trabalho e colaborar com a empresa na sua aplicação. Quando ocorrer perigo manifesto de mal considerável (artigo 483, alínea c, da CLT), ele pode considerar rescindido o contrato e pleitear a devida indenização, desde que configurado risco iminente."<sup>54</sup>

Neste ponto, como exemplo prático da contaminação dos profissionais de saúde, já há decisões proferidas pela justiça do trabalho que entendem a Covid-19 como doença ocupacional, como foi feito pelo juízo da 5ª Vara do Trabalho de Porto Velho (RO) em 5 de novembro de 2020, que reconheceu o nexo causal em contaminação por Covid-19, como doença ocupacional do motorista de ambulância, condenando a empresa ao pagamento de verbas de indenização pelo período estável e honorários de sucumbência. "O empregado, que atuava como motorista na empresa responsável por terceirização de ambulâncias para hospitais da região, alegou nos autos ter contraído a Covid-19 no ambiente laboral e o juiz do trabalho substituto Cleiton William Kraemer Poerner, em sua sentença, reconheceu o nexo causal da doença no ambiente de trabalho e condenou a ré ao pagamento das verbas de indenização pelo período estável e os honorários sucumbenciais."<sup>55</sup>

---

<sup>54</sup> TRABALHO, Tribunal Superior do. **Especial Coronavírus: como ficam as relações de trabalho?**:2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/especial-coronavirus-como-ficam-as-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>55</sup> TRABALHO, Tribunal Superior do. **Contágio de motorista de ambulância por covid-19 é reconhecido como doença ocupacional.** 2020. Disponível em:

De acordo com a decisão, o juízo reconheceu que o fato do funcionário exercer a profissão diretamente em contato com pacientes infectados deixou evidente o alto risco de contaminação, tanto é que o mesmo recebia adicional de insalubridade, sendo assim o contágio do funcionário foi reconhecido como doença ocupacional.<sup>56</sup>

Por fim, além desta decisão e de todo o exposto, como outro exemplo prático que responde a questão núcleo do presente trabalho, o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Jaú ajuizou reclamação trabalhista no ano de 2020 em face da Associação do Hospital e Maternidade São José da Barra Bonita, em relação aos empregados infectados pela Covid-19, que trabalham no setor destinado aos pacientes infectados pela mesma, tendo o hospital, em face da sentença arbitrada em juízo de primeiro grau, impetrado Mandado de Segurança Cível nº0009287-47.2020.5.15.0000 que fora julgado pela 2ª Seção de Dissídios Individuais do TRT-15 e publicada decisão colegiada em 23 de março de 2021, consoante relatoria do nobre desembargador Roberto Nobrega de Almeida Filho nos seguintes termos:

"[...]não vejo como considerar ilegal, abusivo nem teratológico o ato impugnado.

Pelo contrário, o que se verifica é que a autoridade apontada considerou preenchidos os requisitos exigidos pelo art. 300 do Código de Processo Civil, determinando a abertura da CAT e a comunicação ao sindicato da categoria com amparo: 1) no disposto nos incisos XXII, XXIII e XXVIII do art. 7º e no art. 194, ambos da Constituição Federal; 2) nos artigos 154 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho; 3) na Lei 6.938/1981; 4) nas Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, em especial a NR 32.

No ponto discutido na presente ação, a **tutela foi deferida tão somente em relação aos empregados do hospital contaminados pela Covid-19 que trabalham ou trabalharam no setor da Covid-19, em relação aos quais, é bastante plausível a conclusão de que há nexos de causalidade entre as atividades laborais e a patologia, já que se trata de profissionais com elevada exposição habitual ao vírus.**

Tem-se ainda que desfavorece a pretensão da impetrante a tese de repercussão geral 932, "in verbis":

**- O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com**

---

[http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset\\_publisher/RPt2/content/id/8426660](http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/8426660). Acesso em: 24 mar. 2021.

<sup>56</sup> TRABALHO, Tribunal Superior do. **Contágio de motorista de ambulância por covid-19 é reconhecido como doença ocupacional.** 2020. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset\\_publisher/RPt2/content/id/8426660](http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/8426660). Acesso em: 24 mar. 2021.

#### **4. Nexo de Causalidade no Direito do Trabalho: Aplicação em Acidentes do Trabalho e Doenças Ocupacionais**

O nexo causal, dito de forma direta, consiste no vínculo que estabelece uma relação de causa e consequência entre dois fatos e possui forte presença na esfera cível e penal, sendo definido na esfera cível por Miguel Serpa Lopes em sua obra Curso de Direito Civil-Fontes Acontratuais das Obrigações e Responsabilidade Civil, como uma das condições essenciais à responsabilidade civil ao passo que a presença do nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido é extremamente necessário para fins de responsabilidade.

Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona no Manual de Direito Civil, volume único, afirmam que o nexo causal se trata de elo etiológico, do liame, o vínculo que une a conduta do agente (positiva ou negativa) ao dano, e que, por óbvio, somente se poderá responsabilizar alguém cujo comportamento houvesse dado causa ao prejuízo.

Concomitante a isso, o nexo causal também é condição essencial à esfera trabalhista no que tange acidentes de trabalho, e é identificado após investigação realizada pelos Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e em Medicina do Trabalho (SESMT) compostos por uma equipe de profissionais como médico do trabalho, enfermeiro, engenheiro do trabalho e técnicos em segurança do trabalho, direcionados à proteção e promoção da saúde e bem-estar de todos os funcionários e à prevenção de acidentes e doenças ocupacionais. (SILVA)

Com efeito, para que a identificação do nexo causal entre o acidente ou doença ocupacional e o labor do trabalhador seja feita, faz-se necessário que o acidentado comunique a sua chefia direta, procure o atendimento médico, e comunique ao SESMT, para realizar a investigação do acidente e abrir o Comunicado de Acidente do Trabalho (CAT), isto é, um formulário preenchido pelo SESMT, com a finalidade de informar à Previdência Social sobre os acidentes de trabalho ocorridos com os funcionários do empregador, mesmo que não haja afastamento das atividades, até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência. (SILVA)

No contexto atual de pandemia, impende ressaltar que quanto os deveres dos médicos do trabalho e aqueles que atendem a trabalhadores, médicos coordenadores do Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional e

responsáveis pela realização de exames médicos ocupacionais, a Nota Técnica SEI N° 14127/2021 destaca que esses deveres são os definidos pelo CFM, em especial os previstos na Resolução nº 2.183, de 21 de junho de 2018, e no Código de Ética Médica (CEM), previsto na Lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, revisado pela Resolução CFM nº 2.217, de 27 de setembro de 2018, publicada no D.O.U. de 01 de novembro de 2018, ressaltando que quando a NR 07 determina qualquer obrigação a essa categoria profissional, o faz em consonância com as determinações daquele Conselho.<sup>57</sup>

Com efeito, a emissão de Comunicação de Acidente do Trabalho, segundo norma geral inserida pela supramencionada Nota Técnica, deve ser solicitada à organização pelo médico do trabalho quando este confirmar ou suspeitar que a Covid-19 de um trabalhador está relacionada ao seu trabalho, levando em consideração os art. 2º e 3º e respectivos incisos da Resolução nº 2.183/2018.<sup>58</sup>

A Revista Brasileira de Saúde Ocupacional em matéria "Pluralidade do nexo causal em acidente de trabalho/doença ocupacional: estudo de base legal no Brasil", dos autores Cabra, Soler e Wysock (2017), aduz que ao analisar a relação entre acidente ou doença ocupacional com o trabalho se deve considerar:

I – Nexa entre a “atividade e a exposição ao risco”, ou seja, exige que se demonstre que determinada atividade expõe o operador a determinado risco;

II – Nexa entre o risco e a lesão, ou seja, deve-se demonstrar que determinado risco causa determinada lesão;

III – Nexa causal entre a lesão e a alteração funcional, em que se deve ser analisada a compatibilidade entre a lesão e a alteração funcional (quando a lesão causa alteração funcional específica).

Noutro giro, a revista aduz que no que se relaciona à identificação de doença ocupacional, o estabelecimento do nexo com o trabalho envolve, além disso, o conhecimento técnico da patologia em questão, a identificação do respectivo risco laboral e a possibilidade da exposição ao risco de produzir tal patologia, além da análise a depender se é doença profissional ou de trabalho, apresentada no subcapítulo 3.d.4 deste trabalho. (CABRA; SOLER; WY SOCK, 2017)

Neste sentir, os autores apontam que na análise da causalidade no acidente de trabalho é possível identificar três especificidades na determinação de nexos causais conforme a instituição que o determina, da seguinte forma:

---

<sup>57</sup> Nota Técnica SEI N° 14127/2021.

<sup>58</sup> Nota Técnica SEI N° 14127/2021.

nexo trabalhista, estabelecido pelo SESMT; nexo previdenciário, determinado pelo INSS e nexo cível, realizado pela Justiça do Trabalho. (CABRA; SOLER; WY SOCK, 2017)

O nexo trabalhista, para a revista, é de natureza qualitativa e é o que mais se encontra próximo do acidente e do ambiente laboral, sendo o primeiro dos três nexos a ser estabelecido, resultando na emissão, ou não, da Comunicação de Acidente do Trabalho ao INSS, sendo uma atribuição do SESMT. (CABRA; SOLER; WY SOCK, 2017)

O nexo previdenciário, também de natureza qualitativa, pode ser positivo ou negativo, dependendo da homologação da CAT, sendo de atribuição exclusiva da perícia médica do INSS, concedendo um benefício acidentário quando positiva, dentre as hipóteses apresentadas no último parágrafo do subcapítulo 3.d deste trabalho, e tem como referência a Instrução Normativa 316 que determina a existência de três espécies de nexo técnico previdenciário: o nexo técnico profissional ou do trabalho; o nexo técnico por doença equiparada a acidente de trabalho ou nexo técnico individual, ou nexo técnico epidemiológico previdenciário (NTEP); e o individual, sendo este realizado sem a visita ao local do acidente, avaliando o acidentado geralmente dias ou semanas após a ocorrência, resultando na concessão ou não do benefício acidentário. (CABRA; SOLER; WY SOCK, 2017)

O nexo cível, ao contrário dos dois supramencionados, é de natureza quantitativa, visto que, além de positivo ou negativo, tem como base o Código Civil. Necessita, para seu estabelecimento, da presença da culpa e do dano e é dada uma sentença com fixação de um valor arbitrado pelo magistrado, o que, para sua definição, envolve a análise de outros fatores, como: a capacidade financeira do empregador; a definição de um valor justo e adequado para o reclamante e que não proporcione enriquecimento ilícito; e o caráter educativo da indenização. (CABRA; SOLER; WY SOCK, 2017)

Portanto, a análise do nexo causal feita pelo SESMT foca na caracterização “técnico-legal”, enquanto a análise feita pelo INSS é na decisão previdenciária de conceder o benefício “de natureza acidentária” e na Justiça do Trabalho a análise incide no proferimento das decisões definitivas, de forma a garantir os direitos e deveres de todos os envolvidos. (CABRA; SOLER; WY SOCK, 2017)

Por derradeiro, destaca-se que em redação dada pelas normas gerais da Norma Técnica SEI N° 14127/2021 o artigo 2º da Resolução CFM n° 2.183/2018, veda que o médico do trabalho conclua sobre o caso analisado sem considerar,



entre outros fatores, o estudo do local de trabalho e da organização do trabalho, os dados epidemiológicos e a literatura científica:

Art. 2º **Para o estabelecimento do nexos causal entre os transtornos de saúde e as atividades do trabalhador**, além do exame clínico (físico e mental) e dos exames complementares, quando necessários, deve o médico considerar:

I – a história clínica e ocupacional atual e pregressa, decisiva em qualquer diagnóstico e/ou investigação de nexos causal;

**II – o estudo do local de trabalho;**

**III – o estudo da organização do trabalho;**

**IV – os dados epidemiológicos;**

**V – a literatura científica;**

VI - a ocorrência de quadro clínico ou subclínico em trabalhadores expostos a riscos semelhantes;

VII - a identificação de riscos físicos, químicos, biológicos, mecânicos, estressantes e outros;

VIII - o depoimento e a experiência dos trabalhadores;

IX - os conhecimentos e as práticas de outras disciplinas e de seus profissionais, sejam ou não da área da saúde.

Parágrafo único. **Ao médico assistente é vedado determinar nexos causal entre doença e trabalho sem observar o contido neste artigo e seus incisos.**<sup>59</sup> [g.n.]

Dessa forma, no cenário da pandemia enfrentada, a Norma Técnica nos explica que tal artigo se trata de atuação fundamentada do médico do trabalho com base na realidade do estabelecimento atendido. Portanto, o médico não deve se basear apenas no diagnóstico de Covid-19 para solicitar a emissão da CAT, e como um dos pontos fundamentais a ser avaliado pelo médico do trabalho é o atendimento, pela organização, das exigências contidas na Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020.

#### **4.a) Teorias explicativas do nexos causal**

À vista dos nexos trabalhista, previdenciário e cível, o gênero acidente de trabalho pode se enquadrar, por exemplo, dentro dos requisitos para ensejar direitos de natureza previdenciária sem que, no entanto, enseje direitos de natureza civil ligados à responsabilização da empresa. Dito de outra forma, o funcionário pode receber benefício previdenciário por acidente de trabalho numa esfera e, mesmo assim, não receber indenização na outra.

Isso se deve pelo fato de que, enquanto os requisitos da legislação previdenciária são uns, como por exemplo a verificação e homologação do CAT pela Perícia Médica Federal do INSS para concessão dos benefícios

---

<sup>59</sup> Nota Técnica SEI N° 14127/2021.

acidentários, os requisitos da legislação civil para fins de indenização frente ao empregador são outros.

Com efeito, sob a égide da esfera civil, explicação dos autores Gagliano e Pamplona Filho (2018), e jurisprudência da Justiça do Trabalho, existem três principais teorias que tentam explicar o nexo de causalidade:

#### **4.a.1. Teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*)**

Elaborada pelo jurista alemão Von Buri na metade do século XIX, esta teoria não diferencia os antecedentes do resultado danoso, de forma que tudo aquilo que concorra para o evento será considerado causa, sendo por isso que se diz em "equivalência de condições", eis que todos os fatores causais se equivalem, caso tenham relação com o resultado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

Gagliano e Pamplona Filho (2018), explicam que a teoria da equivalência das condições é de espectro amplo, por considerar elemento causal todo antecedente que haja participado da cadeia de fatos que desembocaram no dano.

Tal teoria, muito embora não seja aplicada pelo Código Civil do Brasil, é adotada pelo Código Penal brasileiro, segundo o que se extrai do artigo 13 do Código Penal:

Art. 13 - O resultado, de que depende a existência do crime, somente é imputável a quem lhe deu causa. Considera-se causa a ação ou omissão sem a qual o resultado não teria ocorrido. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Os autores supracitados citam como exemplo a situação cujo sujeito arremessa, bêbado, uma garrafa contra um transeunte, causando-lhe a morte, e aduzem que se nós abstrairmos a conduta antecedente (arremesso da garrafa), a morte desaparecerá, o que é ilustrado da seguinte forma:

Arremesso da garrafa = Causa → Morte = Resultado

Todavia, os autores ressaltam que a inconveniência desta teoria descansa sobre o fato de se considerar causa todo o antecedente que contribua para o desfecho danoso, a cadeia causal que, seguindo esta linha de inteligência, poderia levar a sua investigação ao infinito, eis que se o agente saca a arma e dispara o projétil, matando o seu desafeto, seria considerado causa, não apenas o disparo, mas também a compra de arma, a sua fabricação, a aquisição do

ferro e da pólvora pela indústria, etc., o que envolveria, absurdamente, segundo os autores, um número ilimitado de agentes na situação de ilicitude (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

Nesse ponto, no que concerne a doença ocupacional de trabalho, tema central do presente trabalho, quadro este que atualmente pode ser inserido a doença Covid-19 a depender da existência do liame causal entre o ambiente de trabalho e a enfermidade, interessante mencionar como exemplo prático de sua aplicação na justiça do trabalho, o julgado nº 0010315-22.2016.5.15.0087 do TRT-15, relatado pelo douto desembargador relator Jorge Luiz Souto Maior, que se utilizou desta teoria em sua fundamentação, entendendo, a partir do conjunto fático probatório processual, que o fator laboral da empresa reclamada contribuiu diretamente para o surgimento ou agravamento da doença do seu trabalhador reclamante, ainda que não seja o trabalho a única causa determinante, sendo suficiente para a caracterização da doença do trabalho.

Com efeito, a decisão colegiada cita a doutrina de Sebastião Geraldo de Oliveira, que entende outrossim pela aplicação desta teoria no que pertine doença de trabalho:

O nexos concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei n. 8.213/1991. Como já enfatizamos anteriormente, a aceitação normativa da etimologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que "haja contribuído diretamente" para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional.

Diante dessa previsão legal, **aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa**, pois não se deve criar distinção entre causa e condição. [...] [g.n]<sup>60</sup>

Por derradeiro, insta explicar que a expressão apresentada pela doutrina do autor Sebastião, "concausa" é utilizada para caracterizar o acontecimento que, anterior, concomitante ou superveniente ao antecedente que deflagrou a cadeia causal, acrescenta-se a esta em direção ao fato danoso, ou dito através de Cavalieri Filho (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

"Trata-se de outra causa que, juntando-se à principal, concorre para o resultado. Ela não inicia nem interrompe o nexos causal, apenas o

---

<sup>60</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 6a ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142/143; 157/158.

reforça, tal como um rio menor que deságua em outro maior, aumentando-lhe o caudal".<sup>61</sup>

Nessa esteira, cinge-se a questão em torno da circunstância de uma concausa interromper ou não o processo naturalístico já iniciado, constituindo um novo nexos, caso em que o agente da primeira causa não poderia ser responsabilizado pela segunda, ou seja, se esta segunda causa é absolutamente independente em relação à conduta, quer seja preexistente, concomitante ou superveniente do agente, o nexos causal originário estará interrompido e o agente não poderá ser responsabilizado, o quê, no julgado exposto, não ocorreu, eis que foi verificado fator no ambiente laboral (concausa) que agravou surgimento ou agravamento da moléstia do trabalhador. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

#### 4.a.2. Teoria da causalidade adequada

Desenvolvida a partir das ideias do filósofo alemão Von Kries, nesta teoria, segundo os autores Gagliano e Pamplona Filho (2018), não se pode considerar causa "toda e qualquer condição que haja contribuído para a efetivação do resultado", conforme sustentado na teoria da equivalência, mas sim, segundo um juízo de probabilidade, apenas o antecedente, não só necessário, mas, também adequado a produção do resultado. Logo, nem todas as condições serão causa, mas apenas aquela que for mais apropriada para produzir o evento. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

Nessa senda, Antunes Varela exemplifica:

"Se alguém retém ilicitamente uma pessoa que se apressava para tomar certo avião, e teve, afinal, de pegar um outro, que caiu e provocou a morte de todos os passageiros, enquanto o primeiro chegou sem incidente ao aeroporto de destino, não se poderá considerar a retenção ilícita do indivíduo como causa (jurídica) do dano ocorrido, porque em abstrato, não era adequada a produzir tal efeito, embora se possa asseverar que este (nas condições em que se verificou) não se teria dado se não fora o ilícito"<sup>62</sup>.

Note-se, então, que para se considerar uma causa "adequada", esta deverá, abstratamente, e segundo uma apreciação probabilística, ser apta à

---

<sup>61</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de **Responsabilidade Civil**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p.51/52

<sup>62</sup> CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de **Responsabilidade Civil**. 2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p.51.

efetivação do resultado. No exemplo do disparo de arma de fogo, ao subcapítulo 4.a.1, a compra da arma e sua fabricação, à vista desta teoria, não seriam "causas adequadas" para a efetivação do evento morte. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

Portanto, o ponto nevrálgico desta teoria consiste no fato de que somente o antecedente abstratamente apto à determinação do resultado, segundo um juízo razoável de probabilidade, em que conta a experiência do julgador, poderá ser considerado causa, ou seja, se o fato ocorrido no caso concreto pode ser considerado, realmente, causa do resultado danoso. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

Todavia, na esfera trabalhista no que tange às doenças ocupacionais, enfoque do presente trabalho e quadro este que se reitera, mais uma vez, que pode ser inserido a doença Covid-19 a depender da verificação do vínculo causal, salienta Sebastião Geraldo de Oliveira, que para reconhecer o nexo etiológico:

"Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente"<sup>63</sup>

Como exemplo prático do que ensina o autor, forte jurisprudência da justiça do trabalho, adota no que concerne doença ocupacional a aplicabilidade da teoria da equivalência das condições com esteio na própria doutrina do ilustre autor. A título de exemplo, no tocante à fator laboral classificado como concausa para o agravante de doença degenerativa, assim fundamenta o desembargador Helcio Dantas Lobo Junior no julgado nº 0012158-82.2014.5.15.0025 (ROT):

"[...]Sobre o tema, nexo concausal, uma vez mais, a Doutrina do Jurista Sebastião Geraldo de Oliveira ("Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional", LTr, 2011, pág. 157):

"O nexo concausal aparece com frequência no exame das doenças ocupacionais. A doença oriunda de causas múltiplas não perde o enquadramento como patologia ocupacional, se houver pelo menos uma causa laboral que contribua diretamente para a sua eclosão ou agravamento, conforme prevê o art. 21, I, da Lei 8.213/1991. Como já enfatizamos anteriormente, a aceitação normativa da etiologia multicausal não dispensa a existência de uma causa eficiente, decorrente da atividade laboral, que "haja contribuído diretamente"

---

<sup>63</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 6a ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142/143; 157/158.

para o acidente do trabalho ou situação equiparável ou, em outras palavras, a concausa não dispensa a presença da causa de origem ocupacional. Diante dessa previsão legal, aplica-se na hipótese a teoria da equivalência das condições ou da *conditio sine qua non*, como ocorre no Direito Penal, pois tudo o que concorre para o adoecimento é considerado causa, pois não se deve criar distinção entre causa e condição. Não há necessidade de se precisar qual das causas foi aquela que efetivamente gerou a doença, como ocorre na aplicação da teoria da causalidade adequada, pois todas as condições ou causas têm valoração equivalente. É necessário apenas que a causa laboral contribua diretamente para a doença, mas não que contribua decisivamente."

Nesse sentido, **incontroverso o primeiro requisito do pleito indenizatório, qual seja, o nexo de causalidade, na modalidade concausa, entre a doença Síndrome do Túnel de Carpo e o labor exercido pela Reclamante na Reclamada, além do próprio dano, o qual, como visto, evidencia-se pelo agravamento da moléstia em questão.** [...] [g.n.]

### a.3. Teoria da causalidade direta ou imediata

Muito embora a justiça do trabalho entenda majoritariamente pela aplicabilidade da teoria da equivalência das condições quando através do conjunto fático probatório dos autos é verificado pelos magistrados que algum fator laboral é concausal à doença ocupacional, conforme ora demonstrado alhures em jurisprudência, cumpre explicar, apenas a título de curiosidade, por fim, a última teoria de nexo de causalidade.

Como leciona Gagliano e Pamplona Filho, essa última teoria também denominada teoria da interrupção do nexo causal ou teoria da causalidade necessária foi desenvolvida no Brasil, por Agostinho Alvim, em sua obra "Da Inexecução das Obrigações e suas Consequências."

Os juristas explicam que causa, para esta teoria, seria apenas o antecedente fático que, ligado por um vínculo de necessidade ao resultado danoso, determinasse este último como uma consequência sua, direta e imediata.

Nesta senda os autores sabiamente exemplificam tal teoria da seguinte forma:

"Caio é ferido por Tício (lesão corporal), em uma discussão após a final do campeonato de futebol. Caio, então, é socorrido por seu amigo Pedro, que dirige, velozmente, para o hospital da cidade. No trajeto, o veículo capota e Caio falece. Ora, pela morte da vítima, apenas poderá responder Pedro se não for reconhecida alguma excludente em seu favor. Tício, por sua vez, não responderia pelo evento fatídico, uma vez que o seu comportamento determinou, como efeito direto e imediato, apenas a lesão corporal."<sup>64</sup>

---

<sup>64</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 946.

“Note-se, portanto, que a interrupção do nexos causal por uma causa superveniente, ainda que relativamente independente da cadeia dos acontecimentos (capotagem do veículo) impede que se estabeleça o elo entre o resultado morte e o primeiro agente Tício que não poderá ser responsabilizado.”<sup>65</sup>

Neste diapasão, Gustavo Tepedino é contundente em afirmar que:

[...] a causa relativamente independente é aquela que, em apertada síntese, torna remoto o nexos de causalidade anterior, importando aqui não a distância temporal entre a causa originária e o efeito, mas sim o novo vínculo de necessariedade estabelecido, entre a causa superveniente e o resultado danoso. A causa anterior deixou de ser considerada, menos por ser remota e mais pela interposição de outra causa, responsável pela produção do efeito, estabelecendo-se outro nexos de causalidade”.<sup>66</sup>

No mais, Gagliano e Pamplona Filho, atraem nossa atenção para o denominado dano reflexo ou ricochete e proferem a seguinte indagação: "O fato de só se considerar como atribuível ao antecedente causal o seu efeito direto ou imediato negaria a ocorrência do dano reflexo?"<sup>67</sup>

Em resposta concisa a isso, os juristas reiteram que o fato de se considerar reflexo ou indireto o dano não significa dizer que não haverá responsabilidade civil. Apenas quer-se, com isso, caracterizar aquela espécie de dano que, tendo existência certa e determinada, atinge pessoas próximas à vítima direta. Este dano, pois, para a pessoa que o sofreu reflexamente, é efeito direto e imediato do ato ilícito. GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

Os autores imperam que não podemos confundir dano reflexo com aquele que se liga diretamente (por necessariedade) à conduta do agente. Carlos Roberto Gonçalves, exemplifica este ponto:

" [...] alguém que vende uma vaca que sabe pestilenta e que contamina o rebanho do adquirente. Deve, em consequência, indenizar o valor do animal vendido e também o daqueles que morreram em virtude do contágio. Mas não responde pelos prejuízos decorrentes da impossibilidade do cultivo da terra, por terem sido atingidos pela doença também os animais que eram utilizados nesse serviço. É que

---

<sup>65</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 946.

<sup>66</sup> TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre Nexos de Causalidade**. Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro. Padma, ano 2, v.6. jun2001, p3/19.

<sup>67</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 946.

esses danos, embora filiados a ato seu, acham-se do mesmo modo distante"<sup>68</sup>.

Nesta senda, os três autores supramencionados se alinham contundentemente ao afirmar que na esfera civil é mais acertado o entendimento de que o atual Código Civil de 2002 brasileiro adotou esta teoria, na vertente da causalidade necessária, a partir do que se extrai de seu artigo 403:

Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os prejuízos efetivos e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.

Todavia, ressaltando o exposto, Gagliano e Pamplona Filho criticam que em sentido diverso do explanado, muitas vezes, a jurisprudência e a doutrina da esfera civil caminham e adotam a teoria da causalidade adequada.

## **5. Responsabilidade Civil do Empregador**

Segundo o jurista Sebastião de Oliveira, "o meio ambiente do trabalho está inserido no ambiente geral (artigo 200, VIII, da CF/88) de modo que é impossível alcançar qualidade de vida, sem ter qualidade de trabalho, nem se pode atingir meio ambiente equilibrado e sustentável ignorando o meio ambiente de trabalho"<sup>69</sup>.

Com efeito, para que se consiga atingir um ambiente laboral hígido e seguro, em boas condições, o empregador tem o dever e obrigação de zelar pelos direitos básicos do trabalhador, como a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, e a proteção social contra acidente do trabalho, conforme dispõe o artigo 7º, XXVIII da CF/88: "Seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer de dolo ou culpa."

Nesta esteira, além do benefício previdenciário, conforme o supramencionado artigo da Constituição Federal, podem os empregados ou dependentes postular também por uma indenização quando advindo dano por acidente de trabalho.

No entanto, conforme explanado, a fim de usufruir de tais benefícios e indenizações, faz-se primordialmente necessário que o acidente de trabalho

---

<sup>68</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil**, 7 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.522

<sup>69</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 6a ed. São Paulo: LTr, 2011.



reste caracterizado pela identificação donexo causal entre labor e dano ou labor e doença ao trabalhador, consoante procedimentos explanados ao capítulo 4 deste trabalho.

Nesta senda, impende ressaltar, no que atine a Covid-19, que a Nota Técnica SEI nº56376/2020/M em consonância com a posterior norma geral redigida pela Nota Técnica SEI nº14127/2021/ME, esclarece que a Covid-19 pode ser ou não caracterizada como doença ocupacional, necessitando de avaliação pericial pelo Serviço Pericial Federal para sua caracterização:

[...] à luz das disposições da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, a depender do contexto fático, a COVID-19 pode ser reconhecida como doença ocupacional [...], entretanto, será **a Perícia Médica Federal que deverá caracterizar tecnicamente a identificação do nexo causal entre o trabalho e o agravo, não militando em favor do empregado, a princípio, presunção legal de que a contaminação constitua-se em doença ocupacional.** [g.n.]

Desta feita, assim como nos demais danos e enfermidades, estando presente o nexo causal, caracterizado está o acidente do trabalho conforme o que estabelece o artigo 19 da Lei 8.213/91 que assim prevê: "acidente do trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa" com a ressalva de que se inexistir o liame causal, tornar-se-á inviável discutir qualquer tipo de indenização.

Neste sentido, após a verificação do nexo causal na seara trabalhista e previdenciária, impende à Justiça do Trabalho consoante artigo 114, inciso VI, da CF/88 e Súmula 22 do STF, processar e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho e de acidente de trabalho propostas por empregado contra empregador.

Por derradeiro, para que presente, no entanto, a possibilidade de se perseguir uma indenização pelo empregado ou por seus dependentes, necessário que se façam presentes alguns requisitos, muitos previstos em lei, ou em doutrina, a fim de considerar o empregador responsável civilmente.

Nessa esteira, impende introduzir que "a responsabilidade civil desde sempre trouxe consigo a noção de que quem causa um dano, de quem causa um prejuízo, um risco ou, em outras palavras, de quem diminui o patrimônio de outrem, tem o dever de recompor, de indenizar, de responsabilizar-se por tal fato."<sup>70</sup>

---

<sup>70</sup> MORAES, Rodrigo Jorge. **A responsabilidade civil subjetiva e objetiva. Contextualização histórico-evolutiva, características e aspectos distintivos, modalidades, aplicabilidade no direito privado, público e difuso.** 2018. Disponível em:

Como adverte Sebastião Geraldo de Oliveira, “onde houver dano ou prejuízo, a responsabilidade civil é chamada para fundamentar a pretensão de ressarcimento por parte daquele que sofreu as consequências do infortúnio”. A responsabilidade civil, socorrendo o lesado e penalizando o causador do dano, trata-se de importante instrumento de “harmonização social”<sup>71</sup>.

### 5.a) Subjetiva e a noção de culpa

A responsabilidade civil subjetiva, como o próprio nome sugere, exige como pressuposto a existência de culpa ou dolo por parte do sujeito que causou o evento danoso a outrem.

José de Aguiar, define que "a culpa (faute) é a inexecução de um dever que o agente podia conhecer e observar. Se efetivamente o conhecia e deliberadamente o violou, ocorre o delito civil ou, em matéria de contrato, o dolo contratual. Se a violação do dever, podendo ser conhecida e evitada, é involuntária, constitui a culpa simples."<sup>72</sup>

Nesse sentir, complementando o exposto, Gagliano e Pamplona aduzem que "a culpa (em sentido amplo) deriva da inobservância de um dever de conduta, previamente imposto pela ordem jurídica, em atenção à paz social. Se esta violação é proposital, atuou o agente com dolo; se decorreu de negligência, imprudência ou imperícia, a sua atuação é apenas culposa, em sentido estrito."<sup>73</sup>

A culpa, para os autores, em sentido amplo, compõe-se, segundo a doutrina tradicional de três elementos, a voluntariedade do comportamento do agente, isto é, de agir independentemente da vontade direcionada à consecução do resultado proposto pelo agente; previsibilidade do prejuízo causado, eis que uma vez não previsível o dano ingressamos no campo do fortuito que, inclusive, pode interferir no nexo de causalidade eximindo o agente da obrigação de indenizar; e como último elemento, a violação de um dever de cuidado, afinal, se tal inobservância é intencional, temos dolo. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

Além dos elementos, os autores organizam e explicam que a culpa se manifesta por três formas, a saber:

---

<https://www.migalhas.com.br/depeso/284802/a-responsabilidade-civil-subjetiva-e-objetiva--contextualizacao-historico-evolutiva--caracteristicas-e-aspectos-distintivos--modalidades--aplicabilidade-no-direito-privado--publico-e-difuso>. Acesso em: 06 abr. 2021.

<sup>71</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 6a ed. São Paulo: LTr, 2011.

<sup>72</sup> DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. v.I. 1994.p.110

<sup>73</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 946.

- a) Negligência→ é a falta de observância do dever de cuidado, por omissão. Tal ocorre, por exemplo, quando o motorista causa grave acidente por não haver consertado a sua lanterna traseira por desídia;
- b) Imprudência→ esta se caracteriza quando o agente culpado resolve enfrentar desnecessariamente o perigo. O sujeito, pois, atua contra as regras básicas de cautela. Caso do indivíduo que manda o seu filho menor alimentar um cão de guarda, expondo-o a perigo;
- c) Imperícia→ esta forma de exteriorização da culpa decorre da falta de aptidão ou habilidade específica para a realização de uma atividade técnica ou científica. É o que acontece quando há o erro médico em uma cirurgia em que não se empregou corretamente a técnica de incisão ou quando o advogado deixa de interpor recurso que possibilitaria, segundo jurisprudência dominante, acolhimento da pretensão do seu cliente.

Impende salientar que os autores pontuam que pela dicção do artigo 186 do Código Civil que dispõe que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito"; a impressão que se tem é a de que o legislador não previu a ação dolosa, e, além disso, ao tratar da ação culposa, apenas considerou a negligência e a imprudência, esquecendo-se da imperícia.

No entanto, os autores lecionam que tal omissão do legislador é meramente aparente, eis que embora não haja primado pela melhor técnica, pode-se inferir deste dispositivo que, "ao fazer referência à ação ou omissão voluntária, estaria o legislador se referindo à atuação (comissiva ou omissiva) dolosa. A voluntariedade aí, portanto, estaria dirigida não ao comportamento em si (pois na culpa em sentido estrito também há vontade de realizar a ação), mas aos fins ou propósitos pretendidos pelo agente. Dessa forma, se há intenção ou vontade de atingir a finalidade danosa, há dolo."<sup>74</sup>

Na mesma linha, a despeito dos autores ressaltarem que preferem uma redação que explicitasse a imperícia, "a única interpretação razoável é no sentido de que, por ser espécie de negligência técnica ou profissional, estaria compreendida nesta última expressão."<sup>75</sup>

No mais, os autores encerram a organização do conceito de culpa demonstrando que a depender da natureza do dever jurídico violado, o agente

---

<sup>74</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 p. 942/984

<sup>75</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 942/984

poderá ter agido com culpa contratual, onde se viola norma prevista no contrato, ou extracontratual, quando a atuação do agente afronta a própria lei, a exemplo do que ocorre quando um empregador se recusa ao pagamento das verbas rescisórias ao empregado; e que além destas, há seis modalidades amplamente difundidas pela doutrina, classificadas quanto ao modo em que se apresentam:

- a) Culpa *in vigilando*→ é a que decorre da falta de vigilância, de fiscalização, em face da conduta de terceiro por quem nos responsabilizamos. Como exemplo na seara trabalhista, a empresa tomadora de serviços que contrata empresa idônea, mas não fiscaliza o cumprimento das obrigações trabalhistas junto ao trabalhador. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)
- b) Culpa *in eligendo*→ é aquela decorrente da má escolha. Tradicionalmente, aponta-se como exemplo a culpa atribuída ao patrão por ato danoso do empregado ou do comitente. Tal exemplo, também perdeu a importância prática, remanescendo somente a título didático, considerando que o Código Civil firmou o princípio da responsabilidade objetiva nesta hipótese, consoante se depreende da análise do art. 932, III; (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)
- c) Culpa *in custodiendo*→ assemelha-se com a culpa *in vigilando*, embora a expressão seja empregada para caracterizar a culpa na guarda de coisas ou animais, sob custódia. A mesma crítica anterior pode ser feita. Nos termos do Código de 2002, o fato da coisa ou do animal desafia a responsabilidade civil objetiva, razão por que esta categoria, da mesma forma, perdeu importância prática, subsistindo mais a título ilustrativo; (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)
- d) Culpa *in commitendo* ou culpa *in faciendo*→ quando o agente realiza um ato positivo, violando um dever jurídico; (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)
- e) Culpa *in ommitendo*, culpa *in negligendo* ou culpa *in non faciendo*→ quando o agente realiza uma abstenção culposa, negligenciando um dever de cuidado. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)
- f) Culpa *in contrahendo*→ aquela em que incorre o agente na fase anterior à elaboração de um contrato (fase de pontuação). Trata-se, pois, de modalidade de culpa derivada de comportamento danoso da parte que, negando-se a celebrar o contrato esperado, prejudica o legítimo interesse da outra, em detrimento da regra ética de boa-fé objetiva.

Por fim, com fundamento na doutrina de Rui Stocco, ao analisarmos o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil que trata de indenização, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, constatam que a extensão do dano deixou de ser o único termômetro de mensuração da reparação civil, uma vez que se reconheceu ao magistrado poderes para, agindo por equidade, reduzir o quantum indenizatório se verificar excessiva desproporção entre a gravidade da culpa, que se divide em levíssima, leve e grave consoante gradação do antigo Direito Romano, e o dano.

Neste estirpe, para fins de conhecimento, a culpa grave é aquela que embora não intencional, o comportamento do agente demonstra que ele atuou "como se não tivesse querido o prejuízo causado à vítima"; enquanto a culpa leve é a falta de diligência média que um homem normal observa em sua conduta; e culpa levíssima se trata da falta cometida por força de uma conduta que escaparia ao padrão médio, mas que um diligentíssimo pater familias, especialmente cuidadoso e atento, guardaria. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

Todavia, comentando o parágrafo único do artigo 944 do Código Civil, Pablo Stolze, em artigo publicado no Repertório de Jurisprudência IOB, observou:

"[...]Ora, tal permissivo, subvertendo o princípio de que a indenização mede-se pela extensão do dano, permite que o juiz investigue culpa para o efeito de reduzir o quantum debeat. É o caso, por exemplo, de o magistrado constatar que o infrator não teve intenção de lesionar, embora haja causado dano considerável. Será que a vetusta classificação romana de culpa (leve, grave e gravíssima), oriunda do Direito Romano, ressurgiu das cinzas, tal qual Fenix?

Não sei até onde vai a utilidade da norma, que, sem sombra de dúvida, posto possa se afigurar justa em determinado caso concreto, rompe definitivamente com o princípio de ressarcimento integral da vítima.

Isso sem mencionar que o ilícito praticado pode decorrer do exercício de atividade de risco, ou estar previsto em legislação especial como ensejador de responsabilidade civil objetiva, e o juiz, para impor a obrigação de indenizar, não necessita investigar a culpa do infrator. Como então explicar que, para o reconhecimento da responsabilidade seja dispensada a indagação da culpa, e para fixação do valor indenizatório, a mesma seja invocada para beneficiar o réu?"<sup>76</sup>

Portanto, à vista das noções de culpa, os autores contundentemente afirmam que a "culpa é um conceito cada vez mais esquecido nas sociedades

---

<sup>76</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Responsabilidade Extracontratual no Novo Código Civil e o Surpreendente Tratamento da Atividade de Risco**. Repertório de Jurisprudência IOB, Texto 3/19551, 1a quinzena de out.2002, p.529.

contemporâneas, caracterizadas pelo incremento do risco e pela imprevisão institucionalizada."<sup>77</sup>

Com efeito, trazendo a responsabilidade civil para a matéria concernente a acidente de trabalho, conceitua Sebastião de Oliveira:

"Pela concepção clássica da responsabilidade civil subjetiva, só haverá obrigação de indenizar o acidentado se restar comprovado que o empregador teve alguma culpa no evento, mesmo que de natureza leve ou levíssima. A ocorrência do acidente ou doença proveniente do risco normal da atividade da empresa não gera automaticamente o dever de indenizar, restando à vítima, nessa hipótese, apenas a cobertura do seguro de acidente do trabalho, conforme as normas da Previdência Social.

[...] Na responsabilidade subjetiva só caberá a indenização se estiverem presentes o dano (acidente ou doença), o nexo de causalidade do evento com o trabalho e a culpa do empregador. Esses pressupostos estão indicados no art. 186 do Código Civil e a indenização correspondente no art. 927 do mesmo diploma legal, com apoio do art. 7º, XXVIII, da Constituição da República. Se não restar comprovada a presença simultânea dos pressupostos mencionados, não vingará a pretensão indenizatória."<sup>78</sup>

No que se extrai do artigo 7º, inciso XXVII da nossa CF/88, Jorge Luiz Souto Maior pontua que "permaneceu, no entanto, o elemento culpa como fundamento da responsabilidade civil do empregador pelo acidente, enquanto que a reparação previdenciária, decorrente do mesmo fato, independe de culpa. Em outros termos: responsabilidade subjetiva para a reparação civil pelo acidente do trabalho; responsabilidade objetiva para a obtenção do benefício previdenciário decorrente do acidente do trabalho."<sup>79</sup>

"Mas, como ressalta Sebastião Geraldo de Oliveira, novamente, a jurisprudência e a doutrina buscaram avanços no tema em questão, defendendo a aplicação da responsabilidade objetiva para a reparação civil do dano decorrente do acidente do trabalho, por aplicação da teoria do risco da atividade,

---

<sup>77</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 974

<sup>78</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional**. p.90/91.

<sup>79</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR COM RELAÇÃO A DANOS PESSOAIS E SOCIAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2004. Disponível em: [https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_responsabilidade\\_civil\\_objetiva\\_do\\_empregador\\_com\\_rela%25C3%2587%25C3%2583o\\_a\\_danos\\_pessoais\\_e\\_sociais\\_no\\_%25C3%2582mbito\\_das\\_rela%25C3%2587%25C3%2595es\\_de\\_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyEIkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usg=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi](https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%25C3%2587%25C3%2583o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%25C3%2582mbito_das_rela%25C3%2587%25C3%2595es_de_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyEIkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usg=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi). Acesso em: 07 abr. 2021.

incrementando “um processo de humanização e objetivação da teoria da responsabilidade civil”<sup>80</sup>.

### 5.b) Responsabilidade civil objetiva

Com o avanço tecnológico, favorecido especialmente pelo esforço bélico característico do século XX, desenvolveu-se a denominada teoria do risco, que serviria de base à responsabilidade civil objetiva, e cujos reflexos seriam sentidos por grande parte das leis especiais reguladoras da atividade econômica. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

José Joaquim Calmon de Passos assim define:

“Os proveitos e vantagens do mundo tecnológico são postos num dos pratos da balança. No outro, a necessidade de o vitimado em benefício de todos poder responsabilizar alguém, em que pese o coletivo da culpa. O desafio é como equilibrá-los. Nessas circunstâncias, fala-se em responsabilidade objetiva e elabora-se a teoria do risco, dando-se ênfase à mera relação de causalidade, abstraído-se, inclusive, tanto da ilicitude do ato quanto da existência de culpa.”<sup>81</sup>

Complementando tal pontuação, Cláudio Brandão assim dispõe que:

“A modificação dos acontecimentos da vida em sociedade, como as concentrações da população nos centros urbanos, propiciando a ocorrência de danos; o surgimento de invenções, que aumentaram as causas geradoras de perigo; a inserção de novas tecnologias, como a eletricidade e a radioatividade; a produção dos bens em larga escala; a utilização do automóvel, dentre outros fatores, tornou insuficiente a teoria clássica da culpa para explicar o dever de reparação.

[...] “Muitos casos ficavam sem solução, na medida em que não se encontrava base para o dever de responsabilização de quem causara o dano, com fulcro apenas no conceito tradicional de culpa. Raras as vezes que a vítima conseguia demonstrar a causa do dano e dela deduzir a culpa, fato esse que a privava do ressarcimento e originava um desequilíbrio moral entre os criadores do risco e as vítimas, o que

---

<sup>80</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR COM RELAÇÃO A DANOS PESSOAIS E SOCIAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2004. Disponível em: [https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_responsabilidade\\_civil\\_objetiva\\_do\\_empregador\\_com\\_rela%25C3%2587%25C3%2583o\\_a\\_danos\\_pessoais\\_e\\_sociais\\_no\\_%25C3%2582mbito\\_das\\_rela%25C3%2587%25C3%2595es\\_de\\_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyEIkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usq=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi](https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%25C3%2587%25C3%2583o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%25C3%2582mbito_das_rela%25C3%2587%25C3%2595es_de_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyEIkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usq=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi). Acesso em: 07 abr. 2021.

<sup>81</sup> PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O Imoral nas Indenizações por Dano Moral**. Disponível em; <<https://jus.com.br/artigos/2989/o-imoral-nas-indenizacoes-por-dano-moral>>. Acesso em 7 abr. 2021

propiciou o início de um longo debate na doutrina em busca de torná-la efetiva.”<sup>82</sup>

Neste ponto, acrescenta Sebastião de Oliveira:

“[...] Aliás, essa dificuldade probatória do autor, diante de atividades empresariais cada vez mais complexas, foi um dos principais motivos para a eclosão da teoria da responsabilidade civil objetiva, baseada tão somente no risco da atividade, desonerando a vítima de demonstrar a culpa patronal.”<sup>83</sup>

Sob a influência dessas ideias, inúmeras leis especiais consagraram a nova teoria, admitindo a responsabilização do agente causador do dano, independentemente da prova de dolo ou culpa, como por exemplo, o Decreto nº 2.681/1912 (responsabilidade das estradas de ferro por danos causados aos proprietários marginais), a legislação de acidente de trabalho (Lei nº 5.316/67, Lei nº 6.367/76 e Lei nº 8.213/91), as Leis nº 6194/74 e 8.441/92 (seguro obrigatório de acidentes de veículos-DPVAT), Lei nº 6.938/81 (referente a danos causados no meio ambiente), Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), que também reconhece a responsabilidade objetiva do fornecedor do produto ou serviço por danos causados ao consumidor. Isso tudo sem esquecermos da responsabilidade objetiva do Estado, nos termos do artigo 37, §6 da Constituição Federal. (STOLZE; GAGLIANO 2018)

O Código Civil, por sua vez, afastando-se da orientação da lei revogada, consagrou expressamente a teoria do risco, a qual impera que toda pessoa que exerce alguma atividade que cria um risco de dano para terceiros, deve ser obrigada a repará-lo, ainda que sua conduta seja isenta de culpa, e, portanto, ao lado da responsabilidade subjetiva (calcada na culpa), admitiu também a responsabilidade objetiva, consoante se extrai da leitura de seu artigo 927”:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos **casos especificados em lei**, ou quando **a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.** [g.n.]

À vista das duas situações negritadas acima, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona nos direcionam a perceber que ao lado da responsabilidade

---

<sup>82</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador.** p.209.

<sup>83</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por acidente do trabalho ou doença ocupacional.**



decorrente do ilícito civil ou do abuso do direito, em cujas noções se encontra inserida a ideia de culpa (arts.186 e 187 do CC/02) poderá o magistrado também reconhecer a responsabilidade civil do infrator, sem indagação de culpa (responsabilidade objetiva).

Neste sentido, os autores criticam que a despeito da hipótese atinente aos casos especificados em lei ser suficientemente clara, a segunda hipótese "quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem" não é bem definida pelo legislador:

"Afim, reconhecendo a responsabilidade objetiva aos agentes empreendedores de atividade de risco, estaria o legislador referindo-se especificamente a que categoria de pessoas? Qual seria, pois, o âmbito de incidência desta norma? Quem estaria aí compreendido? Apenas o agente transportador de produtos químicos ou especializado em manejo de material nuclear? Ou, então, qualquer pessoa que exerça uma atividade que possa causar dano -- e, por isso, com risco - a outrem?"

E o que dizer do motorista que guia o seu veículo, todos os dias, até o trabalho? Ninguém poderá negar tratar-se de uma atividade cujo risco é imane. Em tal caso, se atropelar um transeunte, seria obrigado a indenizar, mesmo sem a comprovação de culpa?"<sup>84</sup>

Com efeito, os autores em tom de desabafo ressaltam que essas são algumas indagações que poderão surgir, considerando-se que o conceito da expressão "risco de atividade" é demasiadamente aberto, e que notando a porta aberta pelo legislador ao não delimitar o que se entende por atividade de risco, Carlos Roberto Gonçalves pontifica que:

"[...] a admissão da responsabilidade sem culpa pelo exercício de atividade que, por sua natureza, representa risco para os direitos de outrem, da forma genérica como está no texto, possibilitará ao Judiciário uma ampliação dos casos de dano indenizável"<sup>85</sup>

Dito de outra forma, o conceito da atividade de risco, fora da previsão legal específica, somente poderá ser balizado jurisprudencialmente, com a análise dos casos concretos submetidos à apreciação judicial. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

A respeito da intelecção desta regra, na Jornada de Direito Civil realizada no Supremo Tribunal de Justiça, em setembro de 2001 foi apresentado o seguinte enunciado:

---

<sup>84</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 977

<sup>85</sup> GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil 7 ed.**, São Paulo Saraiva,2002, p.25  
P. 73

"A responsabilidade fundada no risco da atividade, como prevista na segunda parte do parágrafo único do art. 927 do novo Código Civil, configura-se quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano causar à pessoa determinada um ônus maior do que aos demais membros da coletividade."

Para tanto, a fim de se buscar um conceito, Gagliano e Pamplona, entendem que ao consignar o advérbio "normalmente", o legislador quis se referir a todos os agentes que, em troca de determinado proveito, exerçam com regularidade atividade potencialmente nociva ou danosa aos direitos de terceiros. Somente estas pessoas, pois, empreenderiam a mencionada atividade com possibilidade de risco acentuado, apta a justificar a sua responsabilidade objetiva. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2018)

No mais, dito de outra forma, "o exercício desta atividade de risco pressupõe ainda a busca de determinado proveito, em geral de natureza econômica, que surge como decorrência da própria atividade potencialmente danosa (risco-proveito)."<sup>86</sup>

Da mesma forma, Sílvio Venosa compartilha que:

"Em casos excepcionais, levando em conta os aspectos da nova lei, o juiz poderá concluir pela responsabilidade objetiva no caso que examina. No entanto, advirta-se, o dispositivo questionado explica que somente pode ser definida como objetiva a responsabilidade do causador do dano quando este decorrer de 'atividade normalmente desenvolvida por ele'. O juiz deve avaliar, no caso concreto, a atividade costumeira do ofensor e não uma atividade esporádica ou eventual, qual seja, aquela que, por um momento ou por uma circunstância, possa ser um ato de risco. Não sendo levado em conta esse aspecto, poder-se-á transformar em regra, o que o legislador colocou como exceção".<sup>87</sup>

No mais, impere-se que diante da busca pela compreensão do sentido da norma, em especial no que toca a expressão 'risco da atividade' ou 'atividade de risco', a doutrina consagrou a teoria do risco que consoante infere Cláudio Brandão consiste em "subespécies ou modalidades, destacando-se as teorias do risco-proveito, do risco profissional, do risco excepcional, do risco criado e do risco integral,"<sup>88</sup> não havendo óbice para que a doutrina ramifique ainda mais e

---

<sup>86</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 974

<sup>87</sup> VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, 3ed., v.III: Responsabilidade Civil**, São Paulo:Atlas, 2003, p.15.

<sup>88</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. p.219. P. 74

classifique outros tipos de teoria do risco, tal como a do risco administrativo, risco social, entre outros.

Para Maria Helena Diniz, no seu Dicionário Jurídico:

"RISCO. Direito civil e direito comercial. 1.Possibilidade da ocorrência de um perigo ou sinistro causador de dano ou prejuízo, suscetível de acarretar responsabilidade civil na sua reparação.2. Medida de danos ou prejuízos potenciais, expressa em termos de probabilidade estatística de ocorrência e de intensidade ou grandeza das consequências previsíveis. 3.Relação existente entre a probabilidade de que uma ameaça de evento adverso ou acidente de determinados se concretize com o grau de vulnerabilidade do sistema receptor a seus efeitos"<sup>89</sup>.

Considerando-se, que o acidente do trabalho é fruto do risco da atividade, isto é, das condições de trabalho que são impostas pelo empregador ao empregado, Jorge Luiz Souto Maior leciona que resta "fácil verificar a pertinência da aplicação desses dispositivos como fundamento da responsabilidade civil objetiva para a reparação do dano sofrido pelo empregado em decorrência do acidente do trabalho. Em termos precisos, o que o Código Civil trouxe, portanto, foi a consagração da tendência doutrinária e jurisprudencial de adotar a responsabilidade civil objetiva na hipótese de acidente do trabalho."

No plano dos princípios, que não pode ser esquecido, o desembargador salienta que importa lembrar que o Direito do Trabalho, onde se insere o inciso XXVIII, do art. 7º, da CF/88, rege-se pelo princípio da norma favorável ao trabalhador, e, sendo assim, as normas de hierarquia inferior que ampliem as garantias constitucionais na verdade não colidem com a Constituição, ao contrário, complementam-na, sendo, portanto, plenamente, compatíveis com a Constituição, e que negar a responsabilidade objetiva nos casos de acidente do trabalho (MAIOR, 2004):

"[...] é tão absurda que pode gerar, por exemplo, a hipótese de que em um acidente de avião, à empresa de avião se atribua responsabilidade objetiva de reparar os danos das vítimas (passageiros), mas com relação aos empregados (tripulantes), vítimas do mesmo acidente, a reparação somente se daria apenas mediante prova de dolo ou culpa."

Os artigos 186 e 187, do Código Civil, assim estabelecem:

---

<sup>89</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**,v.4, São Paulo :Saraiva, 1998,p.215

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Com efeito, o nobre magistrado leciona que "independentemente de se considerar estar o empregador no exercício de um direito ao exigir serviço em certas condições de trabalho, obrigando-se apenas a uma contraprestação determinada por lei, seu ato pode se configurar como ato ilícito quando exercer seu direito abusivamente, isto é, fora dos limites impostos pelo fim econômico ou interesse social, pela boa-fé ou pelos bons costumes, dando origem à obrigação de pagar uma indenização, que não se limitará, evidentemente, ao valor fixado na legislação trabalhista, vez que a expressão pecuniária que esta contém não é o valor pré-fixado de eventual lesão que venha a sofrer a pessoa humana no exercício de trabalho por conta de outrem. Ou seja, o empregador pode exigir do empregado a realização de serviços em certas condições que extrapolem os limites legais, sendo condenado, unicamente, ao pagamento dos efeitos previstos na legislação trabalhista. Mas, se de tal prática advier dano à pessoa humana, o pagamento dos efeitos legais não elimina a responsabilidade civil do empregador em reparar o dano, responsabilidade esta que será, como dito acima, objetiva. Serve como exemplo claro desta situação, o empregado que sofre grande dano pessoal, de natureza física ou moral, ao exercer, por longos anos, trabalho em condições insalubres. O pagamento do adicional respectivo, fixado na legislação trabalhista, não é óbice para que se pleiteie indenização pelo dano experimentado". (MAIOR, 2004)

Quanto ao dano em si, o desembargador prossegue e explica que pode ser este um dano material ou, como prevê o artigo 186, do CC/02, um dano meramente moral. Esta expressão, "dano moral", segundo o magistrado, tem sido equivocadamente interpretada pela doutrina e pela jurisprudência. A denominação dano moral é fixada em oposição ao dano material. Trata-se, entretanto, na verdade, de um dano extrapatrimonial. (MAIOR, 2004)

Considerando o dano que enseja uma reparação ao agredido meramente de ordem moral, o magistrado defende que se corre o risco de entender que quando o fato não atinge a integridade moral do indivíduo não se teria uma hipótese típica a reclamar uma indenização. "É por este motivo que alguns juristas, como o Dr. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira, preferem a denominação dano pessoal, para designar esse fenômeno jurídico, justamente para abranger

todas as hipóteses de dano ao indivíduo, seguindo classificação feita por Limongi França: integridade física, no qual se inclui o aspecto puramente estético, integridade intelectual e integridade moral, às quais o autor supramencionado acrescenta a integridade social." (MAIOR, 2004)

Concernente a este ponto, pontifica o desembargador:

"O dano pessoal, ademais, pode configurar-se por si, intimamente, sem a necessidade de ser compartilhado com qualquer pessoa. Quando se busca a prova do dano pessoal, vislumbrando os prejuízos experimentados pela vítima nas relações intersubjetivas, está-se, na realidade, avaliando a questão sob o ângulo do dano material, esvaziando-se, por conseguinte, o conteúdo e o alcance do dano de natureza extrapatrimonial (pessoal)."

Noutro giro, assim vaticina o artigo 944 do Código Civil:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

Parágrafo único. Se houver excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, poderá o juiz reduzir, equitativamente, a indenização.

À vista alhures, depreende-se que o valor da indenização, mede-se pela extensão do dano. O desembargador, neste sentido, nos alerta que alguns autores têm interpretado este dispositivo como representação de uma restrição do alcance da indenização, impedindo que se pudesse conferir caráter punitivo.

Entretanto, o magistrado nos explana que o quê se fez na realidade foi, simplesmente, pôr o artigo 944 em conformidade com os artigos 186 e 187, que permitem a fixação da responsabilidade civil também quando o dano seja medido segundo os limites sociais e econômicos, isto é, quando extrapoladas as fronteiras do individualismo. (MAIOR, 2004):

Neste sentido, pontua o desembargador que:

"[...]um ato ilícito tanto pode representar um dano a um indivíduo, quanto pela sua importância, [...] um dano à sociedade e, neste caso, a reparação do dano deve ter em mente a "extensão" do dano experimentado.

Assim, reconhecendo-se a existência de níveis diversos do ilícito civil, em conformidade com a "extensão da perturbação social", o ordenamento jurídico passa a agasalhar duas espécies de responsabilidade civil: a responsabilidade por dano individual e a responsabilidade civil por dano social.

Não é, portanto, unicamente, do interesse de ressarcir o dano individual que se cuida. Em se tratando de práticas ilícitas que tenham importante repercussão social, a indenização, visualizando esta extensão, fixa-se como forma de desestimular a continuação da prática do ato ilícito, especialmente quando o fundamento da indenização for a extrapolação dos limites econômicos e sociais do ato praticado, pois sob o ponto de vista social o que importa não é reparar o dano

individualmente sofrido, mas impedir que outras pessoas, vítimas em potencial do agente, possam vir a sofrer dano análogo.<sup>90</sup>

Por fim, apenas a título de curiosidade, interessante a abordagem do ilustre desembargador quanto aos casos específicos de terceirização, em especial no que toca o artigo 934, que estabelece o direito ao ressarcimento para aquele que indenizar o dano por ato praticado por outrem, conduzindo à ideia de que não há benefício de ordem possível no que tange à busca de indenização quando na prática do ato ilícito concorrerem mais de uma pessoa. Esta conclusão, aliás, é inevitável quando se verifica o teor do artigo 924, que assim dispõe:

**“Art. 924. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.**

Parágrafo único. São **solidariamente responsáveis** com os autores os co-autores e as pessoas designadas no art. 932.” [g.n.].

Essas regras, como impera o desembargador, possuem pertinência total no fenômeno da terceirização porque "uma empresa que contrata uma outra para lhe prestar serviços, pondo trabalhadores à sua disposição, ainda que o faça dentro de um pretense direito, expõe os direitos dos trabalhadores a um risco considerável, atraindo, pois, os institutos da responsabilidade objetiva (parágrafo único do art. 927) e da solidariedade"<sup>91</sup>. (MAIOR, 2004):

Com efeito, o desembargador aduz que "não há incidência aqui, portanto, da regra de que “a solidariedade não se presume, resultando de lei ou da vontade das partes” (art. 265, do Código Civil), isto porque a solidariedade é fixada por declaração judicial da responsabilidade civil, decorrente da prática de ato ilícito, no seu conceito social atual. Aliás, neste sentido, a regra do artigo 265

---

<sup>90</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR COM RELAÇÃO A DANOS PESSOAIS E SOCIAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2004. Disponível em: [https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_responsabilidade\\_civil\\_objetiva\\_do\\_empregador\\_com\\_rela%25C3%2587%25C3%2583o\\_a\\_danos\\_pessoais\\_e\\_sociais\\_no\\_%25C3%2582mbito\\_das\\_rela%25C3%2587%25C3%2595es\\_de\\_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyEIkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usg=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi](https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%25C3%2587%25C3%2583o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%25C3%2582mbito_das_rela%25C3%2587%25C3%2595es_de_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyEIkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usg=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi). Acesso em: 07 abr. 2021.

<sup>91</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR COM RELAÇÃO A DANOS PESSOAIS E SOCIAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2004. Disponível em: [https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_responsabilidade\\_civil\\_objetiva\\_do\\_empregador\\_com\\_rela%25C3%2587%25C3%2583o\\_a\\_danos\\_pessoais\\_e\\_sociais\\_no\\_%25C3%2582mbito\\_das\\_rela%25C3%2587%25C3%2595es\\_de\\_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyEIkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usg=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi](https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%25C3%2587%25C3%2583o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%25C3%2582mbito_das_rela%25C3%2587%25C3%2595es_de_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyEIkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usg=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi). Acesso em: 07 abr. 2021.

não parece nem mesmo ser afastada, vez que a solidariedade declarada, com tais parâmetros, decorre, agora, da própria lei (art. 924 e seu parágrafo)."<sup>92</sup>

Por fim, assim como Rodolfo Pamplona e Pablo Stolze, o desembargador compartilha do mesmo entendimento no que atine o parágrafo único do artigo 927 do Código Civil e conclui que:

Como se vê, portanto, o ordenamento jurídico impõe que o Judiciário trabalhista, de forma ativa, dentro da lógica, aliás, do novo Código Civil que, a exemplo do que fazia a nossa, embora desgastada CLT, conferiu maiores poderes ao juiz para que o interesse social fosse efetivamente preservado nas relações intersubjetivas. A aplicação da responsabilidade objetiva por danos pessoais e sociais no âmbito das relações de trabalho, [...] trata-se, paradoxalmente, de um caso de responsabilidade objetiva dos juízes para com a construção de uma sociedade mais justa e próspera.<sup>93</sup>

Tudo considerado, no tocante a acidente de trabalho, e conseqüentemente também na modalidade de doença ocupacional, em suma, faz-se imprescindivelmente a verificação do nexos causal entre fator ou estabelecimento laboral com o trabalho desempenhado pelo funcionário para se cogitar na ideia de receber indenização pela via judicial, à exceção de doença profissional, a qual, conforme verificamos ao subcapítulo 3.d.4, tem-se o nexos causal presumido, pelo fato da atividade ser requisito essencial para o desenvolvimento da enfermidade.

Desta feita, uma vez comprovado ou, na hipótese de doença profissional, presumido o nexos causal e ajuizada reclamação trabalhista na Justiça do Trabalho, caberá ao magistrado por meio dos instrumentos legislativos supracitados e meio probatório apresentado em cada caso, interpretar e aplicar pela responsabilidade civil do empregador, realizando a subsunção do fato à norma. A exemplo disso, nosso egrégio Tribunal Superior Regional, assim

---

<sup>92</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR COM RELAÇÃO A DANOS PESSOAIS E SOCIAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2004. Disponível em: [https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_responsabilidade\\_civil\\_objetiva\\_do\\_empregador\\_com\\_rela%25C3%2587%25C3%2583o\\_a\\_danos\\_pessoais\\_e\\_sociais\\_no\\_%25C3%2582mbito\\_das\\_rela%25C3%2587%25C3%2595es\\_de\\_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyElkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usg=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi](https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%25C3%2587%25C3%2583o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%25C3%2582mbito_das_rela%25C3%2587%25C3%2595es_de_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyElkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usg=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi). Acesso em: 07 abr. 2021.

<sup>93</sup> MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR COM RELAÇÃO A DANOS PESSOAIS E SOCIAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2004. Disponível em: [https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_responsabilidade\\_civil\\_objetiva\\_do\\_empregador\\_com\\_rela%25C3%2587%25C3%2583o\\_a\\_danos\\_pessoais\\_e\\_sociais\\_no\\_%25C3%2582mbito\\_das\\_rela%25C3%2587%25C3%2595es\\_de\\_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyElkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usg=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi](https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdyjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%25C3%2587%25C3%2583o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%25C3%2582mbito_das_rela%25C3%2587%25C3%2595es_de_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zwuDvAhUyElkFHUH5Cl8QFjAAegQlBRAB&usg=AOvVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi). Acesso em: 07 abr. 2021.

reverteu em 12 de abril de 2019 no julgado de AG-RR nº 270000-03.2009.5.02.0048 a decisão que entendeu pela aplicação da responsabilidade civil subjetiva do empregador pela objetiva:

**AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DOENÇA OCUPACIONAL. LER/DORT. BANCÁRIA. NEXO DE CAUSALIDADE COM O TRABALHADOR RECONHECIDO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR.**

Impõe-se confirmar a decisão agravada, mediante a qual provido o recurso de revista da reclamante, uma vez que o acórdão regional está em manifesto atrito com a jurisprudência desta Corte, que reconhece a responsabilidade objetiva do empregador em caso de trabalhador bancário acometido por LER/DORT em decorrência das atividades laborais, tendo em vista o risco acentuado do desenvolvimento dessa doença na atividade bancária. Precedentes. Agravo conhecido e não provido.<sup>94</sup>

No mesmo sentido, em outro julgado no que concerne LER/DORT decorrente da atividade bancária incorreu o TST:

**INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA. LER/DORT.**

O art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal fixa a obrigatoriedade de pagamento, pelo empregador, de indenização por acidente de trabalho na hipótese deste incorrer com dolo ou culpa. É a chamada responsabilidade subjetiva que impõe, para que haja condenação à reparação civil, a comprovação de culpa. Esta Subseção, entretanto, adota entendimento pelo qual, considerando a frequência com que bancários são acometidos a LER/DORT, infere-se que **a atividade de bancário é atividade de risco acentuado, e uma vez demonstrado que o dano ocorreu pela natureza das atividades da empresa, ou seja, naquelas situações em que o dano é potencialmente esperado, não há como negar a responsabilidade objetiva do empregador, com a consequente paga da indenização por danos morais.** O referido preceito constitucional é interpretado de forma sistêmica com os demais direitos fundamentais, dentre eles o princípio da dignidade da pessoa humana. Embargos conhecidos por divergência jurisprudencial e desprovidos.<sup>95</sup> [g.n.]

### **5.c) Supremo Tribunal Federal e Tema nº 932**

Compartilhando de todos os argumentos aqui expostos e colocando um fim definitivo a discussão a respeito de qual responsabilidade civil deve ser aplicada ao empregador aos casos de acidente de trabalho pelo Poder Judiciário, por maioria, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) aprovou, na sessão em 12 de março de 2020, tese para fins de repercussão geral (Tema 932) que

<sup>94</sup> TRABALHO. Tribunal Superior do. **AG-RR nº 270000-03.2009.5.02.0048. Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann.** Órgão julgador: 1a turma. Data de Publicação 12 de abril de 2019.

<sup>95</sup> TRABALHO. Tribunal Superior do. **E-ED-RR-17300-43.2007.5.01.0012.** Data de julgamento: 15/12/2011, **Relator Ministro: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA,** Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 03/02/2012



garante ao trabalhador que atua em atividade de risco o direito a indenização em razão de danos decorrentes de acidente de trabalho, independentemente da comprovação de culpa ou dolo do empregador. (STF, 2020)

No julgamento, realizado em setembro de 2019, do Recurso Extraordinário (RE) 828040/RG interposto pela empresa Protege S/A – Proteção e Transporte de Valores contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que a condenou ao pagamento de indenização a um vigilante de carro-forte devido a transtornos psicológicos decorrentes de um assalto (doença ocupacional), aplicando ao caso a incidência da regra do artigo 927, parágrafo único, do Código Civil, que admite essa possibilidade quando a atividades expõe o trabalhador a risco permanente; os ministros entenderam, por maioria de votos, que é constitucional a imputação da responsabilidade civil objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de risco . (STF,2020)

Os ministros aprovaram a seguinte tese sugerida pelo Ministro relator Alexandre de Moraes:

“O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com artigo 7º, inciso XXVIII da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida por sua natureza apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade.<sup>96</sup>

No voto da referida decisão, percebe-se que o Ministro compartilha de argumentos muito similares aos apresentados ao subcapítulo 5.b, ressaltando que muito embora a responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa, há a possibilidade de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. (STF,2020)

Neste sentido, para fins de reparação de dano em acidentes trabalhistas, ficamos com a responsabilidade civil objetiva, conforme a redação fixada no tema 932, a partir do julgado com repercussão geral, consoante ementa:

**DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 932. EFETIVA PROTEÇÃO AOS DIREITOS SOCIAIS. POSSIBILIDADE DE RESPONSABILIZAÇÃO OBJETIVA DO**

<sup>96</sup> FEDERAL. Supremo Tribunal. RE 828040/DF. Relator Ministro: Alexandre de Moraes. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data de Publicação 12/03/2020.

**EMPREGADOR POR DANOS DECORRENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO. COMPATIBILIDADE DO ART. 7, XXVIII DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL COM O ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL. APLICABILIDADE PELA JUSTIÇA DO TRABALHO.** 1. A responsabilidade civil subjetiva é a regra no Direito brasileiro, exigindo-se a comprovação de dolo ou culpa. Possibilidade, entretanto, de previsões excepcionais de responsabilidade objetiva pelo legislador ordinário em face da necessidade de justiça plena de se indenizar as vítimas em situações perigosas e de risco como acidentes nucleares e desastres ambientais. 2. O legislador constituinte estabeleceu um mínimo protetivo ao trabalhador no art. 7º, XXVIII, do texto constitucional, que não impede sua ampliação razoável por meio de legislação ordinária. Rol exemplificativo de direitos sociais nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal. 3. Plena compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do Código Civil com o art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, ao permitir hipótese excepcional de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor implicar, por sua natureza, outros riscos, extraordinários e especiais. Possibilidade de aplicação pela Justiça do Trabalho. 4. Recurso Extraordinário desprovido. TEMA 932. Tese de repercussão geral: "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade"<sup>97</sup>.

#### 5.d) Causas excludentes de responsabilidade civil

Como causas excludentes de responsabilidade civil, como brilhantemente fundamentado por Gagliano e Pamplona Filho:

"[...] devem ser entendidas todas as circunstâncias que, por atacar um dos elementos ou pressupostos gerais da responsabilidade civil, rompendo o nexa causal, terminam por fulminar qualquer pretensão indenizatória."<sup>98</sup>

Com efeito, é cediço que "a ausência de culpa, por si só, não significa que não há lugar para a responsabilidade civil. Como visto, há respaldo normativo no sistema jurídico pátrio para a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva. O nexa de causalidade, porém, figura como requisito obrigatório, seja na responsabilidade subjetiva, seja na objetiva."<sup>99</sup>

---

<sup>97</sup> FEDERAL. Supremo Tribunal. **RE 828040/DF. Relator Ministro: Alexandre de Moraes.**

Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data de Publicação 12/03/2020.

<sup>98</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil:** volume único. 2018. 1720 f. p. 953

<sup>99</sup> BATTASINI, Gabriela. **Acidente de trabalho: a responsabilidade civil do empregador pelo fato de terceiro:** excludentes do nexa de causalidade. 2015. Cap. 03. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39907/acidente-de-trabalho-a-responsabilidade-civil-do-empregador-pelo-fato-de->

Nesse sentido, as causas excludentes de responsabilidade civil são: Estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal, caso fortuito e força maior, culpa exclusiva da vítima e fato de terceiro.

#### 5.d.1) Estado de Necessidade

O estado de necessidade, assim como na esfera penal que exclui a punibilidade do agente, consiste na situação de agressão a um direito alheio, de valor jurídico igual ou inferior àquele que se pretende proteger, para remover perigo iminente, quando as circunstâncias do fato não autorizem outra forma de atuação. Neste sentido, assim define o artigo 188, II e parágrafo único do Código Civil:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

[...]

II - a deterioração ou destruição da coisa alheia, ou a lesão a pessoa, a fim de remover perigo iminente.

Parágrafo único. No caso do inciso II, o ato será legítimo somente quando as circunstâncias o tornarem absolutamente necessário, não excedendo os limites do indispensável para a remoção do perigo.

Stolze e Gagliano traduzem o exposto no parágrafo único da seguinte forma:

"O agente, atuando em estado de necessidade, não está isento do dever de atuar nos estritos limites da sua necessidade, para a remoção da situação de perigo. Será responsabilizado, pois, por qualquer excesso que venha a cometer.

Diferentemente do que ocorre na legítima defesa, o agente não reage a uma situação injusta, mas atua para subtrair um direito seu ou de outrem de uma situação de perigo concreto.

É o caso do sujeito que desvia o seu carro de uma criança, para não atropelá-la, e atinge o muro da casa, causando danos materiais. Atuou neste caso, e estado de necessidade"<sup>100</sup>

Por derradeiro, salientam os autores que caso o terceiro atingido não for causador da situação de perigo, poderá exigir indenização do agente que houvera atuado em estado de necessidade, cabendo a este ação regressiva contra o verdadeiro culpado (o pai do bebê que o deixou sozinho, por exemplo),

---

terceiro#:~:text=S%C3%A3o%20reconhecidos%20pela%20doutrina%20como,dano%20ao%20trabalho%20da%20v%C3%ADtima. Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>100</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 953

conforme vaticinado no artigo 929 e 930 do Código Civil: (STOLZE; GAGLIANO, 2018)

Art. 929. Se a pessoa lesada, ou o dono da coisa, no caso do inciso II do art. 188, não forem culpados do perigo, assistir-lhes-á direito à indenização do prejuízo que sofreram.

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).

#### 5.d.2) Legítima defesa

Diferentemente do estado de necessidade, na legítima defesa o indivíduo se encontra diante de uma situação atual ou iminente de injusta agressão, dirigida a si ou a terceiro, que não é obrigado a suportar, encontrando respaldo jurídico nos mesmos dispositivos que preveem a exclusão de responsabilidade no caso de estado de necessidade:

Art. 188. Não constituem atos ilícitos:

I - os praticados em legítima defesa, ou no exercício regular de um direito reconhecido

Art. 930. No caso do inciso II do art. 188, se o perigo ocorrer por culpa de terceiro, contra este terá o autor do dano ação regressiva para haver a importância que tiver ressarcido ao lesado.

Parágrafo único. **A mesma ação competirá contra aquele em defesa de quem se causou o dano (art. 188, inciso I).**

Depreende-se da leitura deste parágrafo único, que a situação cujo agente exercendo sua legítima defesa atinge terceiro inocente, terá o dever de indenizá-lo, cabendo-lhe, outrossim, ação regressiva contra o verdadeiro agressor. Entretanto, ressalte-se que diante da situação de legítima defesa putativa (o agente que, em face de uma suposta ou imaginária agressão, repele-a, utilizando moderadamente dos meios necessários, para a defesa do seu direito que em seu consciente está ameaçado) não isenta o seu autor da obrigação de indenizar, e, da mesma forma, deverá ressarcir o dano em face do próprio sujeito que suporta a agressão e do terceiro inocente, pois esta espécie de legítima defesa não exclui o caráter ilícito da conduta, interferindo apenas na culpabilidade penal. (STOLZE; GAGLIANO 2018)

#### 5.d.3) Exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal

Descaracterizado como ato ilícito na segunda parte do artigo 188, inciso I do Código Civil, Guilherme de Souza Nucci leciona que o exercício regular de direito "é o desempenho de uma atividade ou prática de uma conduta autorizada por lei, que torna lícito um fato típico"<sup>101</sup>.

Nesta senda, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona exemplificam:

"[...]quando recebemos autorização do Poder Público para o desmatamento controlado de determinada área rural para o plantio de cereais. Atua-se, no caso, no exercício regular de um direito. Da mesma forma, quando empreendemos algumas atividades desportivas, como o futebol e o boxe, podem surgir violações à integridade física de terceiros, que são admitidas, se não houver excesso."<sup>102</sup>

Por outro lado, Stolze e Gagliano direcionam nossa atenção ao fato de que se o sujeito extrapola os limites racionais do exercício legítimo do seu direito, fala-se em abuso do direito, situação desautorizada pela ordem jurídica, que poderá repercutir inclusive na seara criminal.

Com fulcro alhures, o Código Civil é expresso a respeito do tema em seu artigo 187:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Analisando referido dispositivo, os autores pontuam que para se reconhecer o abuso do direito, não se faz necessário e imprescindível que o agente tenha intenção (dolo ou culpa) de prejudicar terceiro, bastando tão somente que o agente exceda manifestamente os limites impostos pela finalidade econômica ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Compartilhando do mesmo entendimento, pondera Silvio Rodrigues:

"[...] há abuso de direito quando ele não é exercido de acordo com a finalidade social para a qual foi conferido, pois [...] os direitos são conferidos ao homem para serem usados de uma forma quase acomode ao interesse coletivo, obedecendo a sua finalidade, segundo o espírito da instituição."<sup>103</sup>

No mesmo sentido, foi editado o Enunciado nº 37 sobre o artigo 187 do CC/02 na I Jornada de Direito Civil da Justiça Federal consolidando que " a

---

<sup>101</sup> NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020.

<sup>102</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 956/957

<sup>103</sup> RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil-Parte Geral**, 28. ed, v.1, São Paulo: Saraiva, 2007, p.314

responsabilidade civil decorrente do abuso do direito independe de culpa e fundamenta-se somente no critério objetivo-finalístico".

Da mesma forma, o estrito cumprimento do dever legal que se trata da ação praticada em cumprimento de um dever imposto por lei, mesmo que cause lesão ao patrimônio de um terceiro, como exemplo, agente de polícia que arromba uma residência para o cumprimento de uma ordem judicial, resta umbilicalmente ligado a essa excludente conforme cita Carlos Roberto Gonçalves no sentido de que o próprio cumprimento do dever legal, não explícito no artigo 160, nele está contido, porquanto atua no exercício regular de um direito reconhecido aquele que pratica um ato no estrito cumprimento do dever legal.

#### 5.d.4) Culpa exclusiva da vítima

Conforme pontua Cláudio Brandão, dentre as causas excludentes de responsabilidade civil, há determinados fatos que rompem o nexo de causalidade entre o fato gerador e o dano, a exemplo da culpa exclusiva da vítima, fato de terceiro e caso fortuito e força maior, eximindo o agente da responsabilidade civil.

Neste estirpe, entende Sebastião de Oliveira que:

“Nas hipóteses de exclusão da causalidade os motivos do acidente não têm relação direta com o exercício do trabalho e nem podem ser evitados ou controlados pelo empregador. São fatores que rompem o liame causal e, portanto, o dever de indenizar porquanto não há constatação de que o empregador ou a prestação do serviço tenham sido os causadores do infortúnio”<sup>104</sup>.

Por conseguinte, o autor avança e esclarece que a culpa exclusiva da vítima resta caracterizada quando:

“[...] a causa única do acidente do trabalho tiver sido a sua conduta, sem qualquer ligação com o descumprimento das normas legais, contratuais, convencionais, regulamentares, técnicas ou do dever geral de cautela por parte do empregador. Se o empregado, por exemplo, numa atitude inconsequente, desliga o sensor de segurança automática de um equipamento perigoso e posteriormente sofre acidente por essa conduta, não há como atribuir culpa em qualquer grau ao empregador pelo que não se pode falar em indenização”<sup>105</sup>

---

<sup>104</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 6a ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142/143; 157/158.

<sup>105</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 6a ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142/143; 157/158.

No mais, como observa Cláudio Brandão, tal circunstância excludente somente se faz presente quando resultar demonstrado que foi apenas e tão somente da vítima o ato que gerou o dano, em havendo culpas concorrentes, cada uma delas será avaliada pelo Juiz, a fim de verificar em que contribuiu para a ocorrência do evento danoso, a fim de possibilitar a definição do valor do ressarcimento<sup>106</sup>, na forma prevista no artigo 945, do CC/02:

Art. 945. Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa em confronto com a do autor do dano.

Havendo, portanto, o empregado causado diretamente o dano, desaparece o nexo causal entre o fator ou ambiente laboral do empregador e o prejuízo experimentado pela vítima, não gerando, assim, o dever de indenizar pelo empregador. Mas impere-se, conforme exposto ao capítulo 4, mesmo que o acidentado não constitua nexo causal na esfera civil com a decorrente reparação civil por parte do empregador; caberá a ele tão somente amparo previdenciário desde que comprovado o nexo causal trabalhista e previdenciário, através dos procedimentos tais como emissão e homologação da CAT e comprovação do acidente de trabalho por perícia médica realizada pelo INSS.

#### 5.d.5) Fato de terceiro

No mesmo liame de raciocínio, interessa saber se o comportamento de um terceiro alheio à relação entre o agente do dano e acidentado, rompe o nexo causal, excluindo a responsabilidade civil.

Define Sebastião de Oliveira:

“Será considerado “fato de terceiro”, causador do acidente do trabalho, aquele ato lesivo praticado por alguém devidamente identificado que não seja nem o acidentado, nem o empregador ou seus prepostos. Apenas o fato de o acidente ter ocorrido durante a jornada de trabalho não gera necessariamente o liame causal para fins de responsabilidade civil do empregador, se a prestação dos serviços não tiver pelo menos contribuído para o infortúnio.”<sup>107</sup>

---

<sup>106</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2 ed. São Paulo. LTr, 2006.p.157/160.

<sup>107</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 6a ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142/143; 157/158.

Nesse sentido, Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona ressaltam que "o fato de terceiro que haja rompido o nexo causal, sem que se possa imputar participação ao agente, exonera, em nosso entendimento, completamente a sua responsabilidade, devendo a vítima voltar-se diretamente contra o terceiro"<sup>108</sup>.

Portanto, uma vez identificado o fato de terceiro, não haverá reparação civil por parte do empregador, em virtude da ausência de nexo causal entre o acidente e a prestação laboral, cabendo ao acidentado apenas os benefícios previstos na legislação acidentária.

#### 5.d.6) Caso fortuito ou força maior

Cinge-se a doutrina de inúmeras discussões acerca da distinção do conceito destes dois institutos, respaldando Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, que tal diferenciação é meramente acadêmica, uma vez que se trataria de sinônimos perfeitos, eis que o Código Civil condensou o significado das expressões em conceito único, conforme se pode depreender da análise do seu artigo 393:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Diante tal desafio, os autores expressam que:

"[...]a característica básica da força maior é a sua inevitabilidade, mesmo sendo a sua causa conhecida (um terremoto, por exemplo, que pode ser previsto pelos cientistas); ao passo que o caso fortuito, por sua vez, tem a nota distintiva na sua imprevisibilidade, segundo os parâmetros do homem médio. Nesta última hipótese, portanto, a ocorrência repentina e até então desconhecida do evento atinge a parte incauta, impossibilitando o cumprimento de uma obrigação (um atropelamento, um roubo)"<sup>109</sup>

Todavia, insurgem-se os autores quanto ao fato de que o caso fortuito e a força maior, como excludentes de responsabilidade, atacam justamente o nexo causal do dano perpetrado, e não necessariamente o elemento acidental culpa,

---

<sup>108</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 961/962

<sup>109</sup> GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. 2018. 1720 f. p. 958/960



o que gera indagações no tocante à incidência dessa excludente à responsabilidade civil objetiva.

Enfrentando a questão, os autores comungam do entendimento de que a assunção de riscos somente poderia afastar a responsabilização no caso de comprovação efetiva, pelo sujeito responsabilizado, de absoluta ausência dos elementos essenciais da responsabilidade civil (conduta humana, nexo causal e dano).

Da mesma forma, por fim, Sebastião de Oliveira pontua que não se pode adotar um posicionamento definitivo acerca de caso fortuito e força maior, pois no seu entendimento, é preciso avaliar, dentro da razoabilidade, se o empregador poderia adotar medidas preventivas que poderiam ter evitado o acidente ocorrido<sup>110</sup>.

No mais, em relação ao caso fortuito ou força maior, temos o conceito no art. 501 da CLT:

Art. 501 - Entende-se como força maior todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente.

§ 1º - A imprevidência do empregador exclui a razão de força maior.

§ 2º - À ocorrência do motivo de força maior que não afetar substancialmente, nem for suscetível de afetar, em tais condições, a situação econômica e financeira da empresa não se aplicam as restrições desta Lei referentes ao disposto neste Capítulo.

Por fim, para que se exclua a responsabilidade civil nos casos de caso fortuito ou força maior, como explica Brandão deverá haver “[...] a ausência de providências capazes de serem adotadas pelo empregador a fim de evitar a sua ocorrência”<sup>111</sup>. E, comungando do mesmo entendimento, Oliveira chama a atenção para o fato de que:

[...] nos casos de caso fortuito ou força maior [...], nas hipóteses de aplicação da responsabilidade objetiva, não exclui esta responsabilidade o caso fortuito interno, isto é, o fato danoso que está ligado com a pessoa, a coisa ou a empresa do agente causador do dano, em outras palavras, o fato danoso que se relaciona com a atividade da empresa. Somente irá excluir a responsabilidade nos

---

<sup>110</sup> NINA, Thais Santos. **A responsabilidade civil do empregador**. 2013. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7951/A-responsabilidade-civil-do-empregador>. Acesso em: 09 abr. 2021.

<sup>111</sup> BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. 2 ed. São Paulo. LTr, 2006.p.157/160.

casos fortuitos externos, que são aqueles que não estão em nada ligados com a atividade da empresa.<sup>112</sup>

## 6. Considerações Finais

A presente monografia foi o resultado de um estudo aprofundando acerca da inserção da mais nova enfermidade Covid-19 como acidente do trabalho, na modalidade doença ocupacional no campo hospitalar, realizado sob uma perspectiva teórica, à luz da legislação, doutrina, artigos científicos e jurisprudência.

Ante a análise de todo o exposto, e de todo contexto histórico, científico, jurisprudencial e de legislação, recheados de medidas provisórias, julgados, súmulas, leis, portarias, notas técnicas, entre outros que nos abraçaram até o presente momento, este trabalho teve como objetivo apresentar que assim como outras enfermidades, a contaminação de Covid-19, pelo novo coronavírus Sars-Cov-2, a fim de se configurar como acidente de trabalho na modalidade de doença ocupacional e gerar por consequência a responsabilidade civil do empregador, faz-se imprescindível e essencial que haja a existência do nexo causal na esfera trabalhista, previdenciária e cível para que o acidentado, ou melhor, enfermo, possa gozar dos benefícios previstos tanto legislação acidentária, quanto possa pleitear e receber o seu direito à reparação do dano em face do hospital perante decisão da Justiça do Trabalho.

No mais, conclui-se que a mesma regra deve ser aplicada à relação de emprego entre hospitais e profissionais de saúde, tais como médicos e enfermeiros, todavia, consoante o cenário de pandemia e exposto no decorrer da presente monografia, claramente se vê que os hospitais são um antro da doença, afinal todos os enfermos serão tratados sob os cuidados desses profissionais da saúde, que por óbvio correm diariamente o risco de contrair a doença decorrente do exercício de sua profissão, ainda que se utilizem de EPIs e realizem exames médicos ocupacionais obrigatórios consoante Nota Técnica SEI N° 14127/2021 e medidas determinadas na Portaria Conjunta SEPRT/MS nº 20/2020 que impõe deveres a serem seguidos pelos empregadores em face da proteção de seus funcionários, que conforme vimos, podem ajudar a atenuar a exposição à moléstia, mas não impedem ou extinguem por completo o risco à saúde do trabalhador em razão do exercício de sua profissão, risco esse que

---

<sup>112</sup> OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional**. 6a ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142/143; 157/158.

para fins de imputar o hospital empregador como responsável civilmente na modalidade objetiva, conforme tema nº 932 de repercussão geral apresentada pelo STF, far-se-á imprescindivelmente necessário para que a Justiça do Trabalho possa determinar a concessão de uma indenização pelo dano provocado pelo empregador ao empregado enfermo na esfera cível; não havendo óbice ou correlação, é claro, para que o INSS conceda os benefícios acidentários previstos na legislação acidentária, como auxílio-doença, por exemplo, quando atestado por perícia médica federal o nexo causal previdenciário.

Desta feita, ressalte-se, por fim, que como via de regra no tocante à responsabilidade civil do empregador em caso de acidente de trabalho, caso haja a constatação de qualquer excludente, o empregador será isentado de responsabilidade civil, uma vez que tais fatos acabam ocorrendo fora de seu controle.

## 7. Referências

- Revista Mundo Estranho. **Epidemia, o Risco Invisível**. ed. 127 publicada em julho de 2012, da editora Abril. <Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/epidemia-o-risco-invisivel/> > Acesso em 18 jan 2021

- **A História e Suas Epidemias e Pandemias – A Humanidade em Risco**, de Stefan Cunha Ujvari; **Pragas e Epidemias – Histórias de Doenças Infecciosas**, de Antonio Carlos de Castro Toledo Jr. Consultoria: Stefan Cunha Ujvari; **Pragas e Epidemias – Histórias de Doenças Infecciosas**, de Antonio Carlos de Castro Toledo Jr. Consultoria: Stefan Ujvari Cunha, infectologista do Hospital Alemão Oswaldo Cruz; Paolo Zanotto, professor de virologia do Instituto de Ciências Biológicas (ICB) da USP; Átila Iamarino, doutorando em HIV-1 no ICB da USP. <Disponível em: <https://super.abril.com.br/especiais/epidemia-o-risco-invisivel/> > Acesso em 18 jan 2021

- BRASIL. BBC News. **China 'negou à OMS acesso' a dados de casos iniciais de covid-19, diz cientista**. 13/02/2021. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/internacional-56057474>> Acesso em 15 fev 2021

- BRASIL. BBC News. **Coronavírus: as conclusões da missão da OMS que investiga em Wuhan origem da covid-19.** 09/02/2021. Disponível em < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-55994149>> Acesso em 15 fev 2021
- Rodrigues, Fernandes. **OMS diz que coronavírus não teve origem em mercado de Wuhan.** Poder 360. Disponível em < <https://www.poder360.com.br/coronavirus/oms-diz-que-coronavirus-nao-teve-origem-em-mercado-de-wuhan/>> Acesso em 15 fev 2021
- **Neoprospecta.**2020. O VÍRUS SARS-COV-2 E SUAS POSSÍVEIS ORIGENS. Disponível em: < <https://blog.neoprospecta.com/origens-sars-cov-2/>> Acesso em 18 jan 2021.
- ANDRE LUIS ACOSTA, FERNANDO XAVIER, LEONARDO SUVEGES MOREIRA CHAVES, ESTER CERDEIRA SABINO, ANTONIO MAURO SARAIVA e MARIA ANICE MUREB SALLUM. **Interfaces à transmissão e spillover do coronavírus entre florestas e cidades.** Publicado 2020. Disponível em:< <https://www.scielo.br/pdf/ea/v34n99/1806-9592-ea-34-99-191.pdf> > Acesso em 08 fev 2021
- Lima, Cláudio Márcio Amaral de Oliveira. **Informações sobre o novo coronavírus (COVID-19):** Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-39842020000200001&script=sci\\_arttext&tIng=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0100-39842020000200001&script=sci_arttext&tIng=pt). Acesso em:15 fev.2021.
- SAÚDE, Ministério da. **O que é COVID-19?:** Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Disponível em: 15 fev. 2021.
- SAÚDE, Sanar. **Linha do tempo do Coronavírus no Brasil.** 2020. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 15 fev. 2021.
- BRASIL, Opas/Oms. **OMS afirma que COVID-19 é agora caracterizada como pandemia.** 2020. Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6120:oms-afirma-que-covid-19-e-agora-caracterizada-como-pandemia&Itemid=812). Acesso em: 15 fev. 2021.

- BRASIL, Opas/Oms. **Pessoas com mais de 60 anos foram as mais atingidas pela Covid-19 nas Américas.** Disponível em: [https://www.paho.org/bra/index.php?option=com\\_content&view=article&id=6296:pessoas-com-mais-de-60-anos-foram-as-mais-atingidas-pela-covid-19-nas-americas&Itemid=820](https://www.paho.org/bra/index.php?option=com_content&view=article&id=6296:pessoas-com-mais-de-60-anos-foram-as-mais-atingidas-pela-covid-19-nas-americas&Itemid=820). Acesso em: 15 fev. 2021.
- ROSA, Mariana Guidetti; NOCCIOLI, Carlos Alexandre Molina. **Achatar a Curva.** 2020. Disponível em: <https://www.informasus.ufscar.br/achatar-a-curva/>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- PAULO, Tribunal de Justiça de São. **Justiça determina retorno integral da frota de ônibus da cidade de São Paulo.** 2020. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=61631>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- AVENI, Alessandro. **Sistemas de Saúde e Economia da Saúde – Impactos Causados pela COVID-19.** 2020. Cap. 4. Disponível em: <file:///E:/Downloads/36091-131300-1-PB.pdf>. Acesso em: 25 fev. 2021.
- CASTELLAR, Guilherme. **UOL Explica: Saiba a origem de CoronaVac, Sputnik e outras vacinas.** 2021. Disponível em: [https://noticias-uol-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/12/uol-explica-saiba-a-origem-de-coronavac-sputinik-e-outras-vacinas.amp.htm?amp\\_js\\_v=a6&\\_gsa=1&usqp=mq331<sup>a</sup>QHKAFFQArABIA%3D%3D#aoh=16161120507829&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&\\_tf=Fonte%3A%20%251%24s&share=https%3A%2F%2Fnoticias.uol.com.br%2Fsaude%2Fultimas-noticias%2Fredacao%2F2021%2F02%2F12%2Fuol-explica-saiba-a-origem-de-coronavac-sputinik-e-outras-vacinas.htm](https://noticias-uol-com-br.cdn.ampproject.org/v/s/noticias.uol.com.br/saude/ultimas-noticias/redacao/2021/02/12/uol-explica-saiba-a-origem-de-coronavac-sputinik-e-outras-vacinas.amp.htm?amp_js_v=a6&_gsa=1&usqp=mq331<sup>a</sup>QHKAFFQArABIA%3D%3D#aoh=16161120507829&referrer=https%3A%2F%2Fwww.google.com&_tf=Fonte%3A%20%251%24s&share=https%3A%2F%2Fnoticias.uol.com.br%2Fsaude%2Fultimas-noticias%2Fredacao%2F2021%2F02%2F12%2Fuol-explica-saiba-a-origem-de-coronavac-sputinik-e-outras-vacinas.htm). Acesso em: 04 mar. 2021.
- NOTÍCIAS), Pamela Lang (Agência Fiocruz de. **Fiocruz recebe primeiro registro da Anvisa para vacina Covid-19 produzida no Brasil:** Disponível em: <https://portal.fiocruz.br/noticia/fiocruz-recebe-primeiro-registro-da-anvisa-para-vacina-covid-19-produzida-no-brasil>. Acesso em: 04 mar. 2021.

● PEDUZZI, Pedro; VILELA, Pedro Rafael. **Governo anuncia hoje plano nacional de vacinação contra covid-19**: grupo prioritário é formado por 50 milhões de pessoas. 2020. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2020-12/governo-anuncia-hoje-plano-nacional-da-vacina-contracovid-19>. Acesso em: 04 mar. 2021.

● PINCER, Pedro. **Entenda como é feita a Coronavac, primeira vacina contra covid-19 aplicada no Brasil**: 2021. <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2021/01/20/entenda-como-e-feita-a-coronavac-primeira-vacina-contracovid-19-aplicada-no-brasil>. Acesso em: 04 mar. 2021.

● ORGANIZATION, World Health. **WHO Coronavirus (COVID-19) Dashboard**. 2021. Disponível em: <https://covid19.who.int/>. Acesso em: 04 mar. 2021.

● TEIXEIRA, Carmen Fontes de Souza; SOARES, Catharina Matos; SOUZA, Ednir Assis; LISBOA, Erick Soares; PINTO, Isabela Cardoso de Matos; ANDRADE, Laíse Rezende de; ESPIRIDIÃO, Monique Azevedo. **A saúde dos profissionais de saúde no enfrentamento da pandemia de Covid-19**: Disponível em: <https://www.scielosp.org/article/csc/2020.v25n9/3465-3474/>. Acesso em: 08 mar. 2021.

● HEINEN, Vicente Loeblei; MATTEI, Lauro. **Impactos da crise da Covid-19 no mercado de trabalho brasileiro**: Disponível em: [https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-31572020000400647&lang=pt](https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-31572020000400647&lang=pt). Acesso em: 06 mar. 2021.

● TRABALHO, Tribunal Superior do. **Justiça do Trabalho divulga levantamento parcial sobre ações que envolvem a Covid-19**: entre janeiro e abril, foram recebidos mais de 1.700 novos casos que tratam da doença. 2020. Disponível em: [https://www.tst.jus.br/web/guest/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-divulga-levantamento-parcial-sobre-a%C3%A7%C3%B5es-que-envolvem-a-covid-19?inheritRedirect=true&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Finstitucional%3Fp\\_p\\_id%3Dcom\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPortlet%26p\\_p\\_lifecycle%3D0%26p\\_p\\_state%3Dmaximized%26p\\_p\\_mode%3Dview%26\\_com\\_liferay\\_portal\\_search\\_web\\_portlet\\_SearchPor](https://www.tst.jus.br/web/guest/-/justi%C3%A7a-do-trabalho-divulga-levantamento-parcial-sobre-a%C3%A7%C3%B5es-que-envolvem-a-covid-19?inheritRedirect=true&redirect=https%3A%2F%2Fwww.tst.jus.br%3A443%2Fweb%2Fguest%2Finstitucional%3Fp_p_id%3Dcom_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPortlet%26p_p_lifecycle%3D0%26p_p_state%3Dmaximized%26p_p_mode%3Dview%26_com_liferay_portal_search_web_portlet_SearchPor)

tlet\_redirect%3Dhttps%253A%252F%252Fwww.tst.jus.br%253A443%252Fweb%252Fguest%252Finstitucional%253Fp\_p\_id%253Dcom\_liferay\_portal\_search\_web\_portlet\_SearchPortlet%2526p\_p\_lifecycle%253D0%2526p\_p\_state%253Dnormal%2526p\_p\_mode%253Dview%26\_com\_liferay\_portal\_search\_web\_portlet\_SearchPortlet\_mvcPath%3D%252Fsearch.jsp%26\_com\_liferay\_portal\_search\_web\_portlet\_SearchPortlet\_keywords%3DCovid-19%26\_com\_liferay\_portal\_search\_web\_portlet\_SearchPortlet\_formDate%3D1616357096720%26\_com\_liferay\_portal\_search\_web\_portlet\_SearchPortlet\_scope%3Dthis-site. Acesso em: 07 mar. 2021.

- REGIÃO, Tribunal Regional do Trabalho da 15ª. **OS IMPACTOS DA PANDEMIA.** 2020 Cap. 05. Disponível em: <https://trt15.jus.br/institucional/estrutura-do-tribunal/historico>. Acesso em: 08 mar. 2021.

- GOMES, Rogério. **Aprenda Vinte e Uma Espécies de Trabalhadores.** Disponível em: <https://rogeriogomez.com.br/aprenda-vinte-e-uma-especies-de-trabalhadores/>. Acesso em: 10 abr. 2021.

- LOURENCINI, José Eduardo. **Medidas provisórias no âmbito do direito do trabalho em tempos de covid-19:2020.** Disponível em: <https://edicelianunes.jusbrasil.com.br/noticias/840985873/medidas-provisorias-no-ambito-do-direito-do-trabalho-em-tempos-de-covid-19>. Acesso em: 09 mar. 2021.

- MAIOR, Jorge Luiz Souto. **MP 927: da pandemia ao pandemônio.** 2020. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/mp-927-da-pandemia-ao-pandemonio>. Acesso em: 10 mar. 2021.

- FEDERAL, Supremo Tribunal. **STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19.** 2020. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355>. Acesso em: 10 mar. 2021.

- TRABALHO, Procuradoria-Geral do. **Pandemia Covid-19: veja aqui notas técnicas, recomendações e a atuação do MPT nos estados:** nota técnica conjunta n.º 10/2020 pgt/coordinfância. 2020. 09 f. Disponível em:

<https://mpt.mp.br/pgt/noticias/coronavirus-veja-aqui-as-notas-tecnicas-do-mpt>.

Acesso em: 11 mar. 2021.

● MAIDL, Daniel. **Qual é a diferença entre relação de emprego e relação de trabalho?**: em alguns casos, ambas são tidas como sinônimos, porém, não podem ser confundidas, possuindo cada uma sua peculiaridade. 2017. Disponível em: <https://danielmaidl.jusbrasil.com.br/artigos/405083084/qual-e-a-diferenca-entre-relacao-de-emprego-e-relacao-de-trabalho>. Acesso em: 11 mar. 2021.

● MACIEL, Rodrigo Augusto Pinto. **A relação de emprego e o poder do empregador**. 2017. Disponível em: <https://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/50603/a-relacao-de-emprego-e-o-poder-do-empregador>. Acesso em: 14 mar. 2021.

● CARRIJO, Lorryne Cristhine. **O poder diretivo do empregador e os direitos de personalidade do empregado**. 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-148/o-poder-diretivo-do-empregador-e-os-direitos-de-personalidade-do-empregado/>. Acesso em: 14 mar. 2021.

● MESTRINER, Angelo. **Poderes do empregador**. 2015. Disponível em: <https://angelomestriner.jusbrasil.com.br/artigos/235054366/poderes-do-empregador>. Acesso em: 15 mar. 2021.

● GERBER, Aranega Prade. **Poder diretivo do empregador**. 2018. Cap. 03. Disponível em: <https://advocaciaaranega.jusbrasil.com.br/artigos/548022958/poder-diretivo-do-empregador#:~:text=O%20poder%20de%20controle%20do,servi%C3%A7o%20para%20o%20qual%20o>. Acesso em: 15 mar. 2021.

● NEVES, Claudia Bezerra Batista. **O papel do médico autônomo e o médico empregado (CLT) no SUS**. Disponível em: [https://portal.cfm.org.br/images/PDF/apresenta\\_claudia\\_bezerra.pdf](https://portal.cfm.org.br/images/PDF/apresenta_claudia_bezerra.pdf). Acesso em: 16 mar. 2021.



● SCALCON, Raquel Lima; CAMPANA, Felipe Longobardi. **O médico que ‘atua no SUS’ é sempre o funcionário público para efeitos penais?:** uma reflexão necessária em tempos de covid-19. 2020. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/penal-em-foco/o-medico-que-atua-no-sus-e-sempre-o-funcionario-publico-para-efeitos-penais-22042020?amp=1>. Acesso em: 16 mar. 2021.

● ARTIGAS, Danielle Vicentini. **DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE MÉDICOS E HOSPITAIS.** 2018. Disponível em: <https://www.direitoempresarial.com.br/do-vinculo-empregaticio-entre-medicos-e-hospitais/#:~:text=Desta%20forma%2C%20se%20a%20presta%C3%A7%C3%A3o,diretos%20inerentes%20a%20um%20empregado>. Acesso em: 17 mar. 2021.

● MARTINS, Jomar. **Sem subordinação não existe vínculo trabalhista.** 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2011-abr-24/trt-rs-nao-reconhece-vinculo-medico-trabalhou-32-anos-plantao>. Acesso em: 17 mar. 2021.

● PILOTO, James Ricardo Ferreira. **Análise do enquadramento da Covid-19 como acidente de trabalho.** 2020. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/55191/anlise-do-enquadramento-da-covid-19-como-acidente-de-trabalho>. Acesso em: 20 mar. 2021.

● SIMÃO, Raimundo. **TRT7-Entrevista Raimundo Simão:** o que é acidente de trabalho e quais os tipos mais comuns? e quais são aqueles que, embora não o sejam, se equiparam ao acidente de trabalho?. 2018. Disponível em: [https://www.trt7.jus.br/files/publicacoes\\_e\\_midia/documentos/entrevista\\_raidundo\\_simao.pdf](https://www.trt7.jus.br/files/publicacoes_e_midia/documentos/entrevista_raidundo_simao.pdf). Acesso em: 21 mar. 2021.

● SILOMAR, Tiago. **Você sabe a diferença de acidente de trabalho típico e atípico?** 2017. Disponível em: <https://tiagosilomar.jusbrasil.com.br/artigos/437369952/voce-sabe-a-diferenca-de-acidente-de-trabalho-tipico-e-atipico>. Acesso em: 21 mar. 2021.

- MIGUEL, Pedro. **Tipos de Acidentes de Trabalho**. 2019. Disponível em: <https://pedromiguellaw.com/2019/01/tipos-de-acidente-de-trabalho/>. Acesso em: 21 mar. 2021.
  
- GOIÁS, Gerência de Saúde e Prevenção- Estado de. **ACIDENTE DO TRABALHO**. Disponível em: <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2012-10/acidentes-do-trabalho---conceito-e-orientacoes.pdf>. Acesso em: 22 mar. 2021.
  
- SAFE. **Doença do trabalho e doença profissional: saiba como diferenciar!** 2019. Disponível em: <https://blog.safesst.com.br/doenca-do-trabalho-e-doenca-profissional-saiba-como-diferenciar/>. Acesso em: 23 mar. 2021.
  
- SILVA, Valério Alves da. **INFORMATIVO SOBRE SEGURANÇA DO TRABALHO**. Disponível em: <http://www4.pucsp.br/cipa/artigos/seguranca-trabalho.html>. Acesso em: 23 mar. 2021.
  
- PANTALEÃO, Sergio Ferreira. **EPI - EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - NÃO BASTA FORNECER É PRECISO FISCALIZAR**. 2019. Disponível em: <http://www.guiatrabalhista.com.br/tematicas/epi.htm>. Acesso em: 23 mar. 2021.
  
- SAÚDE, Ministério da. **Saúde e segurança do trabalhador (EPI)**. 2020. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/index.php/saude-e-seguranca-do-trabalhador-epi>. Acesso em: 23 mar. 2021.
  
- ECONOMIA, Ministério da. **Nota Técnica esclarece sobre caracterização da Covid-19 como doença ocupacional: Obrigatoriedade de emissão de CAT pelas empresas permanece inalterada**. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/economia/pt-br/assuntos/noticias/2020/previdencia/dezembro/nota-tecnica-esclarece-sobre-caracterizacao-da-covid-19-como-doenca-ocupacional>. Acesso em: 23 mar. 2021.
  
- TRABALHO, Tribunal Superior do. **Especial Coronavírus: como ficam as relações de trabalho?**:2020. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/-/especial-coronavirus-como-ficam-as-relacoes-de-trabalho>. Acesso em: 24 mar. 2021.

- **TRABALHO**, Tribunal Superior do. **Contágio de motorista de ambulância por covid-19 é reconhecido como doença ocupacional**. 2020. Disponível em: [http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset\\_publisher/RPt2/content/id/8426660](http://www.csjt.jus.br/web/csjt/noticias3/-/asset_publisher/RPt2/content/id/8426660). Acesso em: 24 mar. 2021.
- ADV, Equipe Saj. **Nexo causal e sua aplicação em caso de acidente de trabalho**. 2020. Disponível em: <https://blog.sajadv.com.br/nexo-causal/>. Acesso em: 25 mar. 2021.
- CABRA, Lenz Alberto Alves; SOLER, Zaida Aurora Sperli Geraldês; WY SOCK, Anneliese Domingues. **Pluralidade do nexo causal em acidente de trabalho/ doença ocupacional: estudo de base legal no Brasil**: plurality of the causal nexus in occupational accidents/diseases: a legal basis study in brazil. 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/pdf/rbso/v43/2317-6369-rbso-e1.pdf>. Acesso em: 25 mar. 2021.
- PASSOS, José Joaquim Calmon de. **O Imoral nas Indenizações por Dano Moral**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/2989/o-imoral-nas-indenizacoes-por-dano-moral>. Acesso em 7 abr. 2021
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. **A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO EMPREGADOR COM RELAÇÃO A DANOS PESSOAIS E SOCIAIS NO ÂMBITO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO**. 2004. Disponível em: [https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdjjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a\\_responsabilidade\\_civil\\_objetiva\\_do\\_empregador\\_com\\_rela%25C3%2587%25C3%2583o\\_a\\_danos\\_pessoais\\_e\\_sociais\\_no\\_%25C3%2582mbito\\_das\\_rela%25C3%2587%25C3%2595es\\_de\\_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zWuDvAhUyEikFHUH5CI8QFjAAegQIBRAB&usg=A0vVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi](https://www.google.com/url?client=internal-element-cse&cx=004054961295933945499:yvkdjjetflg&q=https://www.jorgesoutomaior.com/uploads/5/3/9/1/53916439/a_responsabilidade_civil_objetiva_do_empregador_com_rela%25C3%2587%25C3%2583o_a_danos_pessoais_e_sociais_no_%25C3%2582mbito_das_rela%25C3%2587%25C3%2595es_de_trabalho.pdf&sa=U&ved=2ahUKEwib7J7zWuDvAhUyEikFHUH5CI8QFjAAegQIBRAB&usg=A0vVaw1I4N54BzNuJ6ke6PCL1xZi). Acesso em: 07 abr. 2021.
- NOTÍCIAS, STF. **Aprovada tese que garante a trabalhador em atividade de risco direito a indenização em caso de acidente**: Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=439172&ori=1>. Acesso em: 09 abr. 2021.

- NOTÍCIAS, STF. **Iniciado julgamento sobre responsabilidade do empregador por indenização em caso de danos nas atividades de risco:**

Disponível

em:

<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=422580>.

Acesso em: 09 abr. 2021.

- STF. **RE 828040.** Disponível em;

<http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15343580006&ext=.pdf>.

Acesso em: 09 abr. 2021.

- STF. **RE 828040.** Disponível em;

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4608798&numeroProcesso=828040&classeProcesso=RE&numeroTema=932>

Acesso em: 09 abr. 2021.

- BATTASINI, Gabriela. **Acidente de trabalho: a responsabilidade civil do empregador pelo fato de terceiro:** excludentes do nexo de causalidade. 2015.

Cap. 03. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/39907/acidente-de-trabalho-a-responsabilidade-civil-do-empregador-pelo-fato-de-terceiro#:~:text=S%C3%A3o%20reconhecidos%20pela%20doutrina%20como,dano%20ao%20trabalho%20da%20v%C3%ADtima>.

Acesso em: 09 abr. 2021

- NINA, Thais Santos. **A responsabilidade civil do empregador.** 2013.

Disponível

em:

<https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7951/A-responsabilidade-civil-do-empregador>.

Acesso em: 09 abr. 2021.

### 7.a) Referências Bibliográficas

- LAM, T. Identifying SARS-CoV-2 related coronaviruses in Malayan pangolins. *Nature*, 2020.

- LIMA, L. et al. As descobertas genômicas do SARS-CoV-2 e suas implicações na pandemia de COVID-19. *Journal of Health & Biological Sciences*, v. 8, p. 1-9.

- NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito do trabalho: história e teoria geral do direito do trabalho:** relações individuais e coletivas do trabalho. 26 Ed. Rev. e Atual. São Paulo: Saraiva, 2011. P. 694.

- BRANDÃO, Cláudio. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador.** 2 ed. São Paulo. LTr, 2006.p.157/160.
  
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenização por acidente de trabalho ou doença ocupacional.** 6a ed. São Paulo: LTr, 2011. p. 142/143; 157/158.
  
- JUNIOR, Humberto Theodoro. **Acidente do Trabalho e responsabilidade civil comum.** São Paulo:Saraiva,1987. p.6.
  
- DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 20 ed. São Paulo: Saraiva,2006, p. 433
  
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico, v.4,** São Paulo :Saraiva, 1998, p.215
  
- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil:** volume único. 2018. 1720 f. 942/984
  
- GAGLIANO, Pablo Stolze. **A Responsabilidade Extracontratual no Novo Código Civil e o Surpreendente Tratamento da Atividade de Risco.** Repertório de Jurisprudência IOB, Texto 3/19551, 1ª quinzena de out.2002, p.529.
  
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil,** 9 ed., Rio de Janeiro Forense,2000, p.78
  
- GONÇALVES, Carlos Roberto. **Responsabilidade Civil,**7 ed., São Paulo: Saraiva, 2002, p.25 a 522.
  
- CAVALIERI FILHO, Sérgio, Programa de **Responsabilidade Civil.**2. ed., São Paulo: Malheiros, 2000, p.51/52
  
- TEPEDINO, Gustavo. **Notas sobre Nexo de Causalidade.** Revista Trimestral de Direito Civil, Rio de Janeiro. Padma, ano 2, v.6. jun 2001, p3/19.
  
- DIAS, José de Aguiar. **Da Responsabilidade Civil.** v.I. 1994.p.110

• VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil, 3ed., v.III: Responsabilidade Civil**, São Paulo:Atlas, 2003, p.15.

• NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16. ed. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2020.

## **8.Jurisprudência**

• BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010952-50.2017.5.15.0147**. Recorrentes e recorridos: CARLOS ALBERTO SEIXAS NICOLAO, SANTA CASA DE MISERICORDIA DE APARECIDA e ASSOCIACAO LAR SAO FRANCISCO DE ASSIS NA PROVIDENCIA DE DEUS. **Relator: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR**. Campinas, 04 de Março de 2020.

• BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista nº n°0010411-34.2019.5.15.0054**. Recorrente: CÍCERO JOSÉ DO CARMO e Recorrida: USINA BELA VISTA S.A. **Relatora: ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**. Campinas, 14 de julho de 2020.

• BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010317-48.2016.5.15.0036**. Recorrente: AGI BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.; Recorrida: SONIA MARIA DE SOUZA SMARSI **Relator: JOÃO BATISTA DA SILVA**. Campinas, 23 de Outubro de 2019.

• BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Mandado de Segurança Cível nº0009287-47.2020.5.15.0000, a partir da Reclamação Trabalhista nº 0011196-52.2020.5.15.0024**; IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ DE BARRA BONITA.; AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE JAÚ; LITISCONSORTE PASSIVO: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAÚ; **Relator: ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA FILHO**. Campinas, 23 de março de 2021.

• BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15. Região). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0010315-22.2016.5.15.0087**. Recorrentes e Recorridos: USINA AÇUCAREIRA ESTER S/A; CLAUDIO GUIZANI. **Relator: JORGE LUIZ SOUTO MAIOR**. Campinas, 13 de Agosto de 2020.

- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (15.Região). **Recurso Ordinário Trabalhista nº 0012158-82.2014.5.15.0025**. RECORRENTE: MARIA DE LOURDES MURBACK LEVINO; RECORRIDO: MISERICÓRDIA BOTUCATUENSE Relator: HELCIO DANTAS LOBO JUNIOR. Campinas, 11 de Setembro de 2019.
- TRABALHO. Tribunal Superior do. **E-ED-RR-17300-43.2007.5.01.0012**. Data de julgamento: 15/12/2011, **Relator Ministro: CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA**, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação DEJT 03/02/2012
- TRABALHO. Tribunal Superior do. **AG-RR nº 270000-03.2009.5.02.0048**. **Relator Ministro: Hugo Carlos Scheuermann**. Órgão julgador: 1ª turma. Data de Publicação 12 de abril de 2019.
- FEDERAL. Supremo Tribunal. **RE 828040/DF**. **Relator Ministro: Alexandre de Moraes**. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Data de Publicação 12/03/2020.